RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5000383-30.2014.8.21.0069
FALIDA: WAGNER AGRO CEREAIS LTDA
DATA DA QUEBRA: 10/11/2016

SUMÁRIO EXECUTIVO

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
01	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	ADAIR WAGNER	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 25.605,55	6 e 7
02	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	AELCIO ZANETTI	R$ 100.000,00	Acolhida	Alterar o nome do credor	R$ 100.000,00	8 e 9
03	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	ALFREDO BANALETTI	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 740,25	10 e 11
04	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	BANCO BRADESCO S/A	R$ 1.546.591,75	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 2.082.056,26	12 a 25
04.1	-	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	R$ 12.572,84	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	12 a 25
05	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	BANCO DAYCOVAL S/A	R$ 607.890,98	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 1.022.718,45	26 a 28
06	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R$ 5.357.380,82	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 6.691.000,70	29 a 64

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
06.1	GARANTIA REAL (ART. 83, II, DA LRF)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R$ 550.000,00	-	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	29 a 64
07	GARANTIA REAL (ART. 83, II, DA LRF)	BANCO SAFRA S/A	R$ 87.240,94	Não acolhida	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	65 a 92
07.1	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	BANCO SAFRA S/A	R$ 2.537.458,04	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 5.512.223,77	65 a 92
08	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	BANCO SANTANDER S/A	R$ 110.557,03	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito e alterar a classificação do crédito	R$ 260.121,84	93 a 103
08.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 23.772,54	93 a 103
09	GARANTIA REAL (ART. 83, II, DA LRF)	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE	R$ 3.527.503,26	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 4.452.299,24	104 a 121
09.1	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 34.343,52	104 a 121
10	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	CARLOS ALBERTO FORNARI	R$ 176.527,51	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 183.975,67	122 e 123
11	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A	R$ 1.459.201,91	Acolhida	Alterar a denominação do credor e majorar a importância de crédito	R$ 2.353.171,79	124 a 134

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
12	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	CLENIO TONELLO	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 42.908,48	135 e 136
13	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	COMERCIO DE CEREAIS CONSTANTINA LTDA.	R$ 1.219.148,77	-	Nada a fazer	R$ 1.219.148,77	137
14	-	DELTA BIOCOMBUSTÍVEIS IND. E COM. LTDA	R$ 2.391.398,73	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	138 a 140
15	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	ENOAR FUMAGALLI	R$ 112.079,42	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 79.976,87	141 a 143
16	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	EUCLIDES PEDRO FUMAGALLI	R$ 33.898,15	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 42.360,19	144 a 146
17	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	GERALDO GUERINO CASAGRANDA	R$ 13.252,27	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 179.000,00	147 a 149
19	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	GIANI BOSETTO	R$ 121.242,28	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 285.431,80	150 a 153
19	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	ITAÚ UNIBANCO S/A	R$ 2.603.914,24	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 4.648.849,56	154 a 187
19.1	GARANTIA REAL (ART. 83, II, DA LRF)	ITAÚ UNIBANCO S/A	R$ 113.393,90	-	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	154 a 187
20	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	JACIR BIONDO	R$ 37.207,45	Não acolhida	Nada a fazer	R$ 37.207,45	188 a 190

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
21	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	KIRTON BANK S.A. BANCO MÚLTIPLO	R$ 1.000.000,00	Parcialmente acolhida	Alterar a denominação do credor e majorar a importância de crédito	R$ 1.629.310,98	191 a 196
22	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	LEANDRO MANFRO	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 11.444,35	197 e 198
23	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	LIRIO PEDRO DONAZZOLO	R$ 0,00	Acolhida	Alterar a titularidade do crédito	R$ 1.269.321,21	199 a 201
23.1	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	PAULO ANTÔNIO RECH	R$ 1.269.321,21	Acolhida	Alterar a titularidade do crédito	R$ 0,00	199 a 201
24	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	OLIVO BRANCHER	R$ 48.000,00	-	Nada a fazer	R$ 48.000,00	202 e 203
25	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	ORYDES JOSE DOS SANTOS	R$ 505.622,40	-	Nada a fazer	R$ 505.622,40	204
26	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	PAULO CEZAR PIUCO	R$ 75.903,20	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 97.486,27	205 e 206
27	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	PAULO JOSE DOS SANTOS	R$ 368.166,49	-	Nada a fazer	R$ 368.166,49	207
28	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	VOLMAR LUIS BALBINOT	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 19.766,15	208 a 210
29	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	WENDELINO ANTONIO GEREVINI	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 24.177,66	211 e 212

ANÁLISE DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (ART. 83, II, DA LRF) E CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (ART. 83, VI, DA LRF)

Credor:	**01. ADAIR WAGNER**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Nota fiscal nº 100493
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- trata-se de habilitação de crédito protocolada sob o nº 1017, apresentada ao anterior Administrador Judicial e que não foi analisada;
- no caso, pretende o Requerente a habilitação de crédito no valor de R$ 23.640,00, decorrente de nota fiscal inadimplida;
- para comprovar a origem do crédito, apresentou a nota fiscal nº 100.493, emitida em 28/07/2014, pelo valor de R$ 7.876,00;
- assim, tratando-se de operação com preço pré-fixado, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R$ 7.876,00;
- no caso, não se olvida que o Credor poderia ter apresentado demonstrativo de débito atualizado até a data da quebra (10/11/2016), conforme previsão do art. 9º, II, da LRF;
- outrossim, foi apresentado o recibo do produtor emitido em 25/06/2015:

** 001 000 * WAGNER AGRO CERCAIS LTDA — DATA EMISSAO: 25/06/2015 PAGINA 2 **
**** TCHE *** 005 ACON ********** A L E R T O DE C O N T A S — HORA EMISSAO: 10:06 **********

1-SOJA	IND	0	0	0	0	0	306.720	0	0	0	0	0	0

R E S U M O D A P R O D U C A O

Produto	Fin	Kg.Umi	Kg.Imp	Kg.Cap	Dep/Ant	Dep/Ano	kg.Compra	kg.Dev	Kg.Sl.Dep	(+)Aut	(-)Aut	(-)Contr	Kg.Dispon
2-TRIGO	IND	0	0	0	0	0	248.230	0	0	0	0	0	0
19-FARELO SOJA	IND	0	0	0	17.990	86.770	0	89.000	15.760	0	0	0	15.760

- assim, como se vê, haveria saldo de 15.760kg de farelo de soja, ou seja, aproximadamente 262,66 sacas de 60kg;
- no entender dessa Administração Judicial, as operações com preços a fixar devem ter a quantidade de grãos convertida conforme cotação praticada na data da quebra (10/11/2016), em atenção ao art. 9º, II, da LRF, qual seja, R$ 67,50 por saca (COPAGRIL/RS[1]), fins de assegurar a igualdade entre os credores, os quais tiveram seus créditos atualizados até tal data;
- assim, essa Equipe Técnica realizou cálculo do crédito devido, conforme demonstrado a seguir:

Quantidade de sacas (60kg)	262,66
Valor da saca (R$) na data da quebra	R$ 67,50
(=) Valor devido	**R$ 17.729,55**

- no caso, não há qualquer documentação suporte para fins de averiguar se trata de transação de compra e venda ou de depósito, que, em tese, atrairia a hipótese de restituição;
de qualquer forma, a Administração Judicial obtempera que eventual pedido de restituição deverá ser manejado por meio de ação autônoma, nos termos do art. 87 da Lei nº 11.101/2005;
- assim, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R$ 25.605,55 (R$ 7.876,00 + R$ 17.729,55);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 25.605,55, em favor de ADAIR WAGNER, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 25.605,55, em favor de ADAIR WAGNER, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	ADAIR WAGNER
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ADAIR WAGNER
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 25.605,55

[1] https://copagril.com.br/precos/2019/10. Acesso em 29 de novembro de 2022.

Credor:	**02. AELCIO ZANETTI**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Nota promissória
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 100.000,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o Requerente a retificação de seu nome na relação de credores, visto que constou como “ELCIO ZANETTI”, sendo o correto “AELCIO ZANETTI”;
- para comprovar a origem do crédito, apresentou a seguinte nota promissória no valor de R$ 100.000,00:

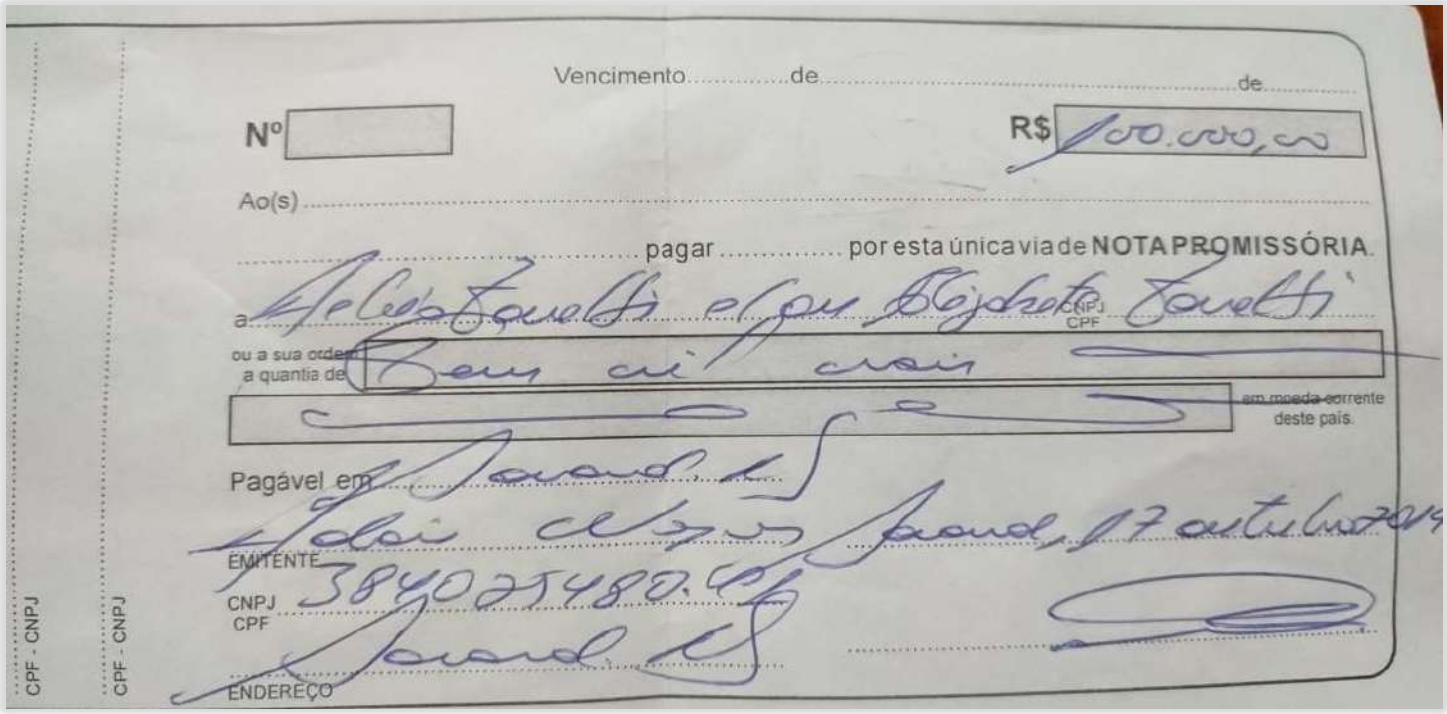
Vencimento ..... de ..... de .....

Nº

R$ 100.000,00

Ao(s) .....

..... pagar ..... por esta única via de **NOTA PROMISSÓRIA**

a Aelcio Zanetti e/ou Elejdrato Zanetti CNPJ CPF

ou a sua ordem a quantia de Cem mil reais

em moeda corrente deste país.

Pagável em Jaraguá do Sul

Jaraguá do Sul, 17 outubro 2014

EMITENTE

CNPJ CPF 384.025.480-68

ENDEREÇO

CPF - CNPJ

CPF - CNPJ

- assim, a origem da dívida no valor nominal de R$ 100.000,00 está comprovada pela nota promissória apresentada, que constitui título executivo extrajudicial (art. 784, I[2], do CPC), atestando obrigação certa e líquida, não havendo controvérsia quanto sua exigibilidade;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a manutenção do crédito no valor de R$ 100.000,00, arrolado em nome de ELCIO ZANETTI, passando a constar em nome de AELCIO ZANETTI, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:
- manter arrolado o valor de R$ 100.000,00, passando a constar em nome de AELCIO ZANETTI, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida	
Credor:	ELCIO ZANETTI
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 100.000,00

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	AELCIO ZANETTI
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 100.000,00

[2] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, **a nota promissória**, a duplicata, a debênture e o cheque; [...]".*

Credor:	**03. ALFREDO BANALETTI**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Venda de trigo
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- trata-se de habilitação de crédito protocolada sob o nº 392, apresentada ao anterior Administrador Judicial e que não foi analisada;
- no caso, pretende o Requerente a habilitação de crédito no valor de R$ 855,40, decorrente da venda de 1.974kg de trigo, postulando a habilitação dentre os créditos de natureza alimentar, por se tratar de pequeno produtor rural;
- para comprovar a origem do crédito, apresentou a nota fiscal nº 107.596, emitida em 05/11/2014, pelo valor de R$ 740,25, concernente a 1.974,00kg de trigo;
- assim, tratando-se de operação com preço pré-fixado, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R$ 740,25, não se olvidando que o Credor poderia ter apresentado demonstrativo de débito atualizado até a data da quebra (10/11/2016), conforme previsão do art. 9º, II, da LRF;
- no caso, não há qualquer documentação suporte para fins de averiguar se trata de transação de compra e venda ou de depósito, que, em tese, atrairia a hipótese de restituição;

de qualquer forma, a Administração Judicial obtempera que eventual pedido de restituição deverá ser manejado por meio de ação autônoma, nos termos do art. 87 da Lei nº 11.101/2005;

- assim, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R$ 740,25;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- quanto à classificação, o Requerente pretende o reconhecimento da natureza alimentar do crédito;
- contudo, a relação de compra e venda entre o produtor rural e a ora Falida é comercial, e não de trabalho, não se vislumbrando qualquer relação de trabalho entre as partes que pudesse dar azo à habilitação dentre os créditos descritos no art. 83, I, da LRF;
- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 740,25, em favor de ALFREDO BANALETTI, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R$ 740,25, em favor de ALFREDO BANALETTI, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida	
Credor:	ALFREDO BANALETTI
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	ALFREDO BANALETTI
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 740,25

Credor:	**04. BANCO BRADESCO S/A**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Cartão de crédito Elo BNDES, descoberto em conta corrente, Cédulas de Crédito Bancário nº 8245939, 4657388 e Acordo Comercial para Desconto de Duplicatas
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 1.546.591,75
Credor:	**BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A**
Classe:	Garantia Real (art. 83, II, da LRF)
Origem:	Processo nº 069/1.15.0001722-6
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 12.572,84

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Casa Bancária a majoração do crédito de R$ 1.546.591,75 para o valor de R$ 2.082.056,26, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os créditos quirografários, bem como a exclusão do crédito no valor de R$ 12.572,84, arrolado em favor de BRADESCO ADMINSITRADORA DE CONSÓRCIOS, diante da inexistência de dívida;
- outrossim, oportunizado contraditório, a Falida se manteve silente;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as respectivas operações, conforme documentação apresentada pela Instituição Financeira:

➢ **CARTÃO DE CRÉDITO ELO BNDES Nº 5067-XXX-XXX-1098:**

- sustenta a Casa Bancária que o crédito referente ao Cartão de Crédito Elo BNDES nº 5067-xxxx-xxx-1098 perfaz o montante de R$ 166.254,94;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Proposta de Solicitação de Cartão BNDES, firmada em 08/01/2013, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA. aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária (Conta-Corrente 12510-5 – Agência 3495-9);
- os extratos apresentados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 166.254,94 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

CARTÃO: 5067-xxxx-xxxx-1098

PORTADOR: ADAIR WAGNER.

CNPJ: 087.278.305/0001-48

EMPRESA: WAGNER AGRO CEREAIS LTDA.

Solicitação de **FALÊNCIA 10/11/2016**

Data da Transação	Estabelecimento/Parcelas	Valor
07/mar	KEPLER WEBER	2622,17
	DV FR: 5067xxxxxxxx1098	
	INSTLMNT 9/30	
03/jun	RISSI ESQUADRIAS	2999,15
	DV FR: 5067xxxxxxxx1098	
	INSTLMNT 7/40	
01/dez	IOF DIARIO ROTATIVO	3,45
01/dez	IOF EXC. ROTATIVO	21,36
04/dez	MULTA CONTRATUAL	112,42
04/dez	ENCARGOS DE MORA	837,58
	Saldo da Fatura	**R$ 12.217,45**
	Saldo Parcelado Pendente	**R$ 154.037,49**
	Saldo Devedor	**R$ 166.254,94**

Saldo Devedor ao Departamento Gestor de Cartões de Crédito Bradesco Visa e Mastercard na data de solicitação de **falência 10/11/2016 R$ 166.254,94.**

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 166.254,94, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➢ **DESCOBERTO EM CONTA CORRENTE Nº 12510:**

- a Casa Bancária sustenta que o crédito quirografário decorrente do descoberto em conta corrente nº 12510 perfaz a importância de R$ 1.220,23;
- compulsando a documentação carreada, constata-se a efetiva existência de Contrato de Abertura de Conta Depósito, bem como o Termo de Adesão ao Bradesco Empresas, firmado em 09/11/2011 (Conta-Corrente 12.510-5 – Agência 1252-1);
- os extratos apresentados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 1.220,23 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

Devedor: WAGNER AGRO CEREAIS
Agência: 3.495
C/C: 12.510
Contrato: 375/DESCOBERTO EM CONTA CORRENTE

ENCARGOS COBRADOS APÓS O VENCIMENTO.		ÍNCIDÊNCIA	PERIODICIDADE
TAXA DE REMUNERAÇÃO:	12,00% ao Mês	Do Vencimento até o 61º dia após o Vencimento	Capitalização Diária
	Taxa Referencial (TR)	Do 61º dia após o Vencimento à data do Cálculo	
JUROS MORATÓRIOS:	12,00% Ao Ano	Do 61º dia após o Vencimento à data do Cálculo	Capitalização Diária

TOTAL DO DÉBITO EM: 10/11/2016 1.220,23

PARCELAS PENDENTES

Nº	Vencto	Parcelas	Encargos Moratórios					Parcelas Atualizadas	Data Cálculo
			Dias	Juros 12% a. m.	Taxa Referencial	Juros 12% a. a.			
375/0.150.224	24/02/2015	716,80	625	185,76	29,85	181,15	-	1.113,56	10/11/2016
375/0.150.227	04/03/2015	68,91	617	17,86	2,77	17,13	-	106,67	10/11/2016
		785,71		203,61	32,62	198,28	-	1.220,23	

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- quanto à classificação, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 1.220,23, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 8245939:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 8245939, emitida em 16/07/2014, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA., ora Falida, contratou linha de crédito na importância de R$ 498.000,00 (quatrocentos e noventa e oito mil reais);
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

II - Características da Operação		
1 - Valor Liberado/Solicitado	2 - Prazo da Operação	3 - Encargos Prefixados
498.000,00	12 MESES	Taxa de Juros Efetiva 1,40 % a.m. 18,16 % a.a.

b) Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos;

b.1) enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Credor;

b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e;

b.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da Emitente, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 649.157,53 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

Principal Financiado:	498.000,00			
(+) TAC Financiada:	-			
(+) IOF Financiado	6.107,21			
Total Financiado:	504.107,21			
Assinatura:	16/07/2014			
Prazo/Quant. Parcelas	12			
Taxa Contratual:	1,4000 % Ao Mês	=	Taxa Dia:	0,0455475 % Ao Dia
Data do Cálculo:	10/11/2016			
Valor Apurado:	649.157,53			

Encargos:

Juros Remuneratórios:	1,4000 % Ao Mês
Juros Moratórios:	1,0000 % Ao Mês
Multa:	2,00 %

Parcela	Data	Valor	Dias	Juros Remuneratórios	Juros Moratórios	Expurgo Juros Vincendos	Multa	Total
04	16/11/2014	45.929,15	725	17.966,05	12.485,49	0,00	1.527,61	77.908,30
05	16/12/2014	45.929,15	695	17.099,10	11.907,13	0,00	1.498,71	76.434,08
06	16/01/2015	45.929,15	664	16.215,61	11.315,50	0,00	1.469,21	74.929,47
07	16/02/2015	45.929,15	633	15.344,51	10.729,92	0,00	1.440,07	73.443,65
08	16/03/2015	45.929,15	605	14.568,20	10.206,17	0,00	1.414,07	72.117,59
09	16/04/2015	45.929,15	574	13.720,19	9.631,94	0,00	1.385,63	70.666,91
10	16/05/2015	45.929,15	544	12.910,85	9.081,83	0,00	1.358,44	69.280,27
11	16/06/2015	45.929,15	513	12.086,07	8.519,10	0,00	1.330,69	67.865,02
12	16/07/2015	45.929,15	483	11.298,91	7.980,01	0,00	1.304,16	66.512,23
Total:		**413.362,35**		**131.209,50**	**91.857,10**	**0,00**	**12.728,58**	**649.157,53**

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 649.157,53, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 4657388:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 4657388, emitida em 01/10/2014, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA., ora Falida, contratou limite de crédito na importância de R$ 200.000,00 (duzentosmil reais);
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

II - Características da Operação									
1	Agência 3495	Díg. 9	2	Conta-Corrente 12510	Díg. 5	3	Valor Limite Crédito 200.000,00	4	Data do Término
5	Taxa de Juros Efetiva 9,00 % a.m.	108,00 % a.a.		6	Periodicidade da Capitalização **Diária**			7	Dia para Débito dos Encargos

b) Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos:

b.1) enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Credor;

b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e,

b.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da Emitente, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

Parágrafo Único: Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o Credor excutir a(s) garantia(s) outorgada(s).

- os extratos apresentados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 363.211,72 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

DATA DA ATUALIZAÇÃO:	10/11/2016
VALOR APURADO:	363.211,72

ENCARGOS COBRADOS APÓS O VENCIMENTO.

TAXA DE REMUNERAÇÃO:	12,00% ao Mês	Até o 61º dia após o Vencimento
	Taxa Referencial (TR)	Após o 61º dia após o Vencimento
JUROS MORATÓRIOS:	12,00% Ao Ano	Após o 61º dia após o Vencimento

Vencto	Parcelas	Encargos Moratórios				Parcelas Atualizadas
		Dias	Juros 12% a. m.	Taxa Referencial	Juros 12% a. a.	
03/11/2014	3.902,72	738	1.011,38	174,41	1.208,69	6.297,20
02/12/2014	19.288,11	709	4.998,47	839,90	5.685,80	30.812,28
10/12/2014	4.881,12	701	1.264,93	211,48	1.419,02	7.776,55
09/12/2014	200.000,00	702	51.829,52	8.328,06	58.168,11	318.325,69
Total:	**228.071,95**		**59.104,30**	**9.553,85**	**66.481,62**	**363.211,72**

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 363.211,72, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- **ACORDO COMERCIAL PARA DESCONTOS DE DUPLICATAS – CARTEIRA Nº 842:**

- trata-se de acordo firmado em 08/05/2014, em que a WAGNER AGRO CERAIS LTDA. solicitou desconto/antecipação de duplicatas;
- os encargos financeiros e moratórios estão bem identificados no Contrato e borderôs, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Instituição Financeira:

Valor do Desconto R$137.582,70		
Taxa da Operação 1,70 a.m.	20,40 a.a.	Qtde. Títulos 13
Local e Data: Sarandi(RS), 03 de julho de 2014		

Valor do Desconto R$55.656,41		
Taxa da Operação 1,70 a.m.	20,40 a.a.	Qtde. Títulos 04
Local e Data: SARANDI (RS),08 DE OUTUBRO DE 2014.		

Valor do Desconto R$161.667,20		
Taxa da Operação 1,70 a.m.	20,40 a.a.	Qtde. Títulos 13
Local e Data: Sarandi(RS), 07 de Julho de 2014		

Valor do Desconto R$56.106,67		
Taxa da Operação 1,70 a.m.	20,40 a.a.	Qtde. Títulos 04
Local e Data: SARANDI (RS),13 DE OUTUBRO DE 2014.		

Valor do Desconto R$150.518,13		
Taxa da Operação 1,70 a.m.	20,40 a.a.	Qtde. Títulos 16
Local e Data: SARANDI (RS), 27 DE JUNHO DE 2014		

Valor do Desconto R$468.442,75		
Taxa da Operação 1,70 a.m.	20,40 a.a.	Qtde. Títulos 34
Local e Data: SARANDI(RS), 14 DE JULHO DE 2014		

7.2.1 - enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista neste Acordo Comercial, será substituída, pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso vigente à época, divulgada no "site" do Banco, na Internet, no endereço **www.bradesco.com.br** e na Tabela de Tarifas fixada nas Agências do Banco;
7.2.2 - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;
7.2.3 - multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido; e,
7.2.4 - despesas de cobrança ressalvado o mesmo direito em favor do **Cliente**, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 902.211,84 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

CONFIDENCIAL

Devedor: WAGNER AGRO CEREAIS LTDA
Agência: 3495
Conta: 12510
Contrato: Desconto de Duplicatas 842

Data do Cálculo:	10/11/2016
Valor Apurado:	902.211,84

								Juros Remuneratórios		Juros Moratórios		Multa 2,00%	
Nº	Contrato	Operação	Assinatura	Sacado	Nº Título	Vencimento	Valor	Taxa Ano	Valor	Taxa Ano	Valor	Valor	Total
1	4805	7352929	03/07/2014	IVANOR ROQUE SCHNEIDER	98837	18/10/2014	7.395,00	20,40	3.159,64	12,00	1.858,61	248,26	12.661,51
2	4807	7352929	03/07/2014	PAULO JOSE DOS SANTOS	98281/3	26/10/2014	13.066,67	20,40	5.523,72	12,00	3.249,25	436,79	22.276,42
3	4808	7352929	03/07/2014	MILTON DOS SANTOS	98283/3	27/10/2014	9.473,33	20,40	3.999,32	12,00	2.352,54	316,50	16.141,70
4	4809	7352929	03/07/2014	ALCIDO VICENTE MULLER	98063	28/10/2014	9.150,00	20,40	3.857,64	12,00	2.269,20	305,54	15.582,38
5	4810	7352929	03/07/2014	DALIRIO GUSTAVO SCHENKEL	98846	26/11/2014	14.899,20	20,40	6.036,66	12,00	3.550,98	489,74	24.976,57
6	4829	7463459	07/07/2014	DIONISIO WAGNER	99024	17/10/2014	15.700,00	20,40	6.716,98	12,00	3.951,17	527,36	26.895,51
7	4830	7463459	07/07/2014	CENAIR BITELLO	98853/2	19/10/2014	7.591,20	20,40	3.239,17	12,00	1.905,39	254,72	12.990,47
8	4831	7463459	07/07/2014	ALEXANDRE ANTONIO MARASCHIN PAZINI	99037	22/10/2014	14.580,00	20,40	6.196,50	12,00	3.645,00	488,43	24.909,93
9	4832	7463459	07/07/2014	LUCIO CAVALLI	99022	23/10/2014	7.915,00	20,40	3.359,39	12,00	1.976,11	265,01	13.515,51
10	4833	7463459	07/07/2014	ADARIO ROSA	99010	24/10/2014	14.570,00	20,40	6.175,74	12,00	3.632,79	487,57	24.866,09
11	4834	7463459	07/07/2014	CELSO LUIS GEREVINI	99029	25/10/2014	15.283,00	20,40	6.469,29	12,00	3.805,47	511,16	26.068,92
12	4835	7463459	07/07/2014	JOAO ADEMIR DA SILVA	99013	29/10/2014	15.865,00	20,40	6.679,69	12,00	3.929,23	529,48	27.003,40
13	4836	7463459	07/07/2014	DANIEL MARTINS PINHEIRO	99036	04/11/2014	15.700,00	20,40	6.556,84	12,00	3.856,97	522,28	26.636,09
14	4837	7463459	07/07/2014	CELITO ZAMPIRON	99009	05/11/2014	15.865,00	20,40	6.616,76	12,00	3.892,21	527,48	26.901,46
15	4888	7732402	14/07/2014	CLOVIS JOSE SIMON	99627	18/10/2014	15.096,00	20,40	6.450,02	12,00	3.794,13	506,80	25.846,95
16	4889	7732402	14/07/2014	LAURI ERNESTO BECKMANN	99518	21/10/2014	15.740,00	20,40	6.698,42	12,00	3.940,25	527,57	26.906,24
17	4890	7732402	14/07/2014	RICARDO FRANCISCO MULLER	99618/2	22/10/2014	17.280,00	20,40	7.344,00	12,00	4.320,00	578,88	29.522,88
18	4891	7732402	14/07/2014	ANDRE DIDOMENICO	99596	23/10/2014	7.252,00	20,40	3.077,99	12,00	1.810,58	242,81	12.383,38
19	4892	7732402	14/07/2014	IVO BALDI	99622	24/10/2014	7.012,80	20,40	2.972,49	12,00	1.748,52	234,68	11.968,49
20	4893	7732402	14/07/2014	LAUDEMIR ANTONIO BORTH	99602	27/10/2014	15.000,00	20,40	6.332,50	12,00	3.725,00	501,15	25.558,65
21	4894	7732402	14/07/2014	VALCIR DURANTE	99603	27/10/2014	15.225,60	20,40	6.427,74	12,00	3.781,02	508,69	25.943,05
22	4895	7732402	14/07/2014	EDEMAR CASAGRANDE SOKINO	99600	27/10/2014	15.244,00	20,40	6.435,51	12,00	3.785,59	509,30	25.974,40
23	4896	7732402	14/07/2014	DIONISIO WAGNER	99332	28/10/2014	15.815,00	20,40	6.667,60	12,00	3.922,12	528,09	26.932,82
24	4897	7732402	14/07/2014	MAGDA CENCI TOMEDI	99616	01/11/2014	15.312,00	20,40	6.420,83	12,00	3.776,96	510,20	26.019,99
25	4898	7732402	14/07/2014	IVO MARCON	99611	03/11/2014	15.345,00	20,40	6.417,28	12,00	3.774,87	510,74	26.047,89
26	4899	7732402	14/07/2014	JOSE TELMO BALDI	99587	06/11/2014	12.657,60	20,40	5.271,89	12,00	3.101,11	420,61	21.451,21
27	4900	7732402	14/07/2014	CLAUDIR JOSE DICK	99601	06/11/2014	15.369,60	20,40	6.401,44	12,00	3.765,55	510,73	26.047,32
28	4901	7732402	14/07/2014	ALCIDO VICENTE MULLER	99619/2	06/11/2014	24.000,00	20,40	9.996,00	12,00	5.880,00	797,52	40.673,52
29	4902	7732402	14/07/2014	GALDINO ALEXANDRE	99597	07/11/2014	15.144,00	20,40	6.298,89	12,00	3.705,23	502,96	25.651,09
30	4903	7732402	14/07/2014	MAICON ANTONIO STEFFENS	99612	08/11/2014	15.090,00	20,40	6.267,88	12,00	3.686,99	500,90	25.545,77
31	4904	7732402	14/07/2014	SABINO FERNANDES	99609	09/11/2014	14.932,80	20,40	6.194,13	12,00	3.643,60	495,41	25.265,94
32	4905	7732402	14/07/2014	PEDRINHO RUPOLO	99625	09/11/2014	15.940,00	20,40	6.611,91	12,00	3.889,36	528,83	26.970,10
33	4906	7732402	14/07/2014	GUSTAVO FELIPE BRANDT	99588	12/11/2014	13.012,80	20,40	5.375,59	12,00	3.162,11	431,01	21.981,51
34	5062	11430066	08/10/2014	SB GRANJA AVICOLA LTDA	105074	22/10/2014	14.440,50	20,40	6.137,21	12,00	3.610,13	483,76	24.671,59
35	5074	11637566	13/10/2014	SB GRANJA AVICOLA LTDA	105492	28/10/2014	14.589,00	20,40	6.150,72	12,00	3.618,07	487,16	24.844,95
36	4780	7106018	27/06/2014	DAIANE DE GOOOI SILVEIRA	98453	19/10/2014	14.428,80	20,40	6.156,77	12,00	3.621,63	484,14	24.691,34
37	4781	7106018	27/06/2014	JOSE BOLSON	97273	20/10/2014	3.875,00	20,40	1.651,27	12,00	971,33	129,95	6.627,55
38	4782	7106018	27/06/2014	ELISEU DIEDRICH DA COSTA	96146	22/10/2014	11.960,00	20,40	5.083,00	12,00	2.990,00	400,86	20.433,86
39	4783	7106018	27/06/2014	MAICON ANTONIO STEFFENS	98452	22/10/2014	13.360,00	20,40	5.678,00	12,00	3.340,00	447,56	22.825,56
Total:							530.175,90		223.106,43		131.239,08	17.690,43	902.211,84

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- quanto à classificação, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 902.211,84, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- **COTAS DE CONSÓRCIO:**

- sustenta a Requerente a inexistência de débitos referentes às cotas de consórcio nº 61, 62 e 63, almejando a exclusão do crédito no valor de R$ 12.572,84, arrolado em favor do BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS dentre os quirografários;
- no caso, alega que o veículo de placas IWC-0443 foi apreendido em 25/01/2016 nos autos da busca e apreensão nº 069/1.15.0001722-6, tendo sido alienado pelo valor de R$ 76.500,00:

AUTO DE BUSCA E APREENSÃO e DEPÓSITO

Aos vinte e cinco dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezesseis, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi até o endereço indicado e aí sendo, após as formalidades legais, procedi na Busca e Apreensão do bem indicado na inicial, Um semi reboque modelo RANDON SR, cor preta, Placa IWC0443 , ano 2013, que se encontrava na posse do motorista da executada, rodrigo Segundo Favero. Ato contínuo, DEPOSITEI o bem em mãos do representante da autora Sr. Arlindo da Silva Martins, que aceitou o encargo, ficando bem ciente das penas da lei. O referido é verdade e dou Fé. Sarandi 25 de Janeiro de 2016

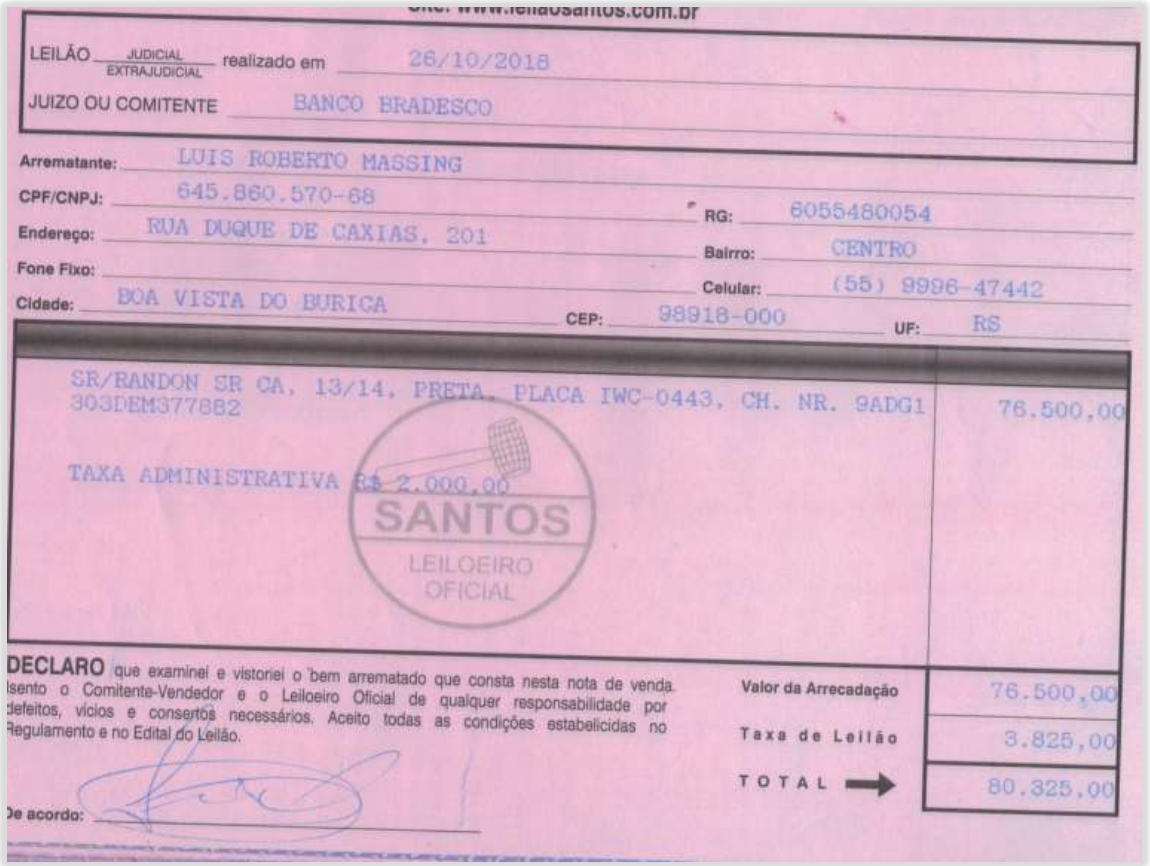

Site: www.leilaosantos.com.br

LEILÃO JUDICIAL / EXTRAJUDICIAL realizado em 26/10/2018

JUIZO OU COMITENTE BANCO BRADESCO

Arrematante: LUIS ROBERTO MASSING

CPF/CNPJ: 645.860.570-68 RG: 6055480054

Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 201 Bairro: CENTRO

Fone Fixo: Celular: (55) 9996-47442

Cidade: BOA VISTA DO BURICA CEP: 98918-000 UF: RS

SR/RANDON SR CA, 13/14, PRETA, PLACA IWC-0443, CH. NR. 9ADG1 303DEM377882	76.500,00
TAXA ADMINISTRATIVA R$ 2.000,00	

SANTOS LEILOEIRO OFICIAL

DECLARO que examinei e vistoriei o bem arrematado que consta nesta nota de venda. Isento o Comitente-Vendedor e o Leiloeiro Oficial de qualquer responsabilidade por defeitos, vícios e consertos necessários. Aceito todas as condições estabelecidas no Regulamento e no Edital do Leilão.

De acordo:

Valor da Arrecadação	76.500,00
Taxa de Leilão	3.825,00
TOTAL →	80.325,00

- do montante arrecadado com a alienação, foram abatidas as custas processuais e o saldo devedor das cotas em aberto, remanescendo a quantia de R$ 44.847,86, que foi devolvida à Falida em 07/03/2019:

PRESTAÇÃO DE CONTAS unificação das cotas	
Valor da Venda	R$ 76.500,00
Custas Processuais	R$ 7.176,71
Saldo Devedor dos Contratos	R$ 24.475,43
Saldo credor devolvido	R$ 44.847,86

Pag-For Bradesco - Pagamento Escritural a Fornecedores

Transferência Eletrônica Disponível - TED STR "C"

Nº do Pagamento	Tipo de Documento	Uso da Empresa	Pagamento
I000000004279990	Outros		07/03/2019

Códigos do Banco Destinatário

Comp.	Banco	Agência/DV	Nº conta do favorecido/DV	Nº	Valor
	001	05122 / 0	0000000005367 / 8		44.847,86

Banco destinatário

Agência/Endereço

Favorecido/Endereço

WAGNER AGRO CEREAIS LTDA

SETE DE SETEMBRO ETEMBRO

99560000

Finalidade

01 - Crédito em conta corrente

Valor por extenso

quarenta e quatro mil e oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos

Código agência remetente	Nº conta remetente/DV
000000	02608030

Remetente/Endereço/CPF/RG/CNPJ

BRADESCO CONSORCIO LTDA ADM

052.568.821/0001-22

A transferência de crédito através de DOC só se realiza na mesma praça ou entre praças integrantes de mesmo sistema de Compensação Local ou Regional

O Banco não será responsável pela demora ou não cumprimento da transferência por erro de preenchimento/informações incorretas

Bradesco

237-2 BANCO BRADESCO S.A.

Autenticação Mecânica

BRADESCO07032019080780900062001051220000000005367448478 6 PAGO

- ademais, os extratos apresentados dão conta da quitação das cotas consorciais:

Valores / Percentuais pagos

Fundo comum:	16.585,44	100,0000
Fundo de Reserva:	508,84	3,0000
Taxa de Administração:	1.617,77	12,5000
Adesão(-):	0,00	0,0000
Seguros:	529,42	
Multas:	1,24	
Juros:	60,46	
Outros Valores:	0,00	
Reajuste Saldo Caixa:	0,00	0,0000
Tx.Adm.Reajuste Sdo.Caixa	0,00	0,0000
TOTAL:	19.303,17	115,5000

Resumo Parcelas Pagas

Qtde Total: 072	Em Atraso: 1 a 30 dias:	007	9,7222
	31 a 60 dias:	004	5,5556
	Mais de 60 dias:	009	12,5000
	Qtde Total Atraso:	020	27,7778

Valores / Percentuais a pagar

Fundo comum:	0,00	0,0000
Fundo de Reserva:	0,00	0,0000
Taxa de Administração:	0,00	0,0000
Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	0,00	0,000000
Multas:	0,00	
Juros:	0,00	
Outros valores:	0,00	
Diferença de parcela:	0,00	0,0000
TOTAL:	0,00	0,0000

Resumo Parcelas a Pagar

Qtde Total: 000 Qtde Furo: 000

Diferença Grupo

Qtde de parcelas: 000 Percentual: 0,0000

Imagem 01. Cota 61

Valores / Percentuais pagos		
Fundo comum:	59.226,15	100,0000
Fundo de Reserva:	1.787,92	3,0000
Taxa de Administração:	6.937,72	12,5000
Adesão(-):	0,00	0,0000
Seguros:	513,41	
Multas:	1,22	
Juros:	59,46	
Outros Valores:	0,00	
Reajuste Saldo Caixa:	0,00	0,0000
Tx.Adm.Reajuste Sdo.Caixa	0,00	0,0000
TOTAL:	68.525,88	115,5000

Resumo Parcelas Pagas			
Qtde Total: 072	Em Atraso: 1 a 30 dias:	009	12,5000
	31 a 60 dias:	004	5,5556
	Mais de 60 dias:	008	11,1111
	Qtde Total Atraso:	021	29,1667

Valores / Percentuais a pagar		
Fundo comum:	0,00	0,0000
Fundo de Reserva:	0,00	0,0000
Taxa de Administração:	0,00	0,0000
Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	0,00	0,000000
Multas:	0,00	
Juros:	0,00	
Outros valores:	0,00	
Diferença de parcela:	0,00	0,0000
TOTAL:	0,00	0,0000

Resumo Parcelas a Pagar

Qtde Total: 000 Qtde Furo: 000

Diferença Grupo

Qtde de parcelas: 000 Percentual: 0,0000

Imagem 01. Cota 62

Grupo: **007809** Cota: **0063 00 WAGNER AGRO CEREAIS LTDA** Contrato: **0006977867**

Valores / Percentuais pagos		
Fundo comum:	16.659,84	99,9935
Fundo de Reserva:	510,74	3,0000
Taxa de Administração:	1.604,58	12,5000
Adesão(-):	0,00	0,0000
Seguros:	534,36	
Multas:	1,20	
Juros:	58,46	
Outros Valores:	0,00	
Reajuste Saldo Caixa:	0,00	0,0000
Tx.Adm.Reajuste Sdo.Caixa	0,00	0,0000
TOTAL:	19.369,18	115,4935

Resumo Parcelas Pagas			
Qtde Total: 072	Em Atraso: 1 a 30 dias:	011	15,2778
	31 a 60 dias:	004	5,5556
	Mais de 60 dias:	008	11,1111
	Qtde Total Atraso:	023	31,9444

Valores / Percentuais a pagar		
Fundo comum:	0,00	0,0000
Fundo de Reserva:	0,00	0,0000
Taxa de Administração:	0,00	0,0000
Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	0,00	0,000000
Multas:	0,00	
Juros:	0,00	
Outros valores:	0,00	
Diferença de parcela:	1,30	0,0065
TOTAL:	1,30	0,0065

Resumo Parcelas a Pagar

Qtde Total: 000 Qtde Furo: 000

Diferença Grupo

Qtde de parcelas: 000 Percentual: 0,0000

Imagem 01. Cota 63

- assim, diante da ausência de débitos, impõe-se a exclusão do crédito no valor de R$ 12.572.84, arrolado em favor do BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., diante da inexistência da dívida;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➢ **SÍNTESE DO RESULTADO:**

CONTRATO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
CARTÃO ELO Nº 5067-XXXX-XXXX-1098	Acolhida	R$ 166.254,94	Quirografária
DESCOBERTO EM CONTA CORRENTE 12510	Acolhida	R$ 1.220,23	Quirografária
CCB Nº 8245939	Acolhida	R$ 649.157,53	Quirografária
CCB Nº 4657388	Acolhida	R$ 363.211,72	Quirografária
ACORDO PARA DESCONTO DE DUPLICATAS	Acolhida	R$ 902.211,84	Quirografária
COTAS DE CONSÓRCIO Nº 61, 62 E 63	Acolhida	R$ 0,00	-
	Total	**R$ 2.082.056,26**	**Quirografária**

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 1.546.591,75 para o valor de R$ 2.082.056,26, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- excluir o crédito no valor de R$ 12.572,84, arrolado em favor de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	BANCO BRADESCO S/A
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 1.546.591,75

Credor:	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 12.572,84

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO BRADESCO S/A
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 2.082.056,26

Credor:	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	**05. BANCO DAYCOVAL S/A**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário nº 73769-2 e 74443-5 (execução nº 1009160-04.2015.8.26.0100)
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 607.890,98

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Casa Bancária a majoração do crédito de R$ 607.890,98 para o valor de R$ 1.022.718,45, decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº 73769-2 e 74443-5, alvo da execução nº 1009160-04.2015.8.26.0100, que tramita perante a 11ª Vara Cível de São Paulo/SP, pelo valor inicial de 721.564,21;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as Cédulas de Crédito Bancário nº 73769-2 e 74443-5, bem como cópias da execução;
- outrossim, oportunizado contraditório, a Falida se manteve silente;
- pois bem, espiolhando a documentação carreada, verifica-se a efetiva existência das Cédulas de Crédito Bancário nº 73769-2 e 74443-5, firmadas em 19/03/2014 e 24/07/2014, respectivamente, através das quais a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA. contratou linhas de crédito no valor de R$ 610.205,62 e de R$ 557.625,79;
- assim, diante do inadimplemento da dívida, a Casa Bancária ajuizou a execução por quantia certa sob o nº 1009160-04.2015.8.26.0100, junto à 11ª Vara Cível de São Paulo/SP;
- recebida a execução, o DD. Juízo determinou a intimação da Executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, arbitrando honorários de 5% sobre o valor atualizado do débito, ou apresentar embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias:

> **1)** Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, em 3 (três) dias, pagar a quantia referida na inicial, corrigida monetariamente e acrescida de juros até a data do depósito judicial. Em caso de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% do valor do débito atualizado com os acréscimos legais (art. 652-A do CPC).

- deferido o bloqueio de valores via BaceJud, a Executada postulou a abstenção de bloqueio de valores, bem como a liberação de eventuais importâncias constritas, mercê da tramitação de recuperação judicial;
- após, o Juízo determinou o prosseguimento da execução, com a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada à execução, eis que o crédito estaria garantido por cessão fiduciária e, por isso, não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial, mercê da exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF;
- com efeito, a execução permaneceu tramitando até a notícia da decretação da falência da executada, tendo o Ministério Público opinado pela transferência dos valores bloqueados nos autos à demanda falimentar, bem como a habilitação do crédito no procedimento falimentar;
- dessa forma, como se vê, não foram realizados pagamentos na execução, mercê dos diversos recursos interpostos nos autos, até a convolação da recuperação judicial em falência;
- assim, sustenta a Casa Bancária que o crédito perfaz o valor de R$ 1.022.718,45, devidamente atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

Dt. Atualização: **10/11/2016**

Data da Ação: 03/02/2015
Valor da Ação: 721.564,21

Data Inicial	Data Final	Saldo Devedor Inicial	Correção TJSP	Mora 1% a.m. (linear)	Saldo Devedor Final
03/02/2015	10/11/2016	721.564,21	119.948,50	181.205,74	1.022.718,45

Valor corrigido: 1.022.718,45

Total: 1.022.718,45

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- quanto à classificação, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);

- assim, impõe-se majorar o crédito de R$ 607.890,98 para o valor de R$ 1.022.718,45, em favor do BANCO DAYCOVAL S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida integralmente.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 607.890,98 para o valor de R$ 1.022.718,45, em favor do BANCO DAYCOVAL S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	BANCO DAYCOVAL S/A
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 607.890,98

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO DAYCOVAL S/A
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 1.022.718,45

Credor:	**06. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
Classe:	Garantia Real (art. 83, II, da LRF)
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário nº 2013/0002, 2013/0004, 076698562, 077185135, 078305169 e 078402768
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 550.000,00
Credor:	**07.1 BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário nº 2014/000, 2014/000, 2014/0011, 2009/0002, 2014/0002 e Termo de Adesão ao Cartão BNDES
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 5.357.380,82

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Casa Bancária a majoração do crédito de R$ 550.000,00 para o valor de R$ 4.826.537,33, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os créditos com garantia real, bem como a minoração do crédito de R$ 5.357.380,82 para o valor de R$ 1.864.563,37, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- outrossim, oportunizado contraditório, a Falida se manteve silente;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as respectivas operações, conforme documentação apresentada pela Instituição Financeira:

➢ **TERMO DE ADESÃO AO CARTÃO BNDES Nº 4866-XXX-XXX-8001:**

- sustenta a Casa Bancária que o crédito referente ao Cartão de Crédito BNDES nº 4866-xxxx-xxxx-8001 perfaz o montante de R$ 440.181,00;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES, firmado em 04/07/2011, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA. aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária;
- os extratos apresentados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 440.181,00 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

OBSERVAÇÕES: RJ CONVOLADA EM FALENCIA
DEVEDOR: WAGNER AGRO CEREAIS LTDA — OPERAÇÃO: CARTÃO BNDES
INSTRUMENTO: Cedula de Crédito — AGÊNCIA: SARANDI

COR.MONETÁRIA	TAXA DE JUROS	CAPITALIZAÇÃO	JUROS DE MORA	DIAS ATRASO
(X)Sim ( )Não	1,00% a.m	Mensal	0,00% a.a	643

DATA	HISTORICO	DEB/CRED	SALDO A PAGAR
06/09/2016	Correção Monetária no Período IGPM		
	1.894.704.576,9625	616,32	424.878,19
	Juros de 31 Dias	4.390,41	429.268,60
06/10/2016	Correção Monetária no Período IGPM		
	1.898.438.486,1230	845,96	430.114,56
	Juros de 30 Dias	4.301,15	434.415,71
06/11/2016	Correção Monetária no Período IGPM		
	1.901.423.879,4379	683,14	435.098,85
	Juros de 31 Dias	4.496,02	439.594,87
10/11/2016	Correção Monetária no Período IGPM		
	1.901.423.879,4379	0,00	439.594,87
	Juros de 4 Dias	586,13	440.181,00
	Valor Total a Pagar		440.181,00

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 440.181,00, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- **ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO Nº 2014/0007:**

- sustenta a Casa Bancária que o crédito referente ao aditamento ao contrato de abertura de crédito rotativo nº 2014/0007 perfaz o montante de R$ 409.937,65;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de aditamento ao contrato de abertura de crédito rotativo, firmado em 21/05/2014, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA. contratou empréstimo no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
- os encargos estão bem delimitados no aditamento, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

d) Taxa Efetiva:	1,50% a.m., equivalente a	19,57% a.a.	
	(X) Pre-fixada	( ) Pos-fixada	
e) Pagamento:	(X) Unico	( ) Parcelado	

- os extratos apresentados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira;
- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 409.937,65 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A. PAGINA - 1
WBDR181 - EXTRATO DA DIVIDA C/ MEMORIA DISCRIMINADA DATA PROC - 04/10/2022
DEREC - DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS HORA PROC - 11:21:54

OBSERVAÇÕES: RJ CONVOLADA EM FALENCIA
DEVEDOR: WAGNER AGRO CEREAIS LTDA OPERAÇÃO: OP 33227862
INSTRUMENTO: Contrato AGÊNCIA: SARANDI

COR.MONETÁRIA	TAXA DE JUROS	CAPITALIZAÇÃO	JUROS DE MORA	DIAS ATRASO
(X)Sim ( )Não	1,00% a.m	Anual	0,00% a.a	707

DATA	HISTORICO	DEB/CRED	SALDO A PAGAR
04/12/2014	Saldo Anterior e/ou Valor Inicial		
	1.603.294.931,1578		276.632,55
04/12/2015	Correção Monetária no Período IGPM		
	1.774.621.249,1548	29.560,65	306.193,20
	Juros de 365 Dias	37.253,51	343.446,70
10/11/2016	Correção Monetária no Período IGPM		
	1.901.423.879,4379	24.540,42	367.987,12
	Juros de 342 Dias	41.950,53	409.937,65
	Valor Total a Pagar		409.937,65

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 409.937,65, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➢ **ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO Nº 2014/0009:**

- sustenta a Casa Bancária que o crédito referente ao aditamento ao contrato de abertura de crédito rotativo nº 2014/0009 perfaz o montante de R$ 160.805,97;

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de aditamento ao contrato de abertura de crédito rotativo, firmado em 24/06/2014, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA. contratou empréstimo no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais);
- os encargos estão bem delimitados no aditamento, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

d) Taxa Efetiva:	1,50% a.m., equivalente a	19,57% a.a.	
	(X) Pre-fixada	( ) Pos-fixada	
e) Pagamento:	(X) Unico	( ) Parcelado	

- os extratos apresentados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira;
- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 160.805,97 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A. PAGINA - 1
WBDR181 - EXTRATO DA DIVIDA C/ MEMORIA DISCRIMINADA DATA PROC - 04/10/2022
DEREC - DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS HORA PROC - 11:15:55

OBSERVAÇÕES: RJ CONVOLADA EM FALENCIA
DEVEDOR: WAGNER AGRO CEREAIS LTDA OPERAÇÃO: BRW 528278
INSTRUMENTO: Contrato AGÊNCIA: SARANDI

COR.MONETÁRIA	TAXA DE JUROS	CAPITALIZAÇÃO	JUROS DE MORA	DIAS ATRASO
(X)Sim ( )Não	1,00% a.m	Anual	0,00% a.a	690

DATA	HISTORICO	DEB/CRED	SALDO A PAGAR
21/12/2014	Saldo Anterior e/ou Valor Inicial		
	1.603.294.931,1578		109.069,28
21/12/2015	Correção Monetária no Período IGPM		
	1.774.621.249,1548	11.655,02	120.724,30
	Juros de 365 Dias	14.688,12	135.412,43
10/11/2016	Correção Monetária no Período IGPM		
	1.901.423.879,4379	9.675,67	145.088,10
	Juros de 325 Dias	15.717,88	160.805,97
	Valor Total a Pagar		160.805,97

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 160.805,97, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- **ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO Nº 2014/0011:**

- sustenta a Casa Bancária que o crédito referente ao aditamento ao contrato de abertura de crédito rotativo nº 2014/0011 perfaz o montante de R$ 240.689,49;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de aditamento ao contrato de abertura de crédito rotativo, firmado em 02/07/2014, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA. contratou empréstimo no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- os encargos estão bem delimitados no aditamento, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

d) Taxa Efetiva: 1,50% a.m., equivalente a 19,57% a.a., capitalizada mensalmente.

(X) Pre-fixada ( ) Pos-fixada

e) Pagamento: (X) Unico ( ) Parcelado

- os extratos apresentados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira;
- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 240.689,49 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A. PAGINA - 1
WBDR181 - EXTRATO DA DIVIDA C/ MEMORIA DISCRIMINADA DATA PROC - 03/10/2022
DEREC - DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS HORA PROC - 13:38:45

OBSERVAÇÕES: RJ CONVOLADA EM FALENCIA
DEVEDOR: WAGNER AGRO CEREAIS LTDA OPERAÇÃO: BRW 532985
INSTRUMENTO: Contrato AGÊNCIA: SARANDI

COR.MONETÁRIA	TAXA DE JUROS	CAPITALIZAÇÃO	JUROS DE MORA	DIAS ATRASO
(X)Sim ( )Não	1,00% a.m	Anual	0,00% a.a	682

DATA	HISTORICO	DEB/CRED	SALDO A PAGAR
29/12/2014	Saldo Anterior e/ou Valor Inicial		
	1.603.294.931,1578		163.645,31
29/12/2015	Correção Monetária no Período IGPM		
	1.774.621.249,1548	17.486,96	181.132,27
	Juros de 365 Dias	22.037,76	203.170,03
10/11/2016	Correção Monetária no Período IGPM		
	1.901.423.879,4379	14.517,18	217.687,20
	Juros de 317 Dias	23.002,28	240.689,49
	Valor Total a Pagar		240.689,49

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 240.689,49, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➢ **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE Nº 2009/0002:**

- sustenta a Casa Bancária que o crédito referente ao contrato de abertura de crédito em conta corrente nº 2009/0002 perfaz o montante de R$ 70.791,98;

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de contrato de abertura de crédito em conta corrente, firmado em 22/07/2009, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA. contratou limite de crédito no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- os encargos estão bem delimitados no contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

3 - O credito utilizado ficara sujeito a: 3.1- encargos prefixados, calculados "a taxa efetiva mensal inicial de" 7,21%(SETE VIRGULA VINTE E UM POR CENTO**********) equivalente a uma taxa anual de 130,59%(CENTO E TRINTA VIRGULA CINQUENTA E NOVE POR CENTO**********) calculados dia a dia sobre o saldo devedor considerando os dias uteis do mes, os quais serao debitados na conta corrente da CREDITADA, no primeiro dia util do mes subsequente e no vencimento e/ou na liquidacao deste contrato; 3.2- "tributos, contribuicoes, despesas de registros, co-

- os extratos apresentados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira;
- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 70.791,98 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A. PAGINA - 3
WBDR181 - EXTRATO DA DIVIDA C/ MEMORIA DISCRIMINADA DATA PROC - 04/10/2022
DEREC - DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS HORA PROC - 11:53:04

OBSERVAÇÕES: RJ CONVOLADA EM FALENCIA
DEVEDOR: WAGNER AGRO CEREAIS LTDA OPERAÇÃO: CC 1801251808
INSTRUMENTO: Contrato AGÊNCIA: SARANDI

COR.MONETÁRIA	TAXA DE JUROS	CAPITALIZAÇÃO	JUROS DE MORA	DIAS ATRASO
(X)Sim ( )Não	1,00% a.m	Mensal	0,00% a.a	560

DATA	HISTORICO	DEB/CRED	SALDO A PAGAR
10/11/2016	Correção Monetária no Período IGPM		
	1.901.423.879,4379	110,74	70.533,35
	Juros de 11 Dias	258,62	70.791,98
	Valor Total a Pagar		70.791,98

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 70.791,98, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 2014/0002:**

- sustenta a Casa Bancária que o crédito referente à Cédula de Crédito Bancário nº 2014/0002 perfaz o montante de R$ 542.157,28;
- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de contrato de abertura de crédito em conta corrente, firmado em 15/04/2014, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA. contratou limite de crédito no valor de R$ 350.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais);
- os encargos estão bem delimitados no contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

- O credito utilizado ficara sujeito a: 4.1- encargos prefixados, capita
izados mensalmente, calculados "a taxa efetiva mensal inicial de"
2,23%(DOIS VIRGULA VINTE E TRES POR CENTO**********
**********)
equivalente a uma taxa anual de 30,30%(TRINTA VIRGULA TRINTA POR CENTO***
**********),
titulo de juros e atualizaçao monetaria,calculados dia a dia sobre o sal

- os extratos apresentados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira;
- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 542.157,28 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A. PAGINA - 3
WBDR181 - EXTRATO DA DIVIDA C/ MEMORIA DISCRIMINADA DATA PROC - 04/10/2022
DEREC - DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS HORA PROC - 11:50:48

OBSERVAÇÕES: RJ CONVOLADA EM FALENCIA
DEVEDOR: WAGNER AGRO CEREAIS LTDA OPERAÇÃO: CC 2401251802
INSTRUMENTO: Contrato AGÊNCIA: SARANDI

COR.MONETÁRIA	TAXA DE JUROS	CAPITALIZAÇÃO	JUROS DE MORA	DIAS ATRASO
(X)Sim ( )Não	1,00% a.m	Mensal	0,00% a.a	738

DATA	HISTORICO	DEB/CRED	SALDO A PAGAR
03/06/2016	Correção Monetária no Período IGPM		
	1.857.275.894,6580	4.035,10	497.060,35
	Juros de 31 Dias	5.136,29	502.196,64
03/07/2016	Correção Monetária no Período IGPM		
	1.888.618.189,4300	8.474,78	510.671,42
	Juros de 30 Dias	5.106,71	515.778,13
03/08/2016	Correção Monetária no Período IGPM		
	1.891.956.165,4984	911,60	516.689,73
	Juros de 31 Dias	5.339,13	522.028,86
03/09/2016	Correção Monetária no Período IGPM		
	1.894.704.576,9625	758,34	522.787,20
	Juros de 31 Dias	5.402,13	528.189,33
03/10/2016	Correção Monetária no Período IGPM		
	1.898.438.486,1230	1.040,91	529.230,24
	Juros de 30 Dias	5.292,30	534.522,54
03/11/2016	Correção Monetária no Período IGPM		
	1.901.423.879,4379	840,56	535.363,11
	Juros de 31 Dias	5.532,09	540.895,19
10/11/2016	Correção Monetária no Período IGPM		
	1.901.423.879,4379	0,00	540.895,19
	Juros de 7 Dias	1.262,09	542.157,28
	Valor Total a Pagar		542.157,28

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 542.157,28, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 2013/0002:**

- sustenta a Casa Bancária que o crédito referente à Cédula de Crédito Bancário nº 2013/0002 perfaz o montante de R$ 529.632,60;
- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 2013/0002, firmada em 16/05/2013, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA. contratou linha de crédito no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- os encargos estão bem delimitados no contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

3 - JUROS: A EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente, de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) ao mês, equivalente a uma taxa de 10,033% (dez vírgula zero trinta e três por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor, e exigível mensalmente, juntamente com o pagamento das parcelas, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

11 – Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento, notadamente o não pagamento, no respectivo vencimento de quaisquer importâncias devidas pela EMITENTE, passará a incidir, sobre o débito, "comissão de permanência" que será calculada à maior taxa de mercado do dia do pagamento. Alternativamente, a critério do BANRISUL, poderão ser cobrados juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (esta sobre o principal e acessórios do débito), ambos a título de mora, não cumulados com a comissão de permanência, até a sua definitiva liquidação, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 529.632,60 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

```
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A.                PAGINA     -          3
   WBDR181 - EXTRATO DA DIVIDA C/ MEMORIA DISCRIMINADA    DATA PROC - 04/10/2022
DEREC - DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS           HORA PROC -   11:23:54
-------------------------------------------------------------------------------
OBSERVAÇÕES: RJ CONVOLADA EM FALENCIA
DEVEDOR: WAGNER AGRO CEREAIS LTDA                 OPERAÇÃO: OP 27426144
INSTRUMENTO: Contrato                        AGÊNCIA: SARANDI
COR.MONETÁRIA    TAXA DE JUROS    CAPITALIZAÇÃO    JUROS DE MORA    DIAS ATRASO
(X)Sim ( )Não    0,80% a.m        Anual            0,00% a.a                707
-------------------------------------------------------------------------------
DATA       HISTORICO                                DEB/CRED        SALDO A PAGAR
-------------------------------------------------------------------------------

10/11/2016 Correção Monetária no Período CDI
           1,0031                                    1.499,70          485.367,12
           Juros de 342 Dias                        44.265,48          529.632,60
           Valor Total a Pagar ......                                  529.632,60
```

- quanto à classificação, almeja o Requerente a alocação do crédito dentre os créditos com garantia real, mercê da existência de penhor cedular de primeiro grau:

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

7 – GARANTIA - Os bens vinculados, obrigatoriamente segurados em função das disposições do artigo 5º da lei nº 6.840 combinado com o artigo 14 do decreto-lei nº 413, são os seguintes:

Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, os bens a seguir descritos, no montante financeiro equivalente a 130,00% (cento e trinta por cento) do crédito objeto deste instrumento:

A garantia de 25.000 (vinte e cinco mil) sacas de soja, que perfaz 1.500.000Kg (um milhão e quinhentos mil quilos), ao preço de R$ 0,87 (zero vírgula oitenta e sete centavos) o quilo, estocadas no Silo de propriedade da EMITENTE Wagner Agro Cereais Ltda, inscrita no CNPJ nº 87.278.305/0001-48, localizada na BR386, Km 140, no Distrito Beira Campo, em Sarandi-RS, sendo a fiscalização realizada pelo Supervisor de Crédito Rural, autorizado pela Unidade Competente.

- o contrato foi devidamente registrado na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme exigência do art. 1.438, do CC/02, *in verbis*:

> "*Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.*"

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Sarandi sob o Registro n.º 22.517 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

- por outro lado, conforme expresso no art. 1.439, § 1º, do Código Civil, a garantia subsiste *"enquanto subsistirem os bens que a constituem."*;
- dessa forma, em concreto, não havendo notícia da higidez dos grãos dados em garantia real, impende alocar o crédito dentre os titulares de créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- nesse sentido encontramos alguns precedentes antigos do nosso egrégio TJRS, abaixo ementados:

> *"APELACAO. FALENCIA. HABILITACAO DE CREDITO. GARANTIA DE PENHOR MERCANTIL. CLASSIFICACAO. O CONTRATO DE CONFISSAO DE DIVIDA COM GARANTIA DE PENHOR MERCANTIL NAO AMPARA O CREDITO NA CATEGORIA DE POSSUIDOR DE GARANTIA REAL, POR TER SIDO O BEM UTILIZADO PELO DEVEDOR. CREDITO QUIROGRAFARIO. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível, Nº 70000466847, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Pedro Pires Freire, Julgado em: 03-05-2000)*
>
> ---
>
> *"FALIMENTAR. CONCORDATA. NATUREZA DO CRÉDITO (ART. 147 DA LEI DE FALÊNCIAS). - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO DECLARADO. CONTRATO DE ADESÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. - NATUREZA DO CRÉDITO. Esvaziando-se a garantia, porque a concordatária alienara os bens do penhor cedular, pode o credor com garantia real habilitar seu crédito como quirografário na concordata. Sentença confirmada." (Apelação Cível, Nº 598234490, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em: 11-03-1999)*
>
> ---
>
> *"FALENCIA. CREDITO. CLASSIFICACAO. GARANTIA REAL. EM DECORRENCIA DO DESAPARECIMENTO DA GARANTIA, POIS QUE CALCADA EM COISA FUNGIVEL, DEPOSITADA EM MAOS DA DEVEDORA EM DECORRENCIA DE UM SUSPOSTO DEPOSITO, EQUIPARADO AO MUTUO, DESCARACTERIZADA RESTA A GARANTIA REAL QUE COLOCARIA O CREDITO DENTRE OS PRIVILEGIADOS. MANTIDA A SENTENCA QUE O CALASSIFICOU COMO QUIROGRAFARIO. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível, Nº 596196840, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em: 04-03-1997)*

- é também como verte recente precedente do colendo TJSP:

"Agravo de Instrumento - Falência - Impugnação de crédito - Improcedência - Inconformismo do credor impugnante - Não acolhimento - Crédito alegadamente garantido por penhor pecuário - Inexistência de registro do instrumento em que pactuado o penhor pecuário no Cartório de Imóveis do local em que localizados os bens empenhados é incontroversa - Natureza constitutiva do registro, cf. art. 1438, do CC - Requisito de validade, portanto - Penhor pecuário não regularmente constituído - ***Ainda que assim não fosse, a insubsistência do objeto do penhor pecuário também restou incontroversa - Consequente insubsistência da própria garantia real, mesmo que tivesse sido regularmente constituída - Crédito corretamente classificado como quirografário*** *- Decisão agravada mantida - Recurso desprovido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2012098-17.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022) (grifamos)

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 529.632,60, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- por fim, eventual insurgência da Requerente quanto ao resultado da análise sumária poderá ser manifestada em sede judicial, na forma da Lei de Regência;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 2013/0004:**

- sustenta a Casa Bancária que o crédito referente à Cédula de Crédito Bancário nº 2013/0004 perfaz o montante de R$ 653.574,21;
- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

"*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir*

acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 2013/0004, firmada em 08/08/2013, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA. contratou linha de crédito no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- os encargos estão bem delimitados no contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

3 - JUROS: A EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente, de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) ao mês, equivalente a uma taxa de 10,03% (dez vírgula zero três por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor, e exigível mensalmente, juntamente com o pagamento das parcelas, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

11 – Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento, notadamente o não pagamento, no respectivo vencimento de quaisquer importâncias devidas pela EMITENTE, passará a incidir, sobre o débito, "comissão de permanência" que será calculada à maior taxa de mercado do dia do pagamento. Alternativamente, a critério do BANRISUL, poderão ser cobrados juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (esta sobre o principal e acessórios do débito), ambos a título de mora, não cumulados com a comissão de permanência, até a sua definitiva liquidação, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 653.574,21 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A. PAGINA - 3
WBDR181 - EXTRATO DA DIVIDA C/ MEMORIA DISCRIMINADA DATA PROC - 04/10/2022
DEREC - DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS HORA PROC - 11:18:50

OBSERVAÇÕES: RJ CONVOLADA EM FALENCIA
DEVEDOR: WAGNER AGRO CEREAIS LTDA OPERAÇÃO: OP 29283966
INSTRUMENTO: Contrato AGÊNCIA: SARANDI

COR.MONETÁRIA	TAXA DE JUROS	CAPITALIZAÇÃO	JUROS DE MORA	DIAS ATRASO
(X)Sim ( )Não	0,80% a.m	Anual	0,00% a.a	707

DATA	HISTORICO	DEB/CRED	SALDO A PAGAR
10/11/2016	Correção Monetária no Período CDI		
	1,0031	1.850,65	598.949,97
	Juros de 342 Dias	54.624,24	653.574,21
	Valor Total a Pagar		653.574,21

- quanto à classificação, almeja o Requerente a alocação do crédito dentre os créditos com garantia real, mercê da existência de penhor cedular de primeiro grau:

7 – GARANTIA - Os bens vinculados, obrigatoriamente segurados em função das disposições do artigo 5º da lei nº 6.840 combinado com o artigo 14 do decreto-lei nº 413, são os seguintes:
Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, os bens a seguir descritos, no montante financeiro equivalente a 130% (cento e trinta por cento) do crédito objeto deste instrumento:

A garantia de 25.000 (vinte e cinco mil) sacas de soja, que perfaz 1.500.000Kg (um milhão e quinhentos mil quilos) de grãos de soja, ao preço de R$ 0,87 (zero vírgula oitenta e sete centavos) o quilo.

Estocadas no Silo de propriedade da EMITENTE Wagner Agro Cereais Ltda, inscrita no CNPJ nº 87.278.305/0001-48, localizada na BR 386, Km 140, no Distrito de Beira Campo, em Sarandi-RS, sendo a fiscalização realizada pelo Supervisor de Crédito Rural, autorizado pela Unidade Competente.

- o contrato foi devidamente registrado na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme exigência do art. 1.438, do CC/02, *in verbis*:

> "*Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas*."

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Sarandi sob o Registro n.º 22.609 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

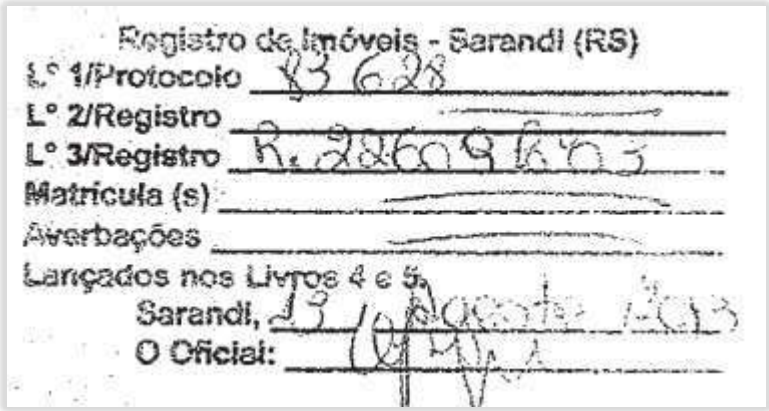
Registro de Imóveis - Sarandi (RS)
L° 1/Protocolo 83 628
L° 2/Registro
L° 3/Registro R. 22609 Ro 3
Matrícula (s)
Averbações
Lançados nos Livros 4 e 5.
Sarandi, 13 / Agosto / 2013
O Oficial:

- por outro lado, conforme expresso no art. 1.439, § 1º, do Código Civil, a garantia subsiste *"enquanto subsistirem os bens que a constituem."*;
- dessa forma, em concreto, não havendo notícia da higidez dos grãos dados em garantia real, impende alocar o crédito dentre os titulares de créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- nesse sentido encontramos alguns precedentes antigos do nosso egrégio TJRS, abaixo ementados:

> *"APELACAO. FALENCIA. HABILITACAO DE CREDITO. GARANTIA DE PENHOR MERCANTIL. CLASSIFICACAO. O CONTRATO DE CONFISSAO DE DIVIDA COM GARANTIA DE PENHOR MERCANTIL NAO AMPARA O CREDITO NA CATEGORIA DE POSSUIDOR DE GARANTIA REAL, POR TER SIDO O BEM UTILIZADO PELO DEVEDOR. CREDITO QUIROGRAFARIO. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível, Nº 70000466847, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Pedro Pires Freire, Julgado em: 03-05-2000)*

> *"FALIMENTAR. CONCORDATA. NATUREZA DO CRÉDITO (ART. 147 DA LEI DE FALÊNCIAS). - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO DECLARADO. CONTRATO DE ADESÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. - NATUREZA DO CRÉDITO. Esvaziando-se a garantia, porque a concordatária alienara os bens do penhor cedular, pode o credor com garantia real habilitar seu crédito como quirografário na concordata. Sentença confirmada." (Apelação Cível, Nº 598234490, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em: 11-03-1999)*

"FALENCIA. CREDITO. CLASSIFICACAO. GARANTIA REAL. EM DECORRENCIA DO DESAPARECIMENTO DA GARANTIA, POIS QUE CALCADA EM COISA FUNGIVEL, DEPOSITADA EM MAOS DA DEVEDORA EM DECORRENCIA DE UM SUSPOSTO DEPOSITO, EQUIPARADO AO MUTUO, DESCARACTERIZADA RESTA A GARANTIA REAL QUE COLOCARIA O CREDITO DENTRE OS PRIVILEGIADOS. MANTIDA A SENTENCA QUE O CALASSIFICOU COMO QUIROGRAFARIO. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível, Nº 596196840, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em: 04-03-1997)

- é também como verte recente precedente do colendo TJSP:

"Agravo de Instrumento - Falência - Impugnação de crédito - Improcedência - Inconformismo do credor impugnante - Não acolhimento - Crédito alegadamente garantido por penhor pecuário - Inexistência de registro do instrumento em que pactuado o penhor pecuário no Cartório de Imóveis do local em que localizados os bens empenhados é incontroversa - Natureza constitutiva do registro, cf. art. 1438, do CC - Requisito de validade, portanto - Penhor pecuário não regularmente constituído - ***Ainda que assim não fosse, a insubsistência do objeto do penhor pecuário também restou incontroversa - Consequente insubsistência da própria garantia real, mesmo que tivesse sido regularmente constituída - Crédito corretamente classificado como quirografário*** *- Decisão agravada mantida - Recurso desprovido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2012098-17.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022) (grifamos)

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 653.574,21, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- por fim, eventual insurgência da Requerente quanto ao resultado da análise sumária poderá ser manifestada em sede judicial, na forma da Lei de Regência;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

- **CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA Nº 766985.62:**

- sustenta a Casa Bancária que o crédito referente à Cédula de Crédito Rural Pignoratícia nº 766985.62 perfaz o montante de R$ 1.493.664,55;
- a cédula de crédito rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

"Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório."

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia nº 766985.62, firmada em 30/04/2014, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA. contratou linha de crédito no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- os encargos estão bem delimitados no contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

DESTINAÇÃO DO FINANCIAMENTO

01 - CÓDIGO DA OPERAÇÃO: 0766985.62
PROG/LINHA CRÉD.: SEMPROG
ATIVIDADE/FINAL.: COMERCIALIZ/AGRICOLA REC. NAO CONTROLADOS
EMPREENDIMENTO: SOJA ZONEADO - FGPP
PARC.CRÉDITO: R$ 1.000.000,00
REC.PRÓPRIOS: R$ 0,00
TAXA DE JUROS: 9,50 P/C A.A.
ÁREA EM HA: 0,00

1 - Em caso de impontualidade no pagamento, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e das cominações legais e convencionais, serão cobrados, sobre o valor da parcela inadimplida, além dos juros convencionados neste instrumento, juros moratórios de 1,0 % (um inteiro por cento) ao mês, acrescidos da variação da TR. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, esses encargos incidirão sobre o saldo devedor.

2 - O BANRISUL terá, ainda, em todos os casos de cobrança, em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o direito à multa convencional de 2% (dois por cento), incidente sobre o débito vencido, ficando estabelecido que a referida multa não se destine à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 1.493.664,55 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

Agência: SARANDI
Cliente: WAGNER AGRO CEREAIS LTDA
Indexadores: IGPM
Dia Base: 01

Número do Contrato: 076698562
Taxa de Juros: 9,50% a.a
Capitalização: Anual
Data de Atualização da Dívida: 10/11/2016

DATA	LIBERAÇÕES DE RECURSOS	JUROS	CORREÇÃO MONETÁRIA	PAGAMENTOS EFETUADOS	SALDO DEVEDOR	MOEDA	TAXA MENSAL
25/12/14	1.060.764,99		0,00		1.060.764,99	R$	1,0000
01/01/15			6.585,22		1.067.350,21	R$	1,0062
01/02/15			8.162,69		1.075.512,90	R$	1,0076
01/03/15			2.910,19		1.078.423,08	R$	1,0027
01/04/15			10.577,65		1.089.000,73	R$	1,0098
01/05/15			12.694,33		1.101.695,06	R$	1,0117
01/06/15			4.476,19		1.106.171,25	R$	1,0041
01/07/15			7.428,45		1.113.599,70	R$	1,0067
01/08/15			7.696,14		1.121.295,84	R$	1,0069
01/09/15			3.089,93		1.124.385,77	R$	1,0028
01/10/15			10.638,84		1.135.024,61	R$	1,0095
01/11/15			21.465,05		1.156.489,66	R$	1,0189
01/12/15		103.815,41	17.627,50		1.277.932,58	R$	1,0152
01/01/16			6.228,89		1.284.161,46	R$	1,0049
01/02/16			14.601,35		1.298.762,82	R$	1,0114
01/03/16			16.761,59		1.315.524,40	R$	1,0129
01/04/16			6.732,53		1.322.256,93	R$	1,0051
01/05/16			4.339,20		1.326.596,13	R$	1,0033
01/06/16			10.857,37		1.337.453,49	R$	1,0082
01/07/16			22.570,08		1.360.023,57	R$	1,0169
01/08/16			2.403,73		1.362.427,30	R$	1,0018
01/09/16			1.979,17		1.364.406,47	R$	1,0015
01/10/16			2.688,85		1.367.095,32	R$	1,0020
01/11/16			2.149,83		1.369.245,15	R$	1,0016
10/11/16		124.419,41	0,00		1.493.664,55	R$	1,0000

Saldo Devedor Atualizado até 10/11/2016 - 1.493.664,55

- quanto à classificação, almeja o Requerente a alocação do crédito dentre os créditos com garantia real, mercê da existência de penhor cedular de primeiro grau:

BEM(NS) VINCULADO(S)
EM PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS,
1.350.369 KG DE SOJA EM GRAOS A R$ 0,9627/KG TOTAL R$ 1.300.000,00

- o contrato foi devidamente registrado na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme exigência do art. 1.438, do CC/02, *in verbis*:

> "*Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.*"

- no caso em comento, a Cédula de Crédito fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Sarandi sob o Registro n.º 22.937 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

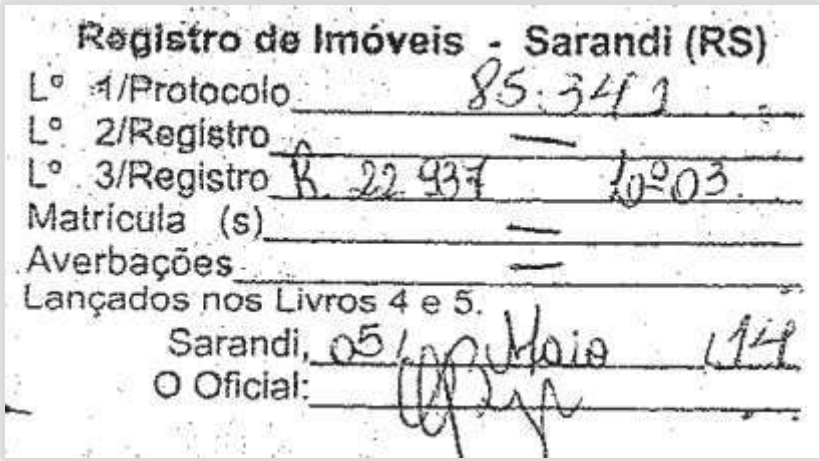
Registro de Imóveis - Sarandi (RS)
Lº 1/Protocolo 85.341
Lº 2/Registro —
Lº 3/Registro R. 22.937 10º03.
Matrícula (s) —
Averbações —
Lançados nos Livros 4 e 5.
Sarandi, 05 Maio 1999
O Oficial:

- por outro lado, conforme expresso no art. 1.439, § 1º, do Código Civil, a garantia subsiste *"enquanto subsistirem os bens que a constituem."*;
- dessa forma, em concreto, não havendo notícia da higidez dos grãos dados em garantia real, impende alocar o crédito dentre os titulares de créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- nesse sentido encontramos alguns precedentes antigos do nosso egrégio TJRS, abaixo ementados:

> *"APELACAO. FALENCIA. HABILITACAO DE CREDITO. GARANTIA DE PENHOR MERCANTIL. CLASSIFICACAO. O CONTRATO DE CONFISSAO DE DIVIDA COM GARANTIA DE PENHOR MERCANTIL NAO AMPARA O CREDITO NA CATEGORIA DE POSSUIDOR DE GARANTIA REAL, POR TER SIDO O BEM UTILIZADO PELO DEVEDOR. CREDITO QUIROGRAFARIO. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível, Nº 70000466847, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Pedro Pires Freire, Julgado em: 03-05-2000)*
>
> ---
>
> *"FALIMENTAR. CONCORDATA. NATUREZA DO CRÉDITO (ART. 147 DA LEI DE FALÊNCIAS). - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO DECLARADO. CONTRATO DE ADESÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. - NATUREZA DO CRÉDITO. Esvaziando-se a garantia, porque a concordatária alienara os bens do penhor cedular, pode o credor com garantia real habilitar seu crédito como quirografário na concordata. Sentença confirmada." (Apelação Cível, Nº 598234490, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em: 11-03-1999)*
>
> ---

"FALENCIA. CREDITO. CLASSIFICACAO. GARANTIA REAL. EM DECORRENCIA DO DESAPARECIMENTO DA GARANTIA, POIS QUE CALCADA EM COISA FUNGIVEL, DEPOSITADA EM MAOS DA DEVEDORA EM DECORRENCIA DE UM SUSPOSTO DEPOSITO, EQUIPARADO AO MUTUO, DESCARACTERIZADA RESTA A GARANTIA REAL QUE COLOCARIA O CREDITO DENTRE OS PRIVILEGIADOS. MANTIDA A SENTENCA QUE O CALASSIFICOU COMO QUIROGRAFARIO. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível, Nº 596196840, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em: 04-03-1997)

- é também como verte recente precedente do colendo TJSP:

"Agravo de Instrumento - Falência - Impugnação de crédito - Improcedência - Inconformismo do credor impugnante - Não acolhimento - Crédito alegadamente garantido por penhor pecuário - Inexistência de registro do instrumento em que pactuado o penhor pecuário no Cartório de Imóveis do local em que localizados os bens empenhados é incontroversa - Natureza constitutiva do registro, cf. art. 1438, do CC - Requisito de validade, portanto - Penhor pecuário não regularmente constituído - ***Ainda que assim não fosse, a insubsistência do objeto do penhor pecuário também restou incontroversa - Consequente insubsistência da própria garantia real, mesmo que tivesse sido regularmente constituída - Crédito corretamente classificado como quirografário*** *- Decisão agravada mantida - Recurso desprovido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2012098-17.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022) (grifamos)

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 1.493.664,55, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- por fim, eventual insurgência da Requerente quanto ao resultado da análise sumária poderá ser manifestada em sede judicial, na forma da Lei de Regência;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

- **CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA Nº 771851.35:**

- sustenta a Casa Bancária que o crédito referente à Cédula de Crédito Rural Pignoratícia nº 771851.35 perfaz o montante de R$ 729.293,75;
- a cédula de crédito rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

"Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório."

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia nº 771851.35, firmada em 16/07/2014, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA. contratou linha de crédito no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- os encargos estão bem delimitados no contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

DESTINAÇÃO DO FINANCIAMENTO

01 - CÓDIGO DA OPERAÇÃO: 0771851.35
PROG/LINHA CRÉD.: SEMPROG
ATIVIDADE/FINAL.: COMERCIALIZ/AGRICOLA REC. NAO CONTROLADOS
EMPREENDIMENTO: SOJA ZONEADO - FGPP
PARC.CRÉDITO: R$ 500.000,00
REC.PRÓPRIOS: R$ 0,00
TAXA DE JUROS: 9,50 P/C A.A.
ÁREA EM HA: 0,00

1 - Em caso de impontualidade no pagamento, a qualquer titulo, sem prejuizo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a divida e das cominações legais e convencionais, serão cobrados, sobre o valor da parcela inadimplida, além dos juros convencionados neste instrumento, juros moratórios de 1,0 % (um inteiro por cento) ao mês, acrescidos da variação da TR. Na hipótese de vencimento antecipado da divida, por qualquer motivo, esses encargos incidirão sobre o saldo devedor.

2 - O BANRISUL terá, ainda, em todos os casos de cobrança, em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o direito à multa convencional de 2% (dois por cento) , incidente sobre o débito vencido, ficando estabelecido que a referida multa não se destine à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocaticios.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 729.293,75 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

Agência: SARANDI
Cliente: WAGNER AGRO CEREAIS LTDA
Indexadores: IGPM
Dia Base: 01

Número do Contrato: 077185135
Taxa de Juros: 9,50% a.a
Capitalização: Anual
Data de Atualização da Dívida: 10/11/2016

DATA	LIBERAÇÕES DE RECURSOS	JUROS	CORREÇÃO MONETÁRIA	PAGAMENTOS EFETUADOS	SALDO DEVEDOR	MOEDA	TAXA MENSAL
16/01/15	523.607,08		0,00		523.607,08	R$	1,0000
01/02/15			4.004,35		527.611,43	R$	1,0076
01/03/15			1.427,64		529.039,07	R$	1,0027
01/04/15			5.189,05		534.228,12	R$	1,0098
01/05/15			6.227,42		540.455,54	R$	1,0117
01/06/15			2.195,87		542.651,41	R$	1,0041
01/07/15			3.644,15		546.295,57	R$	1,0067
01/08/15			3.775,48		550.071,04	R$	1,0069
01/09/15			1.515,82		551.586,86	R$	1,0028
01/10/15			5.219,07		556.805,93	R$	1,0095
01/11/15			10.530,05		567.335,98	R$	1,0189
01/12/15			8.647,48		575.983,46	R$	1,0152
01/01/16		53.130,46	2.807,45		631.921,37	R$	1,0049
01/02/16			7.185,16		639.106,53	R$	1,0114
01/03/16			8.248,19		647.354,72	R$	1,0129
01/04/16			3.313,00		650.667,72	R$	1,0051
01/05/16			2.135,27		652.802,99	R$	1,0033
01/06/16			5.342,79		658.145,77	R$	1,0082
01/07/16			11.106,48		669.252,25	R$	1,0169
01/08/16			1.182,85		670.435,10	R$	1,0018
01/09/16			973,93		671.409,03	R$	1,0015
01/10/16			1.323,15		672.732,18	R$	1,0020
01/11/16			1.057,91		673.790,09	R$	1,0016
10/11/16		55.503,66	0,00		729.293,75	R$	1,0000

Saldo Devedor Atualizado até 10/11/2016 - 729.293,75

- quanto à classificação, almeja o Requerente a alocação do crédito dentre os créditos com garantia real, mercê da existência de penhor cedular de primeiro grau:

BEM(NS) VINCULADO(S)
EM PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS,
675.185 KG DE SOJA EM GRAOS A R$ 0,9627/KG TOTAL R$ 650.000,00 ~FIEL D
EP. ADAIR WAGNER

- o contrato foi devidamente registrado na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme exigência do art. 1.438, do CC/02, *in verbis*:

> "*Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.*"

- no caso em comento, a Cédula de Crédito fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Sarandi sob o Registro n.º 23.050 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

Registro de Imóveis - Sarandi (RS)
Lº 1/Protocolo 85.822
Lº 2/Registro —
Lº 3/Registro R. 23.050 Lº 03
Matrícula (s) —
Averbações —
Lançados nos Livros 4 e 5.
Sarandi, 21 / julho / 94
O Oficial:

- por outro lado, conforme expresso no art. 1.439, § 1º, do Código Civil, a garantia subsiste *"enquanto subsistirem os bens que a constituem."*;
- dessa forma, em concreto, não havendo notícia da higidez dos grãos dados em garantia real, impende alocar o crédito dentre os titulares de créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- nesse sentido encontramos alguns precedentes antigos do nosso egrégio TJRS, abaixo ementados:

> *"APELACAO. FALENCIA. HABILITACAO DE CREDITO. GARANTIA DE PENHOR MERCANTIL. CLASSIFICACAO. O CONTRATO DE CONFISSAO DE DIVIDA COM GARANTIA DE PENHOR MERCANTIL NAO AMPARA O CREDITO NA CATEGORIA DE POSSUIDOR DE GARANTIA REAL, POR TER SIDO O BEM UTILIZADO PELO DEVEDOR. CREDITO QUIROGRAFARIO. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível, Nº 70000466847, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Pedro Pires Freire, Julgado em: 03-05-2000)*
>
> ---
>
> *"FALIMENTAR. CONCORDATA. NATUREZA DO CRÉDITO (ART. 147 DA LEI DE FALÊNCIAS). - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO DECLARADO. CONTRATO DE ADESÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. - NATUREZA DO CRÉDITO. Esvaziando-se a garantia, porque a concordatária alienara os bens do penhor cedular, pode o credor com garantia real habilitar seu crédito como quirografário na concordata. Sentença confirmada." (Apelação Cível, Nº 598234490, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em: 11-03-1999)*
>
> ---
>
> *"FALENCIA. CREDITO. CLASSIFICACAO. GARANTIA REAL. EM DECORRENCIA DO DESAPARECIMENTO DA GARANTIA, POIS QUE CALCADA EM COISA FUNGIVEL, DEPOSITADA EM MAOS DA DEVEDORA EM DECORRENCIA DE UM SUSPOSTO DEPOSITO, EQUIPARADO AO MUTUO, DESCARACTERIZADA RESTA A GARANTIA REAL QUE COLOCARIA O CREDITO DENTRE OS*

PRIVILEGIADOS. MANTIDA A SENTENCA QUE O CALASSIFICOU COMO QUIROGRAFARIO. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível, Nº 596196840, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em: 04-03-1997)

- é também como verte recente precedente do colendo TJSP:

> *"Agravo de Instrumento - Falência - Impugnação de crédito - Improcedência - Inconformismo do credor impugnante - Não acolhimento - Crédito alegadamente garantido por penhor pecuário - Inexistência de registro do instrumento em que pactuado o penhor pecuário no Cartório de Imóveis do local em que localizados os bens empenhados é incontroversa - Natureza constitutiva do registro, cf. art. 1438, do CC - Requisito de validade, portanto - Penhor pecuário não regularmente constituído -* ***Ainda que assim não fosse, a insubsistência do objeto do penhor pecuário também restou incontroversa - Consequente insubsistência da própria garantia real, mesmo que tivesse sido regularmente constituída - Crédito corretamente classificado como quirografário*** *- Decisão agravada mantida - Recurso desprovido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2012098-17.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022) (grifamos)

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 729.293,75, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- por fim, eventual insurgência da Requerente quanto ao resultado da análise sumária poderá ser manifestada em sede judicial, na forma da Lei de Regência;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

- **CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA Nº 783051.69:**

- sustenta a Casa Bancária que o crédito referente à Cédula de Crédito Rural Pignoratícia nº 783051.69 perfaz o montante de R$ 712.002,62;
- a cédula de crédito rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

> *"Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório."*

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia nº 783051.69, firmada em 15/10/2014, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA. contratou linha de crédito no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- os encargos estão bem delimitados no contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

DESTINAÇÃO DO FINANCIAMENTO

01 - CÓDIGO DA OPERAÇÃO: 0783051.69
PROG/LINHA CRÉD.: SEMPROG
ATIVIDADE/FINAL.: COMERCIALIZ/AGRICOLA REC. NAO CONTROLADOS
EMPREENDIMENTO: SOJA ZONEADO - FGPP
PARC.CRÉDITO: R$ 500.000,00
REC.PRÓPRIOS: R$ 0,00
TAXA DE JUROS: 10,50 P/C A.A.
ÁREA EM HA: 0,00

1 - Em caso de impontualidade no pagamento, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e das cominações legais e convencionais, serão cobrados, sobre o valor da parcela inadimplida, além dos juros convencionados neste instrumento, juros moratórios de 1,0 % (um inteiro por cento) ao mês, acrescidos da variação da TR. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, esses encargos incidirão sobre o saldo devedor.

2 - O BANRISUL terá, ainda, em todos os casos de cobrança, em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o direito à multa convencional de 2% (dois por cento), incidente sobre o débito vencido, ficando estabelecido que a referida multa não se destine à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 712.002,62 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

Agência: SARANDI
Cliente: WAGNER AGRO CEREAIS LTDA
Indexadores: IGPM
Dia Base: 01

Número do Contrato: 078305169
Taxa de Juros: 10,50% a.a
Capitalização: Anual
Data de Atualização da Dívida: 10/11/2016

DATA	LIBERAÇÕES DE RECURSOS	JUROS	CORREÇÃO MONETÁRIA	PAGAMENTOS EFETUADOS	SALDO DEVEDOR	MOEDA	TAXA MENSAL
15/04/15	525.740,69		0,00		525.740,69	R$	1,0000
01/05/15			6.128,49		531.869,18	R$	1,0117
01/06/15			2.160,98		534.030,16	R$	1,0041
01/07/15			3.586,26		537.616,42	R$	1,0067
01/08/15			3.715,49		541.331,91	R$	1,0069
01/09/15			1.491,74		542.823,65	R$	1,0028
01/10/15			5.136,15		547.959,80	R$	1,0095
01/11/15			10.362,76		558.322,56	R$	1,0189
01/12/15			8.510,09		566.832,65	R$	1,0152
01/01/16			2.762,85		569.595,50	R$	1,0049
01/02/16			6.476,49		576.071,99	R$	1,0114
01/03/16			7.434,68		583.506,67	R$	1,0129
01/04/16		59.839,17	2.986,24		646.332,08	R$	1,0051
01/05/16			2.121,04		648.453,12	R$	1,0033
01/06/16			5.307,19		653.760,31	R$	1,0082
01/07/16			11.032,47		664.792,78	R$	1,0169
01/08/16			1.174,97		665.967,75	R$	1,0018
01/09/16			967,44		666.935,19	R$	1,0015
01/10/16			1.314,34		668.249,52	R$	1,0020
01/11/16			1.050,86		669.300,38	R$	1,0016
10/11/16		42.702,24	0,00		712.002,62	R$	1,0000

Saldo Devedor Atualizado até 10/11/2016 - 712.002,62

- quanto à classificação, almeja o Requerente a alocação do crédito dentre os créditos com garantia real, mercê da existência de penhor cedular de primeiro grau:

BEM(NS) VINCULADO(S)
EM PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS, 783.132,53KG SOJA A R$0,83/KG TOT R$ 650.000,00 F.DEP. ADAIR WAGNER CP F 38402548091

- o contrato foi devidamente registrado na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme exigência do art. 1.438, do CC/02, *in verbis*:

> "*Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.*"

- no caso em comento, a Cédula de Crédito fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Sarandi sob o Registro n.º 23.167 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

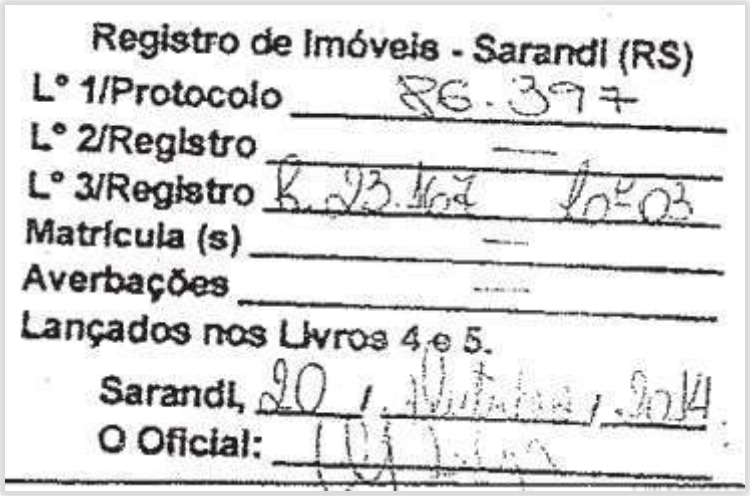
Registro de Imóveis - Sarandi (RS)
L° 1/Protocolo 86.397
L° 2/Registro —
L° 3/Registro R. 23.167 Lº 03
Matrícula (s) —
Averbações —
Lançados nos Livros 4 e 5.
Sarandi, 20 / Outubro / 2014
O Oficial:

- por outro lado, conforme expresso no art. 1.439, § 1º, do Código Civil, a garantia subsiste *"enquanto subsistirem os bens que a constituem."*;
- dessa forma, em concreto, não havendo notícia da higidez dos grãos dados em garantia real, impende alocar o crédito dentre os titulares de créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- nesse sentido encontramos alguns precedentes antigos do nosso egrégio TJRS, abaixo ementados:

> *"APELACAO. FALENCIA. HABILITACAO DE CREDITO. GARANTIA DE PENHOR MERCANTIL. CLASSIFICACAO. O CONTRATO DE CONFISSAO DE DIVIDA COM GARANTIA DE PENHOR MERCANTIL NAO AMPARA O CREDITO NA CATEGORIA DE POSSUIDOR DE GARANTIA REAL, POR TER SIDO O BEM UTILIZADO PELO DEVEDOR. CREDITO QUIROGRAFARIO. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível, Nº 70000466847, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Pedro Pires Freire, Julgado em: 03-05-2000)*
>
> ---
>
> *"FALIMENTAR. CONCORDATA. NATUREZA DO CRÉDITO (ART. 147 DA LEI DE FALÊNCIAS). - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO DECLARADO. CONTRATO DE ADESÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. - NATUREZA DO CRÉDITO. Esvaziando-se a garantia, porque a concordatária alienara os bens do penhor cedular, pode o credor com garantia real habilitar seu crédito como quirografário na concordata. Sentença confirmada." (Apelação Cível, Nº 598234490, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em: 11-03-1999)*
>
> ---

"FALENCIA. CREDITO. CLASSIFICACAO. GARANTIA REAL. EM DECORRENCIA DO DESAPARECIMENTO DA GARANTIA, POIS QUE CALCADA EM COISA FUNGIVEL, DEPOSITADA EM MAOS DA DEVEDORA EM DECORRENCIA DE UM SUSPOSTO DEPOSITO, EQUIPARADO AO MUTUO, DESCARACTERIZADA RESTA A GARANTIA REAL QUE COLOCARIA O CREDITO DENTRE OS PRIVILEGIADOS. MANTIDA A SENTENCA QUE O CALASSIFICOU COMO QUIROGRAFARIO. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível, Nº 596196840, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em: 04-03-1997)

- é também como verte recente precedente do colendo TJSP:

"Agravo de Instrumento - Falência - Impugnação de crédito - Improcedência - Inconformismo do credor impugnante - Não acolhimento - Crédito alegadamente garantido por penhor pecuário - Inexistência de registro do instrumento em que pactuado o penhor pecuário no Cartório de Imóveis do local em que localizados os bens empenhados é incontroversa - Natureza constitutiva do registro, cf. art. 1438, do CC - Requisito de validade, portanto - Penhor pecuário não regularmente constituído - ***Ainda que assim não fosse, a insubsistência do objeto do penhor pecuário também restou incontroversa - Consequente insubsistência da própria garantia real, mesmo que tivesse sido regularmente constituída - Crédito corretamente classificado como quirografário*** *- Decisão agravada mantida - Recurso desprovido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2012098-17.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022) (grifamos)

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 712.002,62, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- por fim, eventual insurgência da Requerente quanto ao resultado da análise sumária poderá ser manifestada em sede judicial, na forma da Lei de Regência;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

- **CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA Nº 784027.68:**

- sustenta a Casa Bancária que o crédito referente à Cédula de Crédito Rural Pignoratícia nº 784027.68 perfaz o montante de R$ 708.269,60;
- a cédula de crédito rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

"Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório."

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia nº 784027.68, firmada em 15/10/2014, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA. contratou financiamento no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

- os encargos estão bem delimitados no contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

DESTINAÇÃO DO FINANCIAMENTO

01 - CÓDIGO DA OPERAÇÃO: 0784027.68
PROG/LINHA CRÉD.: SEMPROG
ATIVIDADE/FINAL.: COMERCIALIZ/AGRICOLA REC. NAO CONTROLADOS
EMPREENDIMENTO: SOJA ZONEADO - FGPP
PARC.CRÉDITO: R$ 500.000,00
REC.PRÓPRIOS: R$ 0,00
TAXA DE JUROS: 10,50 P/C A.A.
ÁREA EM HA: 0,00

1 - Em caso de impontualidade no pagamento, a qualquer titulo, sem prejuizo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a divida e das cominações legais e convencionais, serão cobrados, sobre o valor da parcela inadimplida, além dos juros convencionados neste instrumento, juros moratórios de 1,0 % (um inteiro por cento) ao mês, acrescidos da variação da TR. Na hipótese de vencimento antecipado da divida, por qualquer motivo, esses encargos incidirão sobre o saldo devedor.

2 - O BANRISUL terá, ainda, em todos os casos de cobrança, em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o direito à multa convencional de 2% (dois por cento) , incidente sobre o débito vencido, ficando estabelecido que a referida multa não se destine à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocaticios.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 708.269,60 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

Agência: SARANDI
Cliente: WAGNER AGRO CEREAIS LTDA
Indexadores: IGPM
Dia Base: 01

Número do Contrato: 078402768
Taxa de Juros: 10,50% a.a
Capitalização: Anual
Data de Atualização da Dívida: 10/11/2016

DATA	LIBERAÇÕES DE RECURSOS	JUROS	CORREÇÃO MONETÁRIA	PAGAMENTOS EFETUADOS	SALDO DEVEDOR	MOEDA	TAXA MENSAL
25/04/15	524.430,01		0,00		524.430,01	R$	1,0000
01/05/15			6.113,21		530.543,22	R$	1,0117
01/06/15			2.155,60		532.698,81	R$	1,0041
01/07/15			3.577,32		536.276,13	R$	1,0067
01/08/15			3.706,23		539.982,36	R$	1,0069
01/09/15			1.488,02		541.470,38	R$	1,0028
01/10/15			5.123,34		546.593,73	R$	1,0095
01/11/15			10.336,92		556.930,65	R$	1,0189
01/12/15			8.488,88		565.419,53	R$	1,0152
01/01/16			2.755,96		568.175,49	R$	1,0049
01/02/16			6.460,35		574.635,84	R$	1,0114
01/03/16			7.416,14		582.051,98	R$	1,0129
01/04/16		57.912,60	2.978,80		642.943,37	R$	1,0051
01/05/16			2.109,92		645.053,29	R$	1,0033
01/06/16			5.279,36		650.332,65	R$	1,0082
01/07/16			10.974,63		661.307,28	R$	1,0169
01/08/16			1.168,81		662.476,09	R$	1,0018
01/09/16			962,37		663.438,46	R$	1,0015
01/10/16			1.307,44		664.745,90	R$	1,0020
01/11/16			1.045,35		665.791,25	R$	1,0016
10/11/16		42.478,36	0,00		708.269,60	R$	1,0000

Saldo Devedor Atualizado até 10/11/2016 - 708.269,60

- quanto à classificação, almeja o Requerente a alocação do crédito dentre os créditos com garantia real, mercê da existência de penhor cedular de primeiro grau:

BEM(NS) VINCULADO(S)
EM PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS.
783.133,00 KG SOJA A R$ 0,83/KG TOT R$ 650.000,00 F.DEP. ADAIR WAGNER
CPF 38402548091

- o contrato foi devidamente registrado na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme exigência do art. 1.438, do CC/02, *in verbis*:

> "*Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.*"

- no caso em comento, a Cédula de Crédito fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Sarandi sob o Registro n.º 23.194 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

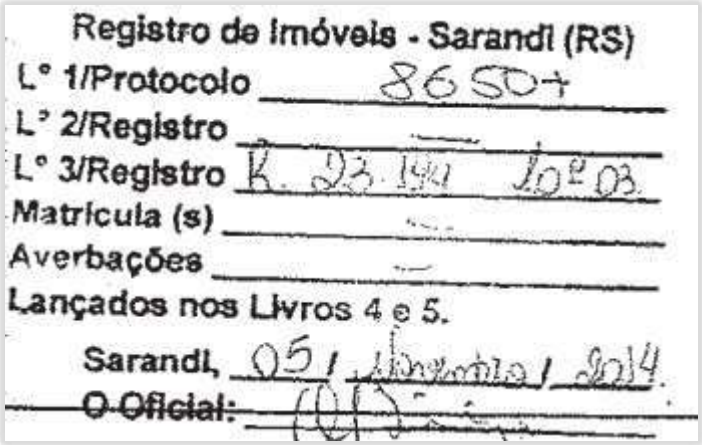
Registro de Imóveis - Sarandi (RS)
L° 1/Protocolo 86507
L° 2/Registro —
L° 3/Registro R. 23.194 Lº 03
Matrícula (s) —
Averbações —
Lançados nos Livros 4 e 5.
Sarandi, 05 / dezembro / 2014.
O Oficial:

- por outro lado, conforme expresso no art. 1.439, § 1º, do Código Civil, a garantia subsiste *"enquanto subsistirem os bens que a constituem."*;
- dessa forma, em concreto, não havendo notícia da higidez dos grãos dados em garantia real, impende alocar o crédito dentre os titulares de créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- nesse sentido encontramos alguns precedentes antigos do nosso egrégio TJRS, abaixo ementados:

> *"APELACAO. FALENCIA. HABILITACAO DE CREDITO. GARANTIA DE PENHOR MERCANTIL. CLASSIFICACAO. O CONTRATO DE CONFISSAO DE DIVIDA COM GARANTIA DE PENHOR MERCANTIL NAO AMPARA O CREDITO NA CATEGORIA DE POSSUIDOR DE GARANTIA REAL, POR TER SIDO O BEM UTILIZADO PELO DEVEDOR. CREDITO QUIROGRAFARIO. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível, Nº 70000466847, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Pedro Pires Freire, Julgado em: 03-05-2000)*
>
> ---
>
> *"FALIMENTAR. CONCORDATA. NATUREZA DO CRÉDITO (ART. 147 DA LEI DE FALÊNCIAS). - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO DECLARADO. CONTRATO DE ADESÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. - NATUREZA DO CRÉDITO. Esvaziando-se a garantia, porque a concordatária alienara os bens do penhor cedular, pode o credor com garantia real habilitar seu crédito como quirografário na concordata. Sentença confirmada." (Apelação Cível, Nº 598234490, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em: 11-03-1999)*
>
> ---
>
> *"FALENCIA. CREDITO. CLASSIFICACAO. GARANTIA REAL. EM DECORRENCIA DO DESAPARECIMENTO DA GARANTIA, POIS QUE CALCADA EM COISA FUNGIVEL, DEPOSITADA EM MAOS DA DEVEDORA EM DECORRENCIA DE UM SUSPOSTO DEPOSITO, EQUIPARADO AO MUTUO, DESCARACTERIZADA RESTA A GARANTIA REAL QUE COLOCARIA O CREDITO DENTRE OS*

PRIVILEGIADOS. MANTIDA A SENTENCA QUE O CALASSIFICOU COMO QUIROGRAFARIO. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível, Nº 596196840, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em: 04-03-1997)

- é também como verte recente precedente do colendo TJSP:

> *"Agravo de Instrumento - Falência - Impugnação de crédito - Improcedência - Inconformismo do credor impugnante - Não acolhimento - Crédito alegadamente garantido por penhor pecuário - Inexistência de registro do instrumento em que pactuado o penhor pecuário no Cartório de Imóveis do local em que localizados os bens empenhados é incontroversa - Natureza constitutiva do registro, cf. art. 1438, do CC - Requisito de validade, portanto - Penhor pecuário não regularmente constituído -* ***Ainda que assim não fosse, a insubsistência do objeto do penhor pecuário também restou incontroversa - Consequente insubsistência da própria garantia real, mesmo que tivesse sido regularmente constituída - Crédito corretamente classificado como quirografário*** *- Decisão agravada mantida - Recurso desprovido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2012098-17.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022) (grifamos)

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 708.269,60, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- por fim, eventual insurgência da Requerente quanto ao resultado da análise sumária poderá ser manifestada em sede judicial, na forma da Lei de Regência;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➢ **SÍNTESE DO RESULTADO:**

CONTRATO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
TERMO DE ADESÃO AO CARTÃO BNDES	Acolhida	R$ 440.181,00	Quirografária
2014/0007	Acolhida	R$ 409.937,65	Quirografária
2014/0009	Acolhida	R$ 160.805,97	Quirografária
2014/0011	Acolhida	R$ 240.689,49	Quirografária
2009/0002	Acolhida	R$ 70.791,98	Quirografária
2014/0002	Acolhida	R$ 542.157,28	Quirografária
2013/0002	Parcialmente acolhida	R$ 529.632,60	Quirografária

2013/0004	Parcialmente acolhida	R$ 653.574,21	Quirografária
766985.62	Parcialmente acolhida	R$ 1.493.664,55	Quirografária
771851.35	Parcialmente acolhida	R$ 729.293,75	Quirografária
783051.69	Parcialmente acolhida	R$ 712.002,62	Quirografária
784027.68	Parcialmente acolhida	R$ 708.269,60	Quirografária
	Total	**R$ 6.691.000,70**	**Quirografária**

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R$ 550.000,00 arrolado dentre os créditos com garantia real (art. 83, II, da LRF);
- majorar o crédito de R$ 5.357.380,82 para o valor de R$ 6.691.000,70, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	BANRISUL S.A.
Classe:	Garantia Real (art. 83, II, da LRF)
Valor:	R$ 550.000,00

Credor:	BANRISUL S.A.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 5.357.380,82

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Classe:	Garantia Real (art. 83, II, da LRF)
Valor:	R$ 0,00

Credor:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 6.691.000,70

Credor:	**07. BANCO SAFRA S/A**
Classe:	Garantia Real (art. 83, II, da LRF)
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário nº 1055876 e 1056066
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 87.240,94
Credor:	**BANCO SAFRA S/A**
Classe:	Quirografário (art. 83, III, da LRF)
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário nº 7762, 1038572, 1057135, 1057607 e 1054772
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 2.537.458,04

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Casa Bancária a majoração do crédito de R$ 87.240,94 para o valor de R$ 2.179.568,10, dentre os créditos com garantia real, bem como a majoração do crédito de R$ 2.537.458,04 dentre os quirografários, em favor do BANCO SAFRA S/A;
- outrossim, oportunizado contraditório, a Falida se manteve silente;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as respectivas operações, conforme documentação apresentada pela Instituição Financeira:

➢ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 7762:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 7762, emitida em 22/04/2013, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA., ora Falida, contratou limite de crédito na importância de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

04- Taxa de juros	
04.1- Limite Mínimo de Taxa de Juros:	04.2 - Limite de taxa de juros dos Períodos Subsequentes:
9,750000 % ao mês	até 12,500000 % ao mês

- DA MORA E DA COMISSÃO DE PERMANENCIA

8ª Em caso de mora no cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela EMITENTE, e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas desta Cédula, incidirão sobre os valores em débito: (i) comissão de permanência, calculada dia a dia sobre o débito em atraso, a partir da data do vencimento até o dia do seu efetivo pagamento, de conformidade com as taxas que o SAFRA estiver praticando à época, e, em se tratando de cobrança judicial, de acordo com as taxas ajustadas nesta Cédula, (ii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados dia a dia, sobre o total

Dom 6404 (01.2009) Fl. 1/2

do débito atualizado de conformidade com o estabelecido no item "I" anterior, e (iii) multa contratual irredutível, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito calculado na forma prevista nos itens "I" e "II" anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO: O recebimento do principal e de quaisquer acréscimos, mesmo sem ressalva, não constituirá presunção de quitação dos encargos ou de quaisquer outras quantias devidas.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 1.758.891,14 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

NOME/CLIENTE	WAGNER AGRO CEREAIS LTDA
CONTRATO	14800 - 7762
DATA ATUALIZAÇÃO	10/11/2016

CRITÉRIO DO CÁLCULO APÓS VENCTO: INPC/IBGE + JUROS MORA DE 1% a.m. + Multa de 2%

SALDO DEVEDOR

PMT	DATA VENCTO PMT	INPC/IBGE no vencto da PMT	INPC/IBGE data Cálculo	DATA CÁLCULO	VALOR SALDO DEVEDOR - R$	Período de Inadimplência					AMORTIZAÇÃO R$	TOTAL DEVEDOR PMT - R$
						CORREÇÃO PELA TABELA INPC/IBGE	JUROS MORATÓRIOS 1% a.m			MULTA 2%		
							dias	%	R$			
1	26/12/2014	55,465502	66,050089	10/11/2016	R$ 1.178.886,77	R$ 224.969,20	685	22,83%	R$ 320.547,11	R$ 34.488,06	R$ -	R$ 1.758.891,14
SALDO DEVEDOR VENCIDO					R$ 1.178.886,77	R$ 224.969,20			R$ 320.547,11	R$ 34.488,06	R$ -	R$ 1.758.891,14
TOTAL SALDO DEVEDOR VENCIDO					10/11/2016						R$	1.758.891,14

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 1.758.891,14, em favor do BANCO SAFRA S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➢ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 1038572:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 1038572, emitida em 21/06/2011, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA., ora Falida, contratou limite de crédito na importância de R$ 573.000,00 (quinhentos e setenta e três mil reais);
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

01- Valor do empréstimo R$ 573.000,00			02- Comissão 0,00%	03- Taxa de juros 1,00% ao mês
04- Taxa de juros efetiva 1,00 % ao mês	12,682503 % ao ano	05- Vencimento final 01/06/2015	06- Encargos | | Pré-fixados |	| Pós-fixados | X | Flutuantes

10ª Em caso de mora no cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela EMITENTE, e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas desta Cédula, incidirão sobre os valores em débito comissão de permanência e juros de mora, capitalizados na periodicidade prevista no campo "09" do Quadro "II" do preâmbulo, além de multa, conforme parágrafos a seguir.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A comissão de permanência, calculada dia a dia, sobre o débito em atraso, será calculada a partir da data do vencimento até o dia do seu efetivo pagamento, de conformidade com as taxas que o SAFRA estiver praticando à época, e, em se tratando de cobrança judicial, será devida de acordo com as taxas ajustadas nesta Cédula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os juros de mora serão de 1% (hum por cento) ao mês, calculados dia a dia, sobre o total do débito atualizado de conformidade com o estabelecido no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Sobre o valor do débito calculado na forma prevista nos Parágrafos Primeiro e Segundo anteriores, incidirá multa contratual irredutível, não compensatória, de 2% (dois por cento).

PARÁGRAFO QUARTO: O recebimento do principal e de quaisquer acréscimos, mesmo sem ressalva, não constituirá presunção de quitação dos encargos ou de quaisquer outras quantias devidas.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 166.356,67 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

NOME/CLIENTE WAGNER AGRO CEREAIS LTDA
CONTRATO 14800 - 1038572

DATA ATUALIZAÇÃO 10/11/2016
PRAZO/ MESES 48

CRITÉRIO DO CÁLCULO APÓS VENCTO: INPC/IBGE + JUROS MORA DE 1% a.m. + Multa de 2%

SALDO DEVEDOR DAS PARCELAS VENCIDAS

PMT	DATA VENCTO PMT	INPC/IBGE no vencto da PMT	INPC/IBGE data Cálculo	DATA CÁLCULO	VALOR PRINCIPAL PMT- R$	VALOR ENCARGOS CONTRATADOS ATÉ O VENCTO- R$	VALOR TOTAL DA PMT - R$	Período de Inadimplência: CORREÇÃO PELA TABELA INPC/IBGE	JUROS MORATÓRIOS 1% a.m: dias	JUROS MORATÓRIOS 1% a.m: %	JUROS MORATÓRIOS 1% a.m: R$	MULTA 2%	AMORTIZAÇÃO R$	TOTAL DEVEDOR PMT - R$
41	03/11/2014	55,173085	66,050089	10/11/2016	R$ 13.898,94	R$ 2.199,18	R$ 16.098,12	R$ 1.418,96	738	24,60%	R$ 2.119,67	R$ 214,72	R$ (8.900,52)	R$ 10.950,96
42	02/12/2014	55,465502	66,050089	10/11/2016	R$ 14.110,62	R$ 1.883,45	R$ 15.994,07	R$ 3.052,18	709	23,63%	R$ 4.501,26	R$ 470,95		R$ 24.018,46
43	02/01/2015	55,809388	66,050089	10/11/2016	R$ 14.188,42	R$ 1.710,84	R$ 15.899,26	R$ 2.917,42	678	22,60%	R$ 4.252,57	R$ 461,39		R$ 23.530,64
44	02/02/2015	56,635366	66,050089	10/11/2016	R$ 14.335,06	R$ 1.444,70	R$ 15.779,76	R$ 2.623,13	647	21,57%	R$ 3.968,89	R$ 447,44		R$ 22.819,22
45	02/03/2015	57,292336	66,050089	10/11/2016	R$ 14.542,40	R$ 1.036,33	R$ 15.578,73	R$ 2.381,38	619	20,63%	R$ 3.705,77	R$ 433,32		R$ 22.099,19
46	01/04/2015	58,157450	66,050089	10/11/2016	R$ 14.648,37	R$ 907,94	R$ 15.556,31	R$ 2.111,17	589	19,63%	R$ 3.468,72	R$ 422,72		R$ 21.558,92
47	04/05/2015	58,570367	66,050089	10/11/2016	R$ 14.764,98	R$ 611,95	R$ 15.376,93	R$ 1.963,71	556	18,53%	R$ 3.213,80	R$ 411,09		R$ 20.965,53
48	01/06/2015	59,150213	66,050089	10/11/2016	R$ 14.952,53	R$ 287,94	R$ 15.240,47	R$ 1.777,80	528	17,60%	R$ 2.995,22	R$ 400,27		R$ 20.413,76
SALDO DEVEDOR VENCIDO							**R$ 125.523,65**	**R$ 18.245,75**			**R$ 28.225,90**	**R$ 3.261,90**	**R$ (8.900,52)**	**R$ 166.356,67**
SALDO DEVEDOR VINCENDO														**R$ -**
TOTAL SALDO DEVEDOR VENCIDO				**10/11/2016**				**10/11/2016**					**R$**	**166.356,67**

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- outrossim, não se desconhece que referida operação estaria garantida por alienação fiduciária dos veículos de placas IWC-0420 e IWC-0424, senão vejamos:

	Chassi	Renavam	UF Orig	Placa	UF Dest	Ano Fab	Ano Mod	Marca	Tipo	Valor Unit.
1	9BSG4X200A3855576	193826933	RS	IWC0420	RS	2010	2010	SCANIA	TRA/CAMINHÃO TRATOR G 420 A4X2	280.802,00
2	9BSG4X200B3679149	304515191	RS	IWC0424	RS	2011	2011	SCANIA	TRA/CAMINHÃO TRATOR G 420 A4X2	292.331,00

- contudo, para fins falimentares, a alienação fiduciária não se subsume à classificação do art. 83, II, da LRF;

- é nesse sentido o escólio de FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JÚNIOR: *"De acordo com a definição do Código Civil (art. 1.419), são garantias reais o penhor, a hipoteca e a anticrese"* [3];

- outrossim, sustenta a Casa Bancária o desconhecimento acerca da arrecadação de bens alienados fiduciariamente na falência, com o que *"caso eventualmente se constate a possibilidade de ajuizamento de Pedido de Restituição, após o recebimento dos bens e/ou valores devidos, nos termos dos arts. 85 e 86 da Lei n. 11.101/2005, este Credor se compromete a requerer o abatimento dos valores recebidos dos valores arrolados no Quadro de Credores da falência.";*

- a esse respeito, a Administração Judicial obtempera que eventual pedido de restituição deverá ser manejado por meio de ação autônoma, nos termos do art. 87 da Lei nº 11.101/2005;

- assim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);

- assim verte a jurisprudência dos nossos Tribunais:

> *"Falência – Impugnação de crédito – Rejeição – Pretendida reclassificação do crédito para a classe dos dotados de garantia real – Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária de veículo – Ausência de notícia de localização do bem - Crédito que só pode ser incluído como quirografário – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2251843-25.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2020; Data de Registro: 06/03/2020)*
>
> ---
>
> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Bens vinculados à alienação fiduciária, ao arrendamento ou à reserva de domínio não se submetem aos efeitos da recuperação (§3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05). Ausência de violação ao princípio da função social da propriedade. Inexistência de conflito normativo com o disposto no art. 47 do mesmo diploma legal. Regra específica que deve prevalecer sobre a norma principiológica. Precedente do E. STJ. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. Ocorrência. Quitação de 86% da dívida afasta o interesse de a agravada, terminado o prazo de suspensão referido no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, executar a garantia fiduciária com a consequente retirada e venda dos bens transferidos pela agravante Moviter em decorrência da celebração da cédula de crédito bancário. Necessidade de se equalizar os interesses conflitantes. Reconhecimento do adimplemento substancial e desvinculação dos bens dados em garantia da dívida representada pelas parcelas inadimplidas ao mesmo tempo em que se exclui a agravada do plano de recuperação e a autorizar a execução individual da devedora. Na hipótese de a recuperação judicial ser convolada em falência, eventual crédito da agravada ainda remanescente, deve compor o quadro geral de credores na classe de quirografária. Decisão reformada. Recurso provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2124572-38.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 13/12/2016) (sublinhamos)*
>
> ---
>
> *"APELAÇÃO CÍVEL FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. Merece ser classificado como quirografário, porque pessoal o crédito decorrente de empréstimo feito por instituição financeira, se a pretensão se funda no contrato ou na cambial que o garante, e não como*

[3] SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coorf.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 364.

real porque haveria pacto de alienação fiduciária. Quanto à pretensão fundada nesta, há remédio próprio previsto pela lei especial, Dele não lançando mão a credora, cai na vala dos credores comuns. Apelação desprovida" (Apelação Cível Nº 598217651, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 03/03/1999) (sublinhamos)

- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 166.356,67, em favor do BANCO SAFRA S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 1055876:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 1055876, emitida em 25/04/2014, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA., ora Falida, contratou financiamento na importância de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

04.1- Local de depósito dos produtos			
RODOVIA BR 386, KM 140 - BAIRRO BEIRA CAMPO, MUNICIPIO DE SARANDI, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.			
05- Comissão	06- Taxa de juros	07- Taxa de juros efetiva	
%	0,441031 % ao mês	0,441031 % ao mês	5,50 % ao ano

15ª Em caso de mora no cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela EMITENTE, e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas desta Cédula, as Partes estabelecem, de comum acordo, que incidirão sobre os valores em débito (i) juros de mora à taxa pactuada no campo "20" do Quadro "II" do preâmbulo, capitalizados diariamente, e (ii) multa contratual irredutível, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor total da dívida.

PARÁGRAFO ÚNICO: O recebimento do principal e de quaisquer acréscimos, mesmo sem ressalva, não constituirá presunção de quitação dos encargos ou de quaisquer outras quantias devidas.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 1.090.269,02 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

BANCO SAFRA S/A
Demonstrativo de Saldo Devedor
Cliente: WAGNER AGRO CEREAIS LTDA

Nº Contrato: 1055876
Data do Cálculo: 10/11/2016

Indice Correção Monetária	Deságio	Juros	Honorários	Multa	Juros Mora
INPC/IBGE - 56	0.00%	0.00%	0.00%	2.00%	1.00%

Contrato	Parc	Vencto	Valores							
			Face	Amort.	Correção	Juros (Encargos)	Mora	Valor Desagiado	Multa	Total
1055876	1	22/10/2014	1.026.755,33	319.403,48	145.475,12	216.064,23	0,00	0,00	21.377,82	1.090.269,02
Total Vencidas			1.026.755,33	319.403,48	145.475,12	216.064,23	0,00	0,00	21.377,82	1.090.269,02
Total Vincendas			-	-	-	-	-	-	-	-
Outros			-	-	-	-	-	-	-	0,00
Honorários			-	-	-	-	-	-	-	0,00
Total Saldo Devedor			1.026.755,33	319.403,48	145.475,12	216.064,23	0,00	0,00	21.377,82	1.090.269,02

- ademais, almeja a Casa Bancária a habilitação do crédito dentre os com garantia real, eis que o contrato estaria garantido por penhor cedular de primeiro grau;
- no caso, verifica-se que o contrato estaria garantido por penhor cedular em primeiro grau dos bens a seguir descritos:

04- Finalidade

FEPM de

FEE de

X FGPP de PENHOR CEDULAR EM PRIMEIRO GRAU E SEM CONCORRENCIA DE TERCEIROS DE 1.883.240 QUILOS DE TRIGO, PH MINIMO 78, TIPO PÃO, BOM PARA CONSUMO, PELO VALOR UNITARIO DE R$0,5310 / KG, OBTIDO NA SAFRA 2013 / 2013, DEPOSITADO EM ARMAZEM, TOTALIZANDO A GARANTIA EM R$1.000.000,44

- contudo, não houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme exigência do art. 1.438, do CC/02, *in verbis*:

> "*Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.*"

- impede, portanto, qualquer realocação em razão da ausência de higidez da garantia real decorrente de penhor de produto rural;
- verifica-se, ainda, a existência de instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de aplicações financeiras no patamar de 30% sobre o saldo devedor, bem como instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de duplicatas no patamar de 100% sobre o saldo devedor:

VII VALOR DA GARANTIA: 30 % (TRINTA por cento)
sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida, compreendendo principal e acessórios.

VII - VALOR DA GARANTIA: 100 % (cem por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida e das Outras Obrigações, compreendendo principal e acessórios

- contudo, para fins falimentares, a cessão fiduciária não se subsume à classificação do art. 83, II, da LRF;
- é nesse sentido o escólio de FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JÚNIOR: *"De acordo com a definição do Código Civil (art. 1.419), são garantias reais o penhor, a hipoteca e a anticrese"* [4];

[4] SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coorf.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 364.

- assim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim verte a jurisprudência dos nossos Tribunais:

> *"Agravo de instrumento – Recuperação judicial convolada em falência – Impugnação de crédito – Pedido de restituição (Lei nº 11.101/2005, art. 86, II) – Descabimento – Inexistência de adiantamento a contrato de câmbio para exportação – Pedido subsidiário de reclassificação da integralidade do crédito decorrente da operação nº 80500-1201216577125 para a classe dos créditos com garantia real – Descabimento –* ***Classificação condicionada à existência de garantia real na modalidade de direito real de garantia, isto é, penhor, anticrese e hipoteca*** *(Lei nº 11.101/2005, art. 83, II, e § 1º; CC, art. 1.419) –* ***Crédito garantido por direito real em garantia (cessão fiduciária de recebíveis) – Reclassificação, de ofício, do crédito decorrente da operação nº 80500-1201216577125, para que passe a constar integralmente da classe quirografária*** *– Recurso desprovido, com observação."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2263857-07.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 02/06/2021)

> *"Agravo de instrumento – Falência – Decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação de crédito apresentada pelo credor para determinar a retificação do crédito, tanto em relação ao valor (majorado para R$ 1.245.685,04) quanto à sua classificação (quirografária) – Credor alega que os contratos garantidos por cessão fiduciária de duplicatas devem ser incluídos na classe II – Garantias esvaziadas, uma vez que não houve títulos cedidos e/ou amortizados após o pedido recuperacional até a data da decretação da falência –* ***Saldo remanescente que deve constar na lista geral de credores da falida na classe quirografário (Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal)*** *– Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Decisão mantida – Recurso desprovido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2145169-23.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 10/09/2019; Data de Registro: 16/09/2019)

- por fim, sustenta a Casa Bancária o desconhecimento acerca da arrecadação de bens alienados/cedidos fiduciariamente na falência, com o que *"caso eventualmente se constate a possibilidade de ajuizamento de Pedido de Restituição, após o recebimento dos bens e/ou valores devidos, nos termos dos arts. 85 e 86 da Lei n. 11.101/2005, este Credor se compromete a requerer o abatimento dos valores recebidos dos valores arrolados no Quadro de Credores da falência.";*
- a esse respeito, a Administração Judicial obtempera que eventual pedido de restituição deverá ser manejado por meio de ação autônoma, nos termos do art. 87 da Lei nº 11.101/2005;
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 1.090.269,02, em favor do BANCO SAFRA S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- por fim, eventual insurgência da Requerente quanto ao resultado da análise sumária poderá ser manifestada em sede judicial, na forma da Lei de Regência;

- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 1057135:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 1057135, emitida em 21/07/2014, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA., ora Falida, contratou empréstimo na importância de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais);
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

II Características da Operação

01-Valor do Empréstimo: R$ 700.000,00		02-Comissão:	0,000000 %
03-Taxa de juros:	0,950000 % ao mês		
04- Taxa de juros efetiva:	0,950000 % ao mês		12,014922 % ao ano
05-Vencimento final: 21/07/2015	06- Encargos: FLUTUANTE		

10ª Em caso de mora no cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela EMITENTE, e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas desta Cédula, as Partes estabelecem, de comum acordo, que incidirão sobre os valores em débito (i) juros de mora à taxa pactuada no campo "16" do Quadro "II" do preâmbulo, capitalizados diariamente, e (ii) multa contratual irredutível, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor total da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 428.905,29 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

NOME/CLIENTE: WAGNER AGRO CEREAIS LTDA
CONTRATO: 14800 - 1057135

DATA ATUALIZAÇÃO: 10/11/2016
PRAZO/ MESES: 12

CRITÉRIO DO CÁLCULO APÓS VENCTO: INPC/IBGE + JUROS MORA DE 1% a.m. + Multa de 2%

SALDO DEVEDOR DAS PARCELAS VENCIDAS

PMT	DATA VENCTO PMT	INPC/IBGE no vencto da PMT	INPC/IBGE data Cálculo	DATA CÁLCULO	VALOR PRINCIPAL PMT-R$	VALOR ENCARGOS CONTRATADOS ATÉ O VENCTO-R$	VALOR TOTAL DA PMT - R$	Período de Inadimplência: CORREÇÃO PELA TABELA INPC/IBGE	JUROS MORATÓRIOS 1% a.m: dias	JUROS MORATÓRIOS 1% a.m: %	JUROS MORATÓRIOS 1% a.m: R$	MULTA 2%	AMORTIZAÇÃO R$	TOTAL DEVEDOR PMT - R$
7	23/02/2015	56,635366	66,050089	10/11/2016	R$ 58.333,33	R$ 7.031,47	R$ 65.364,80	R$ 1.167,93	626	20,87%	R$ 1.709,76	R$ 198,07	R$ (58.338,99)	R$ 10.101,57
8	23/03/2015	57,292336	66,050089	10/11/2016	R$ 58.333,33	R$ 5.326,97	R$ 63.660,30	R$ 9.731,17	598	19,93%	R$ 14.629,37	R$ 1.760,42		R$ 89.781,25
9	22/04/2015	58,157450	66,050089	10/11/2016	R$ 58.333,33	R$ 4.446,05	R$ 62.779,38	R$ 8.519,89	568	18,93%	R$ 13.499,33	R$ 1.695,97		R$ 86.494,57
10	21/05/2015	58,570367	66,050089	10/11/2016	R$ 58.333,33	R$ 3.324,59	R$ 61.657,92	R$ 7.874,02	539	17,97%	R$ 12.492,57	R$ 1.640,49		R$ 83.665,00
11	22/06/2015	59,150213	66,050089	10/11/2016	R$ 58.333,33	R$ 2.423,80	R$ 60.757,13	R$ 7.087,32	507	16,90%	R$ 11.465,71	R$ 1.586,20		R$ 80.896,37
12	21/07/2015	59,605669	66,050089	10/11/2016	R$ 58.333,37	R$ 1.166,21	R$ 59.499,58	R$ 6.432,95	478	15,93%	R$ 10.505,25	R$ 1.528,76		R$ 77.966,54
SALDO DEVEDOR VENCIDO							R$ 373.719,11	R$ 40.813,27			R$ 64.301,99	R$ 8.409,91	R$ (58.338,99)	R$ 428.905,29
SALDO DEVEDOR VINCENDO														R$ -
TOTAL SALDO DEVEDOR VENCIDO					10/11/2016								R$	428.905,29

- outrossim, não se desconhece a existência de instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de aplicações financeiras no patamar de 50% sobre o saldo devedor:

VII VALOR DA GARANTIA: 50 % (CINQUENTA por cento)
sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida, compreendendo principal e acessórios.

- outrossim, verifica-se a existência de alienação fiduciária de 923.363kg de soja em grãos:

Qtde.	Discriminação dos BENS	Marca ou Tipo	Capacidade ou Peso	Valor Total R$
	AL. FID. DE 923.363KG DE SOJA EM GRÃO TRANSGENICA			
	BOM PARA CONSUMO E DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE,			
	NO VALOR UNIT. DE R$1,083/KG.			
00001	TOTALIZANDO UM VALOR DE R$1.000.002,13	SOJA	923.363	1.000.002,13

- contudo, para fins falimentares, a cessão e alienação fiduciária não se subsumem à classificação do art. 83, II, da LRF;
- é nesse sentido o escólio de FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JÚNIOR: *"De acordo com a definição do Código Civil (art. 1.419), são garantias reais o penhor, a hipoteca e a anticrese"* [5];
- assim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim verte a jurisprudência dos nossos Tribunais:

> *"Falência – Impugnação de crédito – Rejeição – Pretendida reclassificação do crédito para a classe dos dotados de garantia real – Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária de veículo – Ausência de notícia de localização do bem - Crédito que só pode ser incluído como quirografário – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2251843-25.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2020; Data de Registro: 06/03/2020)*
>
> ---
>
> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Bens vinculados à alienação fiduciária, ao arrendamento ou à reserva de domínio não se submetem aos efeitos da recuperação (§3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05). Ausência de violação ao princípio da função social da propriedade. Inexistência de conflito normativo com o disposto no art. 47 do mesmo diploma legal. Regra específica que deve prevalecer sobre a norma principiológica. Precedente do E. STJ. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. Ocorrência. Quitação de 86% da dívida afasta o interesse de a agravada, terminado o prazo de suspensão referido no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, executar a garantia fiduciária com a consequente retirada e venda dos bens transferidos pela agravante Moviter em decorrência da celebração da cédula de crédito bancário. Necessidade de se equalizar os interesses conflitantes. Reconhecimento do adimplemento substancial e desvinculação dos bens dados em garantia da dívida representada pelas parcelas inadimplidas ao mesmo tempo em que se exclui a agravada do plano de recuperação e a autorizar a execução individual da devedora.* ***Na hipótese de a recuperação judicial ser convolada em falência, eventual crédito da agravada ainda remanescente, deve compor o quadro geral de credores na classe de quirografária****. Decisão reformada. Recurso provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2124572-38.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 13/12/2016) (sublinhamos)*

[5] SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coorf.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 364.

"APELAÇÃO CÍVEL FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. Merece ser classificado como quirografário, porque pessoal o crédito decorrente de empréstimo feito por instituição financeira, se a pretensão se funda no contrato ou na cambial que o garante, e não como real porque haveria pacto de alienação fiduciária. ***Quanto à pretensão fundada nesta, há remédio próprio previsto pela lei especial, Dele não lançando mão a credora, cai na vala dos credores comuns****. Apelação desprovida" (Apelação Cível Nº 598217651, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 03/03/1999) (sublinhamos)*

"Agravo de instrumento – Recuperação judicial convolada em falência – Impugnação de crédito – Pedido de restituição (Lei nº 11.101/2005, art. 86, II) – Descabimento – Inexistência de adiantamento a contrato de câmbio para exportação – Pedido subsidiário de reclassificação da integralidade do crédito decorrente da operação nº 80500-1201216577125 para a classe dos créditos com garantia real – Descabimento – ***Classificação condicionada à existência de garantia real na modalidade de direito real de garantia, isto é, penhor, anticrese e hipoteca*** *(Lei nº 11.101/2005, art. 83, II, e § 1º; CC, art. 1.419) –* ***Crédito garantido por direito real em garantia (cessão fiduciária de recebíveis) – Reclassificação, de ofício, do crédito decorrente da operação nº 80500-1201216577125, para que passe a constar integralmente da classe quirografária*** *– Recurso desprovido, com observação."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2263857-07.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 02/06/2021)

"Agravo de instrumento – Falência – Decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação de crédito apresentada pelo credor para determinar a retificação do crédito, tanto em relação ao valor (majorado para R$ 1.245.685,04) quanto à sua classificação (quirografária) – Credor alega que os contratos garantidos por cessão fiduciária de duplicatas devem ser incluídos na classe II – Garantias esvaziadas, uma vez que não houve títulos cedidos e/ou amortizados após o pedido recuperacional até a data da decretação da falência – ***Saldo remanescente que deve constar na lista geral de credores da falida na classe quirografário (Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal)*** *– Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Decisão mantida – Recurso desprovido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2145169-23.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 10/09/2019; Data de Registro: 16/09/2019)

- por fim, sustenta a Casa Bancária o desconhecimento acerca da arrecadação de bens alienados/cedidos fiduciariamente na falência, com o que *"caso eventualmente se constate a possibilidade de ajuizamento de Pedido de Restituição, após o recebimento dos bens e/ou valores devidos, nos termos dos arts. 85 e 86 da Lei n. 11.101/2005, este Credor se compromete a requerer o abatimento dos valores recebidos dos valores arrolados no Quadro de Credores da falência.";*
- a esse respeito, a Administração Judicial obtempera que eventual pedido de restituição deverá ser manejado por meio de ação autônoma, nos termos do art. 87 da Lei nº 11.101/2005;
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 428.905,29, em favor do BANCO SAFRA S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);

- divergência acolhida neste ponto em específico.

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 1057607:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 1057607, emitida em 22/08/2014, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA., ora Falida, contratou empréstimo na importância de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

II Características da Operação

01-Valor do Empréstimo: R$ 1.200.000,00		02-Comissão:	0,000000 %
03-Taxa de juros:	1,000000 % ao mês		
04- Taxa de juros efetiva:	1,000000 % ao mês		12,682503 % ao ano
05-Vencimento final: 24/08/2015	06- Encargos: FLUTUANTE		

10ª Em caso de mora no cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela EMITENTE, e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas desta Cédula, as Partes estabelecem, de comum acordo, que incidirão sobre os valores em débito (i) juros de mora à taxa pactuada no campo "16" do Quadro "II" do preâmbulo, capitalizados diariamente, e (ii) multa contratual irredutível, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor total da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 873.330,58 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

NOME/CLIENTE WAGNER AGRO CEREAIS LTDA
CONTRATO 14800 - 1057607

DATA ATUALIZAÇÃO 10/11/2016
PRAZO/ MESES 12

CRITÉRIO DO CÁLCULO APÓS VENCTO: INPC/IBGE + JUROS MORA DE 1% a.m. + Multa de 2%

SALDO DEVEDOR DAS PARCELAS VENCIDAS

PMT	DATA VENCTO PMT	INPC/IBGE no vencto da PMT	INPC/IBGE data Cálculo	DATA CÁLCULO	VALOR PRINCIPAL PMT-R$	VALOR ENCARGOS CONTRATADOS ATÉ O VENCTO-R$	VALOR TOTAL DA PMT - R$	Período de Inadimplência: CORREÇÃO PELA TABELA INPC/IBGE	JUROS MORATÓRIOS 1% a.m: dias	JUROS MORATÓRIOS 1% a.m: %	JUROS MORATÓRIOS 1% a.m: R$	MULTA 2%	AMORTIZAÇÃO R$	TOTAL DEVEDOR PMT - R$
6	23/02/2015	56,635366	66,050089	10/11/2016	R$ 100.000,00	R$ 13.904,84	R$ 113.904,84	R$ 994,52	626	20,87%	R$ 1.455,91	R$ 168,66	R$ (107.922,17)	R$ 8.601,76
7	23/03/2015	57,292336	66,050089	10/11/2016	R$ 100.000,00	R$ 11.240,78	R$ 111.240,78	R$ 17.004,36	598	19,93%	R$ 25.563,53	R$ 3.076,17		R$ 156.884,84
8	22/04/2015	58,157450	66,050089	10/11/2016	R$ 100.000,00	R$ 9.779,64	R$ 109.779,64	R$ 14.898,37	568	18,93%	R$ 23.605,70	R$ 2.965,67		R$ 151.249,38
9	22/05/2015	58,570367	66,050089	10/11/2016	R$ 100.000,00	R$ 8.129,30	R$ 108.129,30	R$ 13.808,64	538	17,93%	R$ 21.867,54	R$ 2.876,11		R$ 146.681,59
10	22/06/2015	59,150213	66,050089	10/11/2016	R$ 100.000,00	R$ 6.142,84	R$ 106.142,84	R$ 12.381,57	507	16,90%	R$ 20.030,63	R$ 2.771,10		R$ 141.326,13
11	22/07/2015	59,605669	66,050089	10/11/2016	R$ 100.000,00	R$ 4.267,52	R$ 104.267,52	R$ 11.273,15	477	15,90%	R$ 18.370,97	R$ 2.678,23		R$ 136.589,87
12	24/08/2015	59,951381	66,050089	10/11/2016	R$ 100.000,00	R$ 2.317,00	R$ 102.317,00	R$ 10.408,46	444	14,80%	R$ 16.683,37	R$ 2.588,18		R$ 131.997,00
SALDO DEVEDOR VENCIDO							R$ 755.781,92	R$ 80.769,07			R$ 127.577,64	R$ 17.124,13	R$ (107.922,17)	R$ 873.330,58
SALDO DEVEDOR VINCENDO														
TOTAL SALDO DEVEDOR VENCIDO					10/11/2016								R$	873.330,58

- outrossim, não se desconhece a existência de instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de aplicações financeiras no patamar de 50% sobre o saldo devedor:

VII VALOR DA GARANTIA	50,00 % (cinqüenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado da **Operação Garantida**, compreendendo principal e acessórios.

- outrossim, verifica-se a existência de alienação fiduciária de 1.396.973kg de soja em grãos:

Qtde.	Discriminação dos BENS	Marca ou Tipo	Capacidade ou Peso	Valor Total R$
	AL. FID. DE 1.396.973KG DE SOJA TRANSGENICA			
	BOM PARA CONSUMO E DENTRO DO PRAZO			
	DE VALIDADE, NO VALOR UNIT. DE R$1,1167/KG.			
00001	TOTALIZANDO UM VALOR DE R$1.559.999,75.	INDUSTRIA	1396973KG	1.559.999,75

- contudo, para fins falimentares, a cessão e alienação fiduciária não se subsumem à classificação do art. 83, II, da LRF;
- é nesse sentido o escólio de FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JÚNIOR: *"De acordo com a definição do Código Civil (art. 1.419), são garantias reais o penhor, a hipoteca e a anticrese"* [6];
- assim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim verte a jurisprudência dos nossos Tribunais:

> *"Falência – Impugnação de crédito – Rejeição – Pretendida reclassificação do crédito para a classe dos dotados de garantia real – Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária de veículo – Ausência de notícia de localização do bem - Crédito que só pode ser incluído como quirografário – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2251843-25.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2020; Data de Registro: 06/03/2020)*
>
> ---
>
> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Bens vinculados à alienação fiduciária, ao arrendamento ou à reserva de domínio não se submetem aos efeitos da recuperação (§3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05). Ausência de violação ao princípio da função social da propriedade. Inexistência de conflito normativo com o disposto no art. 47 do mesmo diploma legal. Regra específica que deve prevalecer sobre a norma principiológica. Precedente do E. STJ. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. Ocorrência. Quitação de 86% da dívida afasta o interesse de a agravada, terminado o prazo de suspensão referido no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, executar a garantia fiduciária com a consequente retirada e venda dos bens transferidos pela agravante Moviter em decorrência da celebração da cédula de crédito bancário. Necessidade de se equalizar os interesses conflitantes. Reconhecimento do adimplemento substancial e desvinculação dos bens dados em garantia da dívida representada pelas parcelas inadimplidas ao mesmo tempo em que se exclui a agravada do plano de recuperação e a autorizar a execução individual da devedora.* ***Na hipótese de a recuperação judicial ser convolada em falência, eventual***

[6] SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coorf.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 364.

***crédito da agravada ainda remanescente, deve compor o quadro geral de credores na classe de quirografária**. Decisão reformada. Recurso provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2124572-38.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 13/12/2016) (sublinhamos)*

---

*"APELAÇÃO CÍVEL FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. Merece ser classificado como quirografário, porque pessoal o crédito decorrente de empréstimo feito por instituição financeira, se a pretensão se funda no contrato ou na cambial que o garante, e não como real porque haveria pacto de alienação fiduciária. **Quanto à pretensão fundada nesta, há remédio próprio previsto pela lei especial, Dele não lançando mão a credora, cai na vala dos credores comuns**. Apelação desprovida" (Apelação Cível Nº 598217651, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 03/03/1999) (sublinhamos)*

---

*"Agravo de instrumento – Recuperação judicial convolada em falência – Impugnação de crédito – Pedido de restituição (Lei nº 11.101/2005, art. 86, II) – Descabimento – Inexistência de adiantamento a contrato de câmbio para exportação – Pedido subsidiário de reclassificação da integralidade do crédito decorrente da operação nº 80500-1201216577125 para a classe dos créditos com garantia real – Descabimento – **Classificação condicionada à existência de garantia real na modalidade de direito real de garantia, isto é, penhor, anticrese e hipoteca** (Lei nº 11.101/2005, art. 83, II, e § 1º; CC, art. 1.419) – **Crédito garantido por direito real em garantia (cessão fiduciária de recebíveis) – Reclassificação, de ofício, do crédito decorrente da operação nº 80500-1201216577125, para que passe a constar integralmente da classe quirografária** – Recurso desprovido, com observação."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2263857-07.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 02/06/2021)

---

*"Agravo de instrumento – Falência – Decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação de crédito apresentada pelo credor para determinar a retificação do crédito, tanto em relação ao valor (majorado para R$ 1.245.685,04) quanto à sua classificação (quirografária) – Credor alega que os contratos garantidos por cessão fiduciária de duplicatas devem ser incluídos na classe II – Garantias esvaziadas, uma vez que não houve títulos cedidos e/ou amortizados após o pedido recuperacional até a data da decretação da falência – **Saldo remanescente que deve constar na lista geral de credores da falida na classe quirografário (Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal)** – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Decisão mantida – Recurso desprovido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2145169-23.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 10/09/2019; Data de Registro: 16/09/2019)

- por fim, sustenta a Casa Bancária o desconhecimento acerca da arrecadação de bens alienados/cedidos fiduciariamente na falência, com o que *"caso eventualmente se constate a possibilidade de ajuizamento de Pedido de Restituição, após o recebimento dos bens e/ou valores devidos, nos termos dos arts. 85 e 86 da Lei n. 11.101/2005, este Credor se compromete a requerer o abatimento dos valores recebidos dos valores arrolados no Quadro de Credores da falência.";*
- a esse respeito, a Administração Judicial obtempera que eventual pedido de restituição deverá ser manejado por meio de ação autônoma, nos termos do art. 87 da Lei nº 11.101/2005;

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 873.330,58, em favor do BANCO SAFRA S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida neste ponto em específico.

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 1054772:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 1054772, emitida em 19/12/2013, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA., ora Falida, contratou empréstimo na importância de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

II Características da Operação			
01-Valor do Empréstimo: R$ 1.000.000,00		02-Comissão:	0,000000 %
03-Taxa de juros:	0,900000 % ao mês		
04- Taxa de juros efetiva:	0,900000 % ao mês		11,350967 % ao ano

10ª Em caso de mora no cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela EMITENTE, e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas desta Cédula, as Partes estabelecem, de comum acordo, que incidirão sobre os valores em débito (i) juros de mora à taxa pactuada no campo "16" do Quadro "II" do preâmbulo, capitalizados diariamente, e (ii) multa contratual irredutível, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor total da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 105.171,99 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

NOME/CLIENTE WAGNER AGRO CEREAIS LTDA
CONTRATO 14800 - 1054772

DATA ATUALIZAÇÃO 10/11/2016
PRAZO/ MESES 12

CRITÉRIO DO CÁLCULO APÓS VENCTO: INPC/IBGE + JUROS MORA DE 1% a.m. + Multa de 2%

SALDO DEVEDOR DAS PARCELAS VENCIDAS

PMT	DATA VENCTO PMT	INPC/IBGE no vencto da PMT	INPC/IBGE data Cálculo	DATA CÁLCULO	VALOR PRINCIPAL PMT-R$	VALOR ENCARGOS CONTRATADOS ATÉ O VENCTO-R$	VALOR TOTAL DA PMT - R$	Período de Inadimplência					AMORTIZAÇÃO R$	TOTAL DEVEDOR PMT - R$
								CORREÇÃO PELA TABELA INPC/IBGE	JUROS MORATÓRIOS 1% a.m			MULTA 2%		
									dias	%	R$			
12	19/12/2014	55,465502	66,050089	10/11/2016	R$ 83.333,37	R$ 1.541,81	R$ 84.875,18	R$ 13.426,41	692	23,07%	R$ 19.326,11	R$ 2.062,20	R$ (14.517,90)	R$ 105.171,99
SALDO DEVEDOR VENCIDO							R$ 84.875,18	R$ 13.426,41			R$ 19.326,11	R$ 2.062,20	R$ (14.517,90)	R$ 105.171,99
SALDO DEVEDOR VINCENDO														
TOTAL SALDO DEVEDOR VENCIDO				10/11/2016				10/11/2016					R$	105.171,99

- outrossim, não se desconhece a existência de instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de aplicações financeiras no patamar de 60% sobre o saldo devedor:

VII VALOR DA GARANTIA	60,00 % (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida, compreendendo principal e acessórios.

- outrossim, verifica-se a existência de alienação fiduciária de 2.317.000kg de trigo:

V - RELAÇÃO DOS BENS DADOS EM PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA

Quantidade	Discriminação dos BENS	Marca ou tipo	Capacidade ou peso	Valor total
2.317.000	KG DE TRIGO SAFRA 2013/2014, PELO VALOR UNITÁRIO DE R$0,6167, TOTALIZANDO R$1.428.893,90, PRODUTO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE E BOM PARA CONSUMO DEPOSITADO EM ARMAZEM		KG	1.428.893,90

- contudo, para fins falimentares, a cessão fiduciária e alienação fiduciária não se subsumem à classificação do art. 83, II, da LRF;
- é nesse sentido o escólio de FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JÚNIOR: *"De acordo com a definição do Código Civil (art. 1.419), são garantias reais o penhor, a hipoteca e a anticrese"* [7];
- assim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim verte a jurisprudência dos nossos Tribunais:

> *"Falência – Impugnação de crédito – Rejeição – Pretendida reclassificação do crédito para a classe dos dotados de garantia real – Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária de veículo – Ausência de notícia de localização do bem - Crédito que só pode ser incluído como quirografário – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2251843-25.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2020; Data de Registro: 06/03/2020)*
>
> ---
>
> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Bens vinculados à alienação fiduciária, ao arrendamento ou à reserva de domínio não se submetem aos efeitos da recuperação (§3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05). Ausência de violação ao princípio da função social da propriedade. Inexistência de conflito normativo com o disposto no art. 47 do mesmo diploma legal. Regra específica que deve prevalecer sobre a norma principiológica. Precedente do E. STJ. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. Ocorrência. Quitação de 86% da dívida afasta o interesse de a agravada, terminado o prazo de suspensão referido no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, executar a garantia fiduciária com a consequente retirada e venda dos bens transferidos pela agravante Moviter em decorrência da celebração da cédula de crédito bancário. Necessidade de se equalizar os interesses conflitantes. Reconhecimento do adimplemento substancial e desvinculação dos bens dados em garantia da dívida representada pelas parcelas inadimplidas ao mesmo tempo em que se exclui a agravada do plano de recuperação e a autorizar a execução individual da devedora. Na hipótese de a recuperação judicial ser convolada em falência, eventual crédito da agravada ainda remanescente, deve compor o quadro geral de credores na classe de quirografária. Decisão reformada. Recurso provido em*

[7] SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coorf.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 364.

parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2124572-38.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 13/12/2016) (sublinhamos)

"APELAÇÃO CÍVEL FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. Merece ser classificado como quirografário, porque pessoal o crédito decorrente de empréstimo feito por instituição financeira, se a pretensão se funda no contrato ou na cambial que o garante, e não como real porque haveria pacto de alienação fiduciária. Quanto à pretensão fundada nesta, há remédio próprio previsto pela lei especial, Dele não lançando mão a credora, cai na vala dos credores comuns. Apelação desprovida" (Apelação Cível Nº 598217651, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 03/03/1999) (sublinhamos)

"Agravo de instrumento – Recuperação judicial convolada em falência – Impugnação de crédito – Pedido de restituição (Lei nº 11.101/2005, art. 86, II) – Descabimento – Inexistência de adiantamento a contrato de câmbio para exportação – Pedido subsidiário de reclassificação da integralidade do crédito decorrente da operação nº 80500-1201216577125 para a classe dos créditos com garantia real – Descabimento – ***Classificação condicionada à existência de garantia real na modalidade de direito real de garantia, isto é, penhor, anticrese e hipoteca*** *(Lei nº 11.101/2005, art. 83, II, e § 1º; CC, art. 1.419) –* ***Crédito garantido por direito real em garantia (cessão fiduciária de recebíveis) – Reclassificação, de ofício, do crédito decorrente da operação nº 80500-1201216577125, para que passe a constar integralmente da classe quirografária*** *– Recurso desprovido, com observação."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2263857-07.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 02/06/2021)

"Agravo de instrumento – Falência – Decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação de crédito apresentada pelo credor para determinar a retificação do crédito, tanto em relação ao valor (majorado para R$ 1.245.685,04) quanto à sua classificação (quirografária) – Credor alega que os contratos garantidos por cessão fiduciária de duplicatas devem ser incluídos na classe II – Garantias esvaziadas, uma vez que não houve títulos cedidos e/ou amortizados após o pedido recuperacional até a data da decretação da falência – ***Saldo remanescente que deve constar na lista geral de credores da falida na classe quirografário (Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal)*** *– Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Decisão mantida – Recurso desprovido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2145169-23.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 10/09/2019; Data de Registro: 16/09/2019)

- por fim, sustenta a Casa Bancária o desconhecimento acerca da arrecadação de bens alienados/cedidos fiduciariamente na falência, com o que *"caso eventualmente se constate a possibilidade de ajuizamento de Pedido de Restituição, após o recebimento dos bens e/ou valores devidos, nos termos dos arts. 85 e 86 da Lei n. 11.101/2005, este Credor se compromete a requerer o abatimento dos valores recebidos dos valores arrolados no Quadro de Credores da falência.";*
- a esse respeito, a Administração Judicial obtempera que eventual pedido de restituição deverá ser manejado por meio de ação autônoma, nos termos do art. 87 da Lei nº 11.101/2005;
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;

- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 105.171,99, em favor do BANCO SAFRA S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida neste ponto em específico.

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 1056066:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 1056066, emitida em 12/05/2014, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA., ora Falida, contratou financiamento na importância de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

05- Comissão	06- Taxa de juros	07- Taxa de juros efetiva	
%	0,441031 % ao mês	0,441031 % ao mês	5,50 % ao ano
08- Vencimento final			

15ª Em caso de mora no cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela EMITENTE, e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas desta Cédula, as Partes estabelecem, de comum acordo, que incidirão sobre os valores em débito (i) juros de mora à taxa pactuada no campo "20" do Quadro "II" do preâmbulo, capitalizados diariamente, e (ii) multa contratual irredutível, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor total da dívida.

PARÁGRAFO ÚNICO: O recebimento do principal e de quaisquer acréscimos, mesmo sem ressalva, não constituirá presunção de quitação dos encargos ou de quaisquer outras quantias devidas.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 1.089.299,08 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

BANCO SAFRA S/A
Demonstrativo de Saldo Devedor
Cliente: WAGNER AGRO CEREAIS LTDA

Nº Contrato: 1056066
Data do Cálculo: 10/11/2016

Indice Correção Monetária	Deságio	Juros	Honorários	Multa	Juros Mora
INPC/IBGE - 56	0.00%	0.00%	0.00%	2.00%	1.00%

Contrato	Parc	Vencto	Valores							
			Face	Amort.	Correção	Juros (Encargos)	Mora	Valor Desagiado	Multa	Total
1056066	1	01/11/2014	1.026.604,73	309.887,63	141.295,97	209.927,20	0,00	0,00	21.358,81	1.089.299,08
Total Vencidas			1.026.604,73	309.887,63	141.295,97	209.927,20	0,00	0,00	21.358,81	1.089.299,08
Total Vincendas			-	-	-	-	-	-	-	-
Outros			-	-	-	-	-	-	-	0,00
Honorários			-	-	-	-	-	-	-	0,00
Total Saldo Devedor			1.026.604,73	309.887,63	141.295,97	209.927,20	0,00	0,00	21.358,81	1.089.299,08

- ademais, almeja a Casa Bancária a habilitação do crédito dentre os com garantia real, eis que o contrato estaria garantido por penhor cedular de primeiro grau;
- no caso, verifica-se que o contrato estaria garantido por penhor cedular em primeiro grau dos bens a seguir descritos:

04- Finalidade

FEPM de

FEE de

X FGPP de PENHOR CEDULAR DE 1.883.240 KG DE TRIGO, PH MINIMO 78, TIPO PÃO, BOM PARA CONSUMO, PELO VALOR UNITARIO DE R$0,5310 / KG, OBTIDO NA SAFRA 2013 / 2013, DEPOSITADO EM ARMAZEM, TOTALIZANDO A GARANTIA EM R$1.000.000,44

- contudo, não houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme exigência do art. 1.438, do CC/02, *in verbis*:

> "*Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.*"

- impede, portanto, qualquer realocação em razão da ausência de higidez da garantia real decorrente de penhor de produto rural;
- verifica-se, ainda, a existência de instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de operação compromissada no patamar de 30% sobre o saldo devedor, bem como instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de duplicatas no patamar de 100% sobre o saldo devedor:

VI - VALOR DA GARANTIA: 30 % (TRINTA por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida, compreendendo principal e acessórios.

VI – CONTA VINCULADA

Agência 14600 | Nº 200280-6

VII - VALOR DA GARANTIA: 100 % (cem por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida e das Outras Obrigações, compreendendo principal e acessórios

- contudo, para fins falimentares, a cessão fiduciária não se subsume à classificação do art. 83, II, da LRF;

- é nesse sentido o escólio de FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JÚNIOR: *"De acordo com a definição do Código Civil (art. 1.419), são garantias reais o penhor, a hipoteca e a anticrese"* [8];
- assim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim verte a jurisprudência dos nossos Tribunais:

> *"Agravo de instrumento – Recuperação judicial convolada em falência – Impugnação de crédito – Pedido de restituição (Lei nº 11.101/2005, art. 86, II) – Descabimento – Inexistência de adiantamento a contrato de câmbio para exportação – Pedido subsidiário de reclassificação da integralidade do crédito decorrente da operação nº 80500-1201216577125 para a classe dos créditos com garantia real – Descabimento –* ***Classificação condicionada à existência de garantia real na modalidade de direito real de garantia, isto é, penhor, anticrese e hipoteca*** *(Lei nº 11.101/2005, art. 83, II, e § 1º; CC, art. 1.419) –* ***Crédito garantido por direito real em garantia (cessão fiduciária de recebíveis) – Reclassificação, de ofício, do crédito decorrente da operação nº 80500-1201216577125, para que passe a constar integralmente da classe quirografária*** *– Recurso desprovido, com observação."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2263857-07.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 02/06/2021)

> *"Agravo de instrumento – Falência – Decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação de crédito apresentada pelo credor para determinar a retificação do crédito, tanto em relação ao valor (majorado para R$ 1.245.685,04) quanto à sua classificação (quirografária) – Credor alega que os contratos garantidos por cessão fiduciária de duplicatas devem ser incluídos na classe II – Garantias esvaziadas, uma vez que não houve títulos cedidos e/ou amortizados após o pedido recuperacional até a data da decretação da falência –* ***Saldo remanescente que deve constar na lista geral de credores da falida na classe quirografário (Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal)*** *– Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Decisão mantida – Recurso desprovido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2145169-23.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 10/09/2019; Data de Registro: 16/09/2019)

- por fim, sustenta a Casa Bancária o desconhecimento acerca da arrecadação de bens alienados/cedidos fiduciariamente na falência, com o que *"caso eventualmente se constate a possibilidade de ajuizamento de Pedido de Restituição, após o recebimento dos bens e/ou valores devidos, nos termos dos arts. 85 e 86 da Lei n. 11.101/2005, este Credor se compromete a requerer o abatimento dos valores recebidos dos valores arrolados no Quadro de Credores da falência.";*
- a esse respeito, a Administração Judicial obtempera que eventual pedido de restituição deverá ser manejado por meio de ação autônoma, nos termos do art. 87 da Lei nº 11.101/2005;
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;

---

[8] SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coorf.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 364.

- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 1.089.299,08, em favor do BANCO SAFRA S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- por fim, eventual insurgência da Requerente quanto ao resultado da análise sumária poderá ser manifestada em sede judicial, na forma da Lei de Regência;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➢ **SÍNTESE DO RESULTADO:**

CONTRATO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
CCB Nº 7762	Acolhida	R$ 1.758.891,14	Quirografária
CCB Nº 1038572	Acolhida	R$ 166.356,67	Quirografária
CCB Nº 1055876	Parcialmente acolhida	R$ 1.090.269,02	Quirografária
CCB Nº 1057135	Acolhida	R$ 428.905,29	Quirografária
CCB Nº 1057607	Acolhida	R$ 873.330,58	Quirografária
CCB Nº 1054772	Acolhida	R$ 105.171,99	Quirografária
CCB Nº 1056066	Parcialmente acolhida	R$ 1.089.299,08	Quirografária
	Total	**R$ 5.512.223,77**	**Quirografária**

Conclusão:
- excluir o crédito no valor de R$ 87.240,94, arrolado em favor do BANCO SAFRA S/A, dentre os créditos com garantia real (art. 83, II, da LRF);
- majorar o crédito de R$ 2.537.458,04 para o valor de R$ 5.512.223,77, em favor do BANCO SAFRA S/A, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	BANCO SAFRA S/A
Classe:	Garantia Real (art. 83, II, da LRF)
Valor:	R$ 87.240,94

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO SAFRA S/A
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	BANCO SAFRA S/A
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 2.537.458,04

Credor:	BANCO SAFRA S/A
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 5.512.223,77

Credor:	**08. BANCO SANTANDER S/A**
Classe:	Garantia Real (art. 83, II, da LRF)
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário nº 00331066300000006110 (1066000006110300170) e 0331066130008232 (1066130008232000173)
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 110.557,03

Credor:	**SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Honorários Sucumbenciais
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Casa Bancária a majoração do crédito de R$ 110.557,03 para o valor de R$ 778.700,49, decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº 00331066300000006110 (1066000006110300170) e 0331066130008232 (1066130008232000173), sem indicar a classificação pretendida;
- postula, ainda, a habilitação do crédito no valor de R$ 73.173,50, referente aos honorários sucumbenciais fixados na execução nº 5000168-20.2015.8.21.0069 em favor de SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA;

outrossim, oportunizado contraditório, a Falida se manteve silente;

- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as respectivas operações, conforme documentação apresentada pela Instituição Financeira:

➢ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 00331066300000006110 (1066000006110300170):**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 00331066300000006110 (1066000006110300170), emitida em 19/11/2013, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA., ora Falida, contratou limite de crédito na importância de R$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais);
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

5.7. Encargos Remuneratórios:
5.7.1. (X) Pré-fixados: Taxa de juros (efetiva)
2,2300 % ao mês 30,30 % ao ano

14. ENCARGOS MORATÓRIOS
14.1. Ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes desta Cédula, sobre as quantias devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento:
a) Juros remuneratórios de inadimplência, com base na taxa de juros informada no campo 9;
b) Multa de 2% (dois por cento);
c) Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano calculados sobre o valor da obrigação vencida acrescida da multa; e
d) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da EMITENTE, inclusive honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo esse último de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 731.734,96 corresponde ao montante do crédito atualizado até 17/06/2022, ou seja, em dissonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO

DEVEDOR:	WAGNER AGRO CEREAIS LTDA		
CNPJ:	087.278.305/0001-48		
OPERAÇÃO Nº:	1066000006110300170		
MODALIDADE:	CAPITAL DE GIRO		
VR. CONTRATO:	R$ 416.000,00		
IOF FINANCIADO:	R$ 5.626,38		
TARIFA FINANCIADA:	R$ 450,00		
TOTAL FINANCIADO:	R$ 422.076,38		
DATA CONTRATO:	19/11/13		
DATA ULTIMO VENCTO:	15/12/14		
ENCARGOS:			
. TAXA DE JUROS:	2,2300%	a.m.	**[a]**
. JUROS DE MORA:	1,000%	a.m.	**[b]**
. MULTA:	2,000%		
POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:	17/06/22		**[c]**

DATA VENCTO. [d]	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS A.M. 2,2300%	MORA A.M. 1,00%	TOTAL 17/06/22
15/10/14	10 *	39.225,39	2.802	81.699,39	112.943,74	233.868,52
15/11/14	11	41.330,96	2.771	85.132,51	116.810,09	243.273,56
15/12/14	12	41.330,96	2.741	84.210,83	114.703,35	240.245,14

TOTAL PRESTAÇOES	717.387,22
(-) AMORTIZAÇOES	0,00
SUB-TOTAL	717.387,22
MULTA DE 2%	14.347,74
TOTAL DO DÉBITO	731.734,96

* PAGAMENTO PARCIAL (R$ 2.105,57)

- assim, essa Equipe Técnica solicitou a apresentação de demonstrativo de débito discriminado e atualizado até a data da quebra (10/11/2016), tendo sido prontamente apresentado pela Casa Bancária:

OPERAÇÃO Nº:	1066000006110300170
MODALIDADE:	CAPITAL DE GIRO
VR. CONTRATO:	R$ 422.076,38
DATA CONTRATO:	19/11/13
DATA ULTIMO VENCTO:	15/12/14

ENCARGOS:

. TAXA DE JUROS:	2,230% a.m.
. JUROS DE MORA:	1,000% a.m.
. MULTA:	2,000%

DATA DE DEFERIMENTO: 10/11/16

DATA VENCTO.	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS A.M. 2,230%	MORA A.M. 1,00%	TOTAL DEVIDO EM 10/11/16
15/10/14	10 *	39.225,39	757	22.072,25	15.467,44	76.765,08
15/11/14	11	41.330,96	726	22.304,66	15.399,82	79.035,44
15/12/14	12	41.330,96	696	21.382,98	14.549,63	77.263,57

TOTAL PRESTAÇÕES	233.064,09
(-) AMORTIZAÇÕES	0,00
SUB-TOTAL	233.064,09
MULTA DE 2%	4.661,28
TOTAL DO DÉBITO	237.725,37

- dessa forma, como se vê, a dívida perfaz o montante de R$ 237.725,37, devidamente atualizada até 10/11/2016, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- outrossim, não se desconhece que referida operação estaria garantida por alienação fiduciária dos veículos de placas IWC-0420 e IWC-0424, senão vejamos:

	Chassi nº	Tipo Chassi	Placa	Renavan	Ano Fabricação	Ano Modelo	Marca	Tipo/Modelo	Estado de Conservação	Valor da Avaliação
1	9ADG1243BBM338562	NORMAL	IWC2546	00033780090	2011	2011	SemiReboque	Graneleira	Bom	63.792,00
2	9BM958461BB800879	NORMAL	IWC2544	00033924034 1	2011	2011	M. BENZ	2544 S (AXOR)	Bom	259.000,00

- contudo, para fins falimentares, a alienação fiduciária não se subsume à classificação do art. 83, II, da LRF;

- é nesse sentido o escólio de FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JÚNIOR: *"De acordo com a definição do Código Civil (art. 1.419), são garantias reais o penhor, a hipoteca e a anticrese"* [9];

- assim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);

- assim verte a jurisprudência dos nossos Tribunais:

> *"Falência – Impugnação de crédito – Rejeição – Pretendida reclassificação do crédito para a classe dos dotados de garantia real – Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária de veículo – Ausência de notícia de localização do bem - Crédito que só pode ser incluído como quirografário – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2251843-25.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2020; Data de Registro: 06/03/2020)*
>
> ---
>
> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Bens vinculados à alienação fiduciária, ao arrendamento ou à reserva de domínio não se submetem aos efeitos da recuperação (§3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05). Ausência de violação ao princípio da função social da propriedade. Inexistência de conflito normativo com o disposto no art. 47 do mesmo diploma legal. Regra específica que deve prevalecer sobre a norma principiológica. Precedente do E. STJ. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. Ocorrência. Quitação de 86% da dívida afasta o interesse de a agravada, terminado o prazo de suspensão referido no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, executar a garantia fiduciária com a consequente retirada e venda dos bens transferidos pela agravante Moviter em decorrência da celebração da cédula de crédito bancário. Necessidade de se equalizar os interesses conflitantes. Reconhecimento do adimplemento substancial e desvinculação dos bens dados em garantia da dívida representada pelas parcelas inadimplidas ao mesmo tempo em que se exclui a agravada do plano de recuperação e a autorizar a execução individual da devedora.* ***Na hipótese de a recuperação judicial ser convolada em falência, eventual crédito da agravada ainda remanescente, deve compor o quadro geral de credores na classe de quirografária****. Decisão reformada. Recurso provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2124572-38.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 13/12/2016) (sublinhamos)*
>
> ---
>
> *"APELAÇÃO CÍVEL FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. Merece ser classificado como quirografário, porque pessoal o crédito decorrente de empréstimo feito por instituição financeira, se a pretensão se funda no contrato ou na cambial que o garante, e não como real porque haveria pacto de alienação fiduciária.* ***Quanto à pretensão fundada nesta, há remédio próprio previsto pela lei especial, Dele não lançando mão a credora, cai na vala dos credores comuns****. Apelação desprovida" (Apelação Cível Nº 598217651, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 03/03/1999) (sublinhamos)*

- por fim, sustenta a Casa Bancária o desconhecimento acerca da arrecadação de bens alienados/cedidos fiduciariamente na falência, com o que *"caso eventualmente se constate a possibilidade de ajuizamento de Pedido de Restituição, após o recebimento dos bens e/ou valores devidos, nos*

---

[9] SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coorf.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 364.

termos dos arts. 85 e 86 da Lei n. 11.101/2005, este Credor se compromete a requerer o abatimento dos valores recebidos dos valores arrolados no Quadro de Credores da falência.";

- a esse respeito, a Administração Judicial obtempera que eventual pedido de restituição deverá ser manejado por meio de ação autônoma, nos termos do art. 87 da Lei nº 11.101/2005;
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 237.725,37, em favor do BANCO SANTANDER S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 0331066130008232 (1066130008232000173):**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 0331066130008232 (1066130008232000173), emitida em 16/03/2012, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA., ora Falida, contratou limite de crédito na importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais);
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

5.5. Data de Vencimento 14/06/2012	5.6. Encargos Remuneratórios (fixos) 9,85 %ao mês 118,20 %ao ano
5.7. Forma de Pagamento: Mensal 5.7.1. Dia para débito dos encargos:	5.8 Custo Efetivo Total – CET 10,40 %ao mês 233,16 %ao ano

10.2. Os encargos financeiros incidentes sobre a operação de que trata a cláusula 9ª, observado tudo quanto ali estipulado, deverão ser liquidados pela EMITENTE na data estipulada no campo 5.7.1.(*Dia Para Débito dos Encargos*), *ou* no vencimento final ou antecipado do limite de crédito, sob pena de, não o fazendo, ficarem a EMITENTE, demais titulares e coobrigados da conta, constituídos em mora de pleno direito, independentemente de qualquer comunicação, passando a incidir sobre o débito, durante o decurso do período do inadimplemento, os seguintes encargos: (i) juros remuneratórios por inadimplência com base na mesma taxa de juros informada através de uma das formas mencionadas na cláusula 16.9, no ato da contratação de cada operação e/ou renovação deste instrumento, calculados sobre o valor devido; (ii) juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calculado sobre o valor devido com os acréscimos anteriores; (iii) multa irredutível, a título de pena pecuniária, de 2% (dois por cento) do valor devido com os acréscimos anteriores; e (iv)despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da EMITENTE, inclusive honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo esse último de 10% (dez por cento)sobre o valor total devido.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 46.965,53 corresponde ao montante do crédito atualizado até 17/06/2022, ou seja, em dissonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO

DEVEDOR: WAGNER AGRO CEREAIS LTDA
CNPJ: 87.278.305/0001-48

OPERAÇÃO Nº: 1066130008232000173
MODALIDADE: CH EMP BNP
VR.TRANSFERIDO CRELI: R$ 15.132,92
DATA TRANSFERENCIA: 02/01/15

ENCARGOS:
. CORREÇÃO MONETÁRIA: INPC [a]
. JUROS DE MORA: 1,00% [b]
. MULTA: 2,00% [c]

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM: 17/06/22 [d]

DATA VENCTO. [e]	VALOR	DIAS ATRASO	CORREÇÃO MONETÁRIA		VALOR CORRIGIDO	JUROS DE MORA 1,00%	TOTAL DEVIDO EM 17/06/22
			INPC	VALOR			
02/01/15	15.132,92	2.723	59,4975%	9.003,71	24.136,63	21.908,01	46.044,64

SALDO ATUALIZADO	46.044,64
(-) AMORTIZAÇÕES	0,00
SUB-TOTAL	46.044,64
MULTA 2,00%	920,89
TOTAL DO DEBITO	46.965,53

- assim, essa Equipe Técnica solicitou a apresentação de demonstrativo de débito discriminado e atualizado até a data da quebra (10/11/2016), tendo sido prontamente apresentado pela Casa Bancária:

OPERAÇÃO Nº: 1066130008232000173
MODALIDADE: CH EMP BNP
VR.TRANSFERIDO CRELI: R$ 15.132,92
DATA TRANSFERENCIA: 02/01/15

ENCARGOS:
. CORREÇÃO MONETÁRIA: INPC [a]
. JUROS DE MORA: 1,00% [b]
. MULTA: 2,00% [c]

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM: 10/11/16 [d]

DATA VENCTO. [e]	VALOR	DIAS ATRASO	CORREÇÃO MONETÁRIA		VALOR CORRIGIDO	JUROS DE MORA 1,00%	TOTAL DEVIDO EM 10/11/16
			INPC	VALOR			
02/01/15	15.132,92	678	18,3494%	2.776,80	17.909,72	4.047,60	21.957,32

SALDO ATUALIZADO	21.957,32
(-) AMORTIZAÇÕES	0,00
SUB-TOTAL	21.957,32
MULTA 2,00%	439,15
TOTAL DO DEBITO	22.396,47

- dessa forma, como se vê, a dívida perfaz o montante de R$ 22.396,47, devidamente atualizada até 10/11/2016, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 22.396,47, em favor do BANCO SANTANDER S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➢ **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:**

- almeja o Requerente a habilitação do crédito no valor de R$ 73.173,50, decorrente de honorários sucumbenciais arbitrados na execução nº 5000168-20.2015.8.21.0069, ajuizada perante a Vara Judicial da Comarca de Sarandi, em decorrência do Contrato nº 00331066300000006110 (1066000006110300170);
- no caso, compulsando os autos da execução, verifica-se que foram arbitrados honorários de 10% sobre o valor do débito:

> Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, devendo o Sr. Oficial de Justiça cientificar a parte devedora de que, havendo pagamento dentro do prazo (3 dias), os honorários serão reduzidos pela metade (5%).

- de acordo com o Requerente, o crédito perfaz o montante de R$ 73.173,50, atualizado até 17/06/2022, ou seja, em dissonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF;
- assim, essa Administração Judicial postulou a apresentação de demonstrativo de débito atualizado até a data da quebra (10/11/2016), tendo sido prontamente apresentado pelo Requerente;
- dessa forma, considerando que os honorários advocatícios foram fixados no patamar de 10% sobre o valor do débito (R$ 237.725,37), depreende-se que a quantia devida alcança o montante de R$ 23.772,54:

Memória Discriminada						Sistema Exotics Memorial
Processo : 5000168-20.2015.8.21.0069						Página 1 / 1
Credor : Sirlei Maria Rama Vieira Silveira						
Devedor : Wagner Agro Cereais Ltda						Atualizado para 10.11.16
Correção Monetária: Sem aplicação						
Honorários: 10% sobre Principal (atualizado)						

Principal						
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
28.11.22	R$	237.725,37		1,0000000	237.725,37	237.725,37
A transportar:		237.725,37			237.725,37	237.725,37

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	237.725,37
Honorários (10%)	23.772,54
Total Geral	R$ 261.497,91

- já no que concerne à titularidade, depreende-se que a habilitante SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA assinou a inicial da Execução de Título Extrajudicial, constando instrumento de substabelecimento em seu nome, fins de representar a Casa Bancária, não havendo dúvida de que é legítima titular do crédito em discussão:

vinham **SUBSTABELECER**, como de fato e na verdade **SUBSTABELECIDA** fica, com reserva de iguais para si, nas pessoas de: **ELLEN GRASSIANE DAL BELLO STELLA**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF sob nº 007.689.749-41, e na OAB/RS sob nº 72.690; **RAFAEL RAMA E SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 006.897.910-03, e na OAB/RS sob nº 73.007; **RODRIGO RAMA E SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 001.700.980-44, e na OAB/RS sob nº 64.087; **SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA**, brasileira, viúva, advogada, inscrita no CPF/MF sob nº

- por fim, no que tange à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- assim, impõe-se incluir o crédito referente aos honorários assistenciais na importância de R$ 23.772,54, em favor de SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).
- habilitação parcialmente acolhida.

➢ **SÍNTESE DO RESULTADO:**

CONTRATO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
00331066300000006110 (1066000006110300170)	Parcialmente acolhida	R$ 237.725,37	Quirografária
0331066130008232 (1066130008232000173)	Parcialmente acolhida	R$ 22.396,47	Quirografária
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS	Parcialmente acolhida	R$ 23.772,54	Trabalhista
	Total	**R$ 260.121,84**	**Quirografária**
		R$ 23.772,54	**Trabalhista**

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 110.557,03 para o valor de R$ 260.121,84, em favor do BANCO SANTANDER S/A, reclassificando-o, para que passe a constar dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 23.772,54, em favor de SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	BANCO SANTANDER S/A
Classe:	Garantia Real (art. 83, II, da LRF)
Valor:	R$ 110.557,03

Credor:	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO SANTANDER S/A
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 260.121,84

Credor:	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 23.772,54

Credor:	**09. BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE**
Classe:	Garantia Real (art. 83, II, da LRF)
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário nº 56.118, 56.119 e 58.061
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 3.527.503,26

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Casa Bancária a majoração do crédito de R$ 3.527.503,26 para o valor de R$ 4.486.642,76, dentre os créditos com garantia real, decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº 56.118, 56.119 e 58.061, bem como custas de ajuizamento de execução;
- outrossim, oportunizado contraditório, a Falida se manteve silente;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as respectivas operações, conforme documentação apresentada pela Instituição Financeira:

➢ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 56.118:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir*

acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 56.118, emitida em 25/02/2013, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA., ora Falida, contratou linha de crédito na importância de R$ 1.210.000,00 (um milhão e duzentos e dez mil reais);
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

2.1. Juros: Incidirão à taxa efetiva de **3,0 % a.a (três inteiros por cento)** ao ano, sobre todo o saldo devedor, nas datas de exigibilidade, adiante fixadas, na data de vencimento ou liquidação deste contrato, sendo considerado para o cálculo diário de juros o número de dias decorridos entre cada evento financeiro e as datas de exigibilidade já mencionadas. Considera-se "evento financeiro" todo e qualquer fato de natureza financeira do qual possa resultar alteração do saldo devedor.

2.2.1. Multa de Inadimplemento: O **BRDE** terá ainda, em caso de inadimplemento, o direito à multa convencional de 2% (dois por cento) devida em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, incidente sobre o principal e acessórios em débito, ficando estabelecido que a referida multa não se destinará à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 1.635.599,84 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

Mutuário: WAGNER AGRO CEREIAS LTDA

Cédula: 56.118
Data do Ajuizamento: 30/11/2015
Data do Cálculo: 10/11/2016 (Data da falência)

PLANO	DATA DA VALORIZAÇÃO	VALOR AJUIZADO NA DATA DA VALORIZ.	ENCARGOS AGREGADOS IGP-M (FGV)		BASE DE CALCULO DOS JUROS	JUROS COMPENSATORIOS	JUROS MORATORIOS	VALOR AJUIZADO NA DATA DO CALC.
		R$	%	R$	R$	3,0% a.a.c.a.	1,0% a.m.c.m.	R$
3.56118.60.0	14/11/2015	1.264.626,52	9,76187%	123.451,15	1.388.077,67	41.877,13	177.045,94	1.607.000,74
	SUBTOTAIS	1.264.626,52		123.451,15		41.877,13	177.045,94	1.607.000,74
						Multa	2%	28.599,10
						TOTAL		1.635.599,84

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- quanto à classificação, verifica-se que o contrato está garantido por hipoteca cedular de segundo grau do seguinte imóvel:

IMÓVEL: UMA ÁREA DE TERRAS DE CULTURA DE CAMPOS E CAPÕES, situada na Fazenda Sarandi, neste Município de Sarandi- RS, com a área de **26.000,00 m2**, com as seguintes confrontações atuais: **AO NORTE**, onde mede em linha irregular, quebrada 20,00 metros com terras de Arnildo Wagner e Adair Wagner e 120,00 metros com terras de Herdeiros de João Roberto Kloeckner, **AO SUL**, onde mede 140,00 metros atualmente com terras de propriedade de Arnildo Wagner; **A LESTE**, onde mede 200,00 metros com terras de propriedade de Arnildo Wagnar e **AO OESTE**, onde mede em linha irregular quebrada 100,00 metros mais 100,00 metros com terras de Arnildo Wagner e Adair Wagner.

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

> "*Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.*"

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora averbada na Matrícula nº 19.331 do Livro n.º 2 de Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Sarandi/RS:

Registro de Imóveis - Sarandi (RS)
l/Protocolo 82.664
!/Registro R8-19.331 Ficha 2
i/Registro R.22.923 Ficha 3
ricula (s)
rbações
çados nos Livros 4 e 5.
Sarandi, 06 Março 2013
O Oficial:

- no que tange ao enquadramento na classe com garantia real (art. 83, II, da LRF), esta limita-se ao valor do bem dado em garantia arrecadado pela Massa Falida, aferindo-se o respectivo valor do bem dado em garantia após a sua alienação. Nesse sentido, há posicionamento doutrinário:

> *"O titular de crédito com garantia real somente receberá tratamento privilegiado, porém, na medida da garantia. O crédito somente será considerado integrante dessa segunda classe até o valor do bem dado em garantia. Esse valor será apurado conforme o montante obtido com a alienação do bem, pelo administrador judicial, por ocasião da liquidação de todos os ativos integrantes da Massa Falida, ainda que referido valor obtido seja inferior ao valor indicado no contrato que originou o crédito, pois* ***o valor real do bem a mercado é a medida efetiva da garantia****."*[10]

- no caso em liça, urge obtemperar que o imóvel de Matrícula nº 19.331 ainda não foi alienado na demanda falimentar, contudo, da análise do auto de arrecadação, possível inferir que o bem foi avaliado preliminarmente pelo valor de R$ 20.000.000,00, ou seja, muito superior ao valor da dívida, conforme auto de arrecadação acostado aos autos:

[10] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 442/443.

Sobre o imóvel de matrícula nº 19.331 do RI de Sarandi, cuja área é de 26.000 m², existem 7 silos metálicos, com capacidade total de armazenamento de grãos de 260.000 sacos e um silo chato de alvenaria, com capacidade total de armazenamento de grãos de 120.000 sacos, que pertencem a firma e são arrecadados nesta data. A avaliação preliminar é de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões), mas será realizada uma nova avaliação por profissional capacitado a ser designado. Também nesta data procedeu a arrecadação do imóvel de matrícula n° 22.895 do RI de Sarandi, com 15.000 m², onde estão edificados 02 silos e balança, capacidade total de 15000 sacos de soja, avaliação preliminar de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Registra que ambos os imóveis estão arrendados para a COTRISAL.

- outrossim, o bem hipotecado já está garantindo outra operação bancária anterior, a qual, *a priori*, não ultrapassa o valor de avaliação da garantia, senão vejamos:

HIPOTECA CEDULAR – 19.331	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO
Primeiro Grau	56.119	R$ 1.093.192,43
Segundo Grau	56.118	R$ 1.635.599,84
Terceiro Grau	58.061	R$ 1.723.506,97
	TOTAL	**R$ 4.452.299,24**

- portanto, a existência de hipoteca permite a manutenção do crédito dentre aqueles com garantia real (art. 83, II, da LRF), ficando limitado ao valor de venda do bem objeto da garantia, sendo que eventual saldo remanescente deverá ser enquadrado dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 1.653.599,84, em favor do BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, dentre os créditos com garantia real (art. 83, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 56.119:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 56.119, emitida em 25/02/2013, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA., ora Falida, contratou linha de crédito na importância de R$ 766.048,00 (setecentos e sessenta e seis mil, quarenta e oito reais);
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

> **2. ENCARGOS:**
>
> **2.1 Juros:** à taxa de **4,0 % (quatro por cento)** ao ano (a título de "spread"), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP instituída pela Lei nº 9.365, de 16.12.96, como Critério Legal de Remuneração dos Recursos Originários do Fundo PIS/PASEP e do FAT, e divulgada pelo Banco Central do Brasil na forma da citada Lei, observada a seguinte sistemática:

2.2. Inadimplemento: No caso de impontualidade nos pagamentos, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e das demais cominações legais e convencionais, sobre os valores em atraso serão cobrados, por dia de atraso e enquanto perdurar a inadimplência, os encargos pactuados para adimplência, acrescidos de 1% a. m (um por cento ao mês) a título de juros de mora e, incidente sobre todos os valores em atraso, Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, os encargos incidirão sobre todo o saldo devedor.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 1.093.192,43 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

Mutuário: **WAGNER AGRO CEREIAS LTDA**

Cédula: **56.119**
Data da Assinatura: **25/02/2013**
Data do Cálculo: **10/11/2016** (Data da falência)

Plano	Conta	Encargos Financeiros			Mora	Multa	Saldo a cobrar (R$)
3.56119.60.6	Valor ajuizado	TJLP	+	4,0% a.a.c.a.	1,0% a.m.c.m.	2%	1.093.192,43
					TOTAL		1.093.192,43

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- quanto à classificação, verifica-se que o contrato está garantido por hipoteca cedular de primeiro grau do seguinte imóvel:

4.1.1. Em **HIPOTECA DE PRIMEIRO GRAU**, a **EMITENTE** dá ao **BRDE** o imóvel de sua propriedade, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, ações ou responsabilidades de qualquer natureza, a seguir descrito e caracterizado:
IMÓVEL: UMA ÁREA DE TERRAS DE CULTURA DE CAMPOS E CAPÕES, situada na Fazenda Sarandi, neste Município de Sarandi- RS, com a área de **26.000,00 m2**, com as seguintes confrontações atuais: **AO NORTE**, onde mede em linha irregular, quebrada 20,00 metros com terras de Arnildo Wagner e Adair Wagner e 120,00 metros com terras de Herdeiros de João Roberto Kloeckner, **AO SUL**, onde mede 140,00 metros atualmente com terras de propriedade de Arnildo Wagner; **A LESTE**, onde mede 200,00 metros com terras de propriedade de Arnildo Wagnar e **AO OESTE**, onde mede em linha irregular quebrada 100,00 metros mais 100,00 metros com terras de Arnildo Wagner e Adair Wagner.

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

> "*Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.*"

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora averbada na Matrícula nº 19.331 do Livro n.º 2 de Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Sarandi/RS:

Registro de Imóveis - Sarandi (RS)
L° 1/Protocolo 82662
L° 2/Registro R7 - 19331 Lv2
L° 3/Registro
Matrícula (s)
Averbações
Lançados nos Livros 4 e 5
Sarandi, 06 / Março / 2013
O Oficial:

- no que tange ao enquadramento na classe com garantia real (art. 83, II, da LRF), esta limita-se ao valor do bem dado em garantia arrecadado pela Massa Falida, aferindo-se o respectivo valor do bem dado em garantia após a sua alienação. Nesse sentido, há posicionamento doutrinário:

"O titular de crédito com garantia real somente receberá tratamento privilegiado, porém, na medida da garantia. O crédito somente será considerado integrante dessa segunda classe até o valor do bem dado em garantia. Esse valor será apurado conforme o montante obtido com a alienação do bem, pelo administrador judicial, por ocasião da liquidação de todos os ativos integrantes da Massa Falida, ainda que referido valor obtido seja inferior ao valor indicado no contrato que originou o crédito, pois ***o valor real do bem a mercado é a medida efetiva da garantia****."*[11]

- no caso em liça, urge obtemperar que o imóvel de Matrícula nº 19.331 ainda não foi alienado na demanda falimentar, contudo, da análise do auto de arrecadação, possível inferir que o bem foi avaliado preliminarmente pelo valor de R$ 20.000.000,00, ou seja, muito superior ao valor da dívida, conforme auto de arrecadação:

> Sobre o imóvel de matrícula nº 19.331 do RI de Sarandi, cuja área é de 26.000 m², existem 7 silos metálicos, com capacidade total de armazenamento de grãos de 260.000 sacos e um silo chato de alvenaria, com capacidade total de armazenamento de grãos de 120.000 sacos, que pertencem a firma e são arrecadados nesta data. A avaliação preliminar é de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões), mas será realizada uma nova avaliação por profissional capacitado a ser designado. Também nesta data procedeu a arrecadação do imóvel de matrícula n° 22.895 do RI de Sarandi, com 15.000 m², onde estão edificados 02 silos e balança, capacidade total de 15000 sacos de soja, avaliação preliminar de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Registra que ambos os imóveis estão arrendados para a COTRISAL.

- portanto, a existência de hipoteca permite a manutenção do crédito dentre aqueles com garantia real (art. 83, II, da LRF), ficando limitado ao valor de venda do bem objeto da garantia, sendo que eventual saldo remanescente deverá ser enquadrado dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 1.093.192,43, em favor do BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, dentre os créditos com garantia real (art. 83, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 58.061:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

[11] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 442/443.

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 58.061, emitida em 16/12/2013, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA., ora Falida, contratou linha de crédito na importância de R$ 1.276.600,00 (um milhão, duzentos e setenta e seis mil e seiscentos reais);
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

2. ENCARGOS:

2.1 Juros: Incidirão à taxa efetiva de **3,5 % a.a (três inteiros e cinco décimos por cento)** ao ano, sobre todo o saldo devedor, nas datas de exigibilidade a seguir fixadas, na data de vencimento ou liquidação desta cédula, sendo considerado para o cálculo diário de juros o número de dias decorridos entre cada evento financeiro e as datas de exigibilidade já mencionadas. Considera-se "evento financeiro" todo e qualquer fato de natureza financeira do qual possa resultar alteração do saldo devedor.

2.2 Inadimplemento: No caso de impontualidade nos pagamentos, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e das demais cominações legais e convencionais, sobre os valores em atraso serão cobrados, por dia de atraso e enquanto perdurar a inadimplência, os encargos pactuados para adimplência, acrescidos de 1% a.m (um por cento ao mês), capitalizados mensalmente, a título de juros de mora, incidente sobre todos os valores em atraso, atualizados monetariamente, "pro rata die" com base na variação percentual do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, referente ao mês anterior ao de competência do cálculo. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, os encargos incidirão sobre todo o saldo devedor.

2.2.1.Multa de Inadimplemento: O **BRDE** terá ainda, em caso de inadimplemento, o direito à multa convencional de 2% (dois por cento) devida em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, incidente sobre o principal e acessórios em débito, ficando estabelecido que a referida multa não se destinará à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 1.723.506,97 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

Mutuário:	WAGNER AGRO CEREIAS LTDA
Cédula:	58.061
Data da Assinatura:	16/12/2013
Data do Cálculo:	10/11/2016 (Data da falência)

Plano	Conta	Encargos Financeiros			Mora	Multa	Saldo a cobrar (R$)
3.58061.60.5	Valor ajuizado	IGP-M (FGV)	+	3,5% a.a.c.a.	1,0% a.m.c.m.	2%	1.723.506,97
					TOTAL		1.723.506,97

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- quanto à classificação, verifica-se que o contrato está garantido por hipoteca cedular de primeiro grau do seguinte imóvel:

22.895 MATRÍCULA

PODER JUDICIÁRIO
OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE SARANDI - RS
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL
Sarandi, 09 de julho de 2013

FICHA	MATRÍCULA
01	22.895

IMÓVEL: ÁREA DE TERRAS, parte do lote rural nº 454, com a área de **15.000,00 m2,** sem acessões, situado no sétimo perímetro da Colônia Sarandi, linha Encantado, município de Barra Funda - RS, com as seguintes confrontações: **AO NORTE,** onde mede **146,42 metros** confronta com parte do lote nº 453 de propriedade de Gilberto Colombo sua esposa; **AO SUL,** onde mede em linha irregular **147,60 metros** confronta com o eixo da estrada Municipal; **A LESTE,** onde mede em linha irregular **82,55 metros** com o eixo da Rodovia BR 386; e **AO OESTE,** onde mede **119,38 metros** com a outra parte do lote nº 453 de propriedade de Gilberto Colombo e sua esposa. **DESCRIÇÃO:** Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **6,** de coordenadas **N 6.910.195,3297**m e **E 306.413,6593**m; Linha Seca; deste,

- o contrato está garantido, ainda, por hipoteca cedular de terceiro grau do seguinte imóvel:

COMARCA DE SARANDI - RS

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Sarandi, 14 de Julho de 2008

FICHA	MATRÍCULA
01	19331

IMÓVEL: UMA ÁREA DE TERRAS DE CULTURA DE CAMPOS E CAPÕES, situada na Fazenda Sarandi, neste Município de Sarandi- RS, com a área de **26.000,00 m2**, com as seguintes confrontações atuais: **AO NORTE**, onde mede em linha irregular, quebrada 20,00 metros com terras de Arnildo Wagner e Adair Wagner e 120,00 metros com terras de Herdeiros de João Roberto Kloeckner, **AO SUL**, onde mede 140,00 metros atualmente com terras de propriedade de Arnildo Wagner; **A LESTE**, onde mede 200,00 metros com terras de propriedade de Arnildo Wagnar e **AO OESTE**, onde mede em linha irregular quebrada 100,00 metros mais 100,00

- como se vê, o bem hipotecado já está garantindo outra operação bancária anterior, as quais, *a priori*, não ultrapassam o valor de avaliação da garantia, senão vejamos:

HIPOTECA CEDULAR – 19.331	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO
Primeiro Grau	56.119	R$ 1.093.192,43
Segundo Grau	56.118	R$ 1.635.599,84
Terceiro Grau	58.061	R$ 1.723.506,97
	TOTAL	**R$ 4.452.299,24**

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

> "*Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um*."

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora averbada nas Matrículas nº 19.331 e 22.895 do Livro n.º 2 de Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Sarandi/RS:

Registro de Imóveis - Sarandi (RS)
L.º 1/Protocolo 84 602
L.º 2/Registro R. 9 - 19.331 Lº 02
L.º 3/Registro R. 2 - 22.895 Lº 02
Matrícula (s) 11
Averbações
Lançados nos Livros 4 e 5
Sarandi, 19 Dezembro 2013
O Oficial:

- no que tange ao enquadramento na classe com garantia real (art. 83, II, da LRF), esta limita-se ao valor do bem dado em garantia arrecadado pela Massa Falida, aferindo-se o respectivo valor do bem dado em garantia após a sua alienação. Nesse sentido, há posicionamento doutrinário:

> *"O titular de crédito com garantia real somente receberá tratamento privilegiado, porém, na medida da garantia. O crédito somente será considerado integrante dessa segunda classe até o valor do bem dado em garantia. Esse valor será apurado conforme o montante obtido com a alienação do bem, pelo administrador judicial, por ocasião da liquidação de todos os ativos integrantes da Massa Falida, ainda que referido valor obtido seja inferior ao valor indicado no contrato que originou o crédito, pois* ***o valor real do bem a mercado é a medida efetiva da garantia****."*[12]

- no caso em liça, urge obtemperar que os imóveis ainda não foram alienados na demanda falimentar, contudo, da análise do auto de arrecadação, possível inferir que o bem de matrícula nº 22.895 (hipoteca cedular de primeiro grau) foi avaliado preliminarmente pelo valor de R$ 5.000.000,00, ou seja, muito superior ao valor da dívida, conforme auto de arrecadação:

[12] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 442/443.

Sobre o imóvel de matrícula nº 19.331 do RI de Sarandi, cuja área é de 26.000 m², existem 7 silos metálicos, com capacidade total de armazenamento de grãos de 260.000 sacos e um silo chato de alvenaria, com capacidade total de armazenamento de grãos de 120.000 sacos, que pertencem a firma e são arrecadados nesta data. A avaliação preliminar é de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões), mas será realizada uma nova avaliação por profissional capacitado a ser designado. Também nesta data procedeu a arrecadação do imóvel de matrícula n° 22.895 do RI de Sarandi, com 15.000 m², onde estão edificados 02 silos e balança, capacidade total de 15000 sacos de soja, avaliação preliminar de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Registra que ambos os imóveis estão arrendados para a COTRISAL.

- portanto, a existência de hipoteca permite a manutenção do crédito dentre aqueles com garantia real (art. 83, II, da LRF), ficando limitado ao valor de venda do bem objeto da garantia, sendo que eventual saldo remanescente deverá ser enquadrado dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 1.723.506,97, em favor do BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, dentre os créditos com garantia real (art. 83, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- **Despesas com Ajuizamento de Execução:**

- por fim, sustenta o Requerente que as despesas com o ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial nº 069/1.15.0002278-5 (eproc nº 5000528-52.2015.8.21.0069) perfazem o montante de R$ 34.343,52, devidas em decorrência da previsão contida na cláusula 3ª dos Contratos nº 56.118, 56.119 e 58.061:

3. TRIBUTOS, TARIFAS BANCÁRIAS E OUTRAS DESPESAS:

3.1. Responsabilidade por Despesas: São de responsabilidade da **EMITENTE** os tributos incidentes e os que vierem a incidir sobre a presente operação, bem como todas as demais despesas a ela relacionadas ou dela decorrentes como as cobradas pelo BNDES para a liberação dos recursos de acordo com os normativos daquela Instituição Financeira, inclusive as de registros desta cédula e de seus termos aditivos as quais, eventualmente, poderão vir a ser adiantadas pelo **BRDE**.

3.1.1. Obriga-se a **EMITENTE** a reembolsar, no prazo de 10 (dez) dias da data em que forem debitadas, as despesas adiantadas nos termos do item anterior, assim como aquelas que o **BRDE** fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório, sob pena de incidência, sobre os respectivos valores, dos encargos previstos nesta cédula para os casos de Inadimplemento.

3.1.2. Na hipótese da despesa realizada pelo **BRDE** relacionar-se a mais de uma operação, a importância respectiva será lançada na conta referente a qualquer dos instrumentos contratuais.

- para comprovar a pretensão, apresentou o comprovante de recolhimento das custas de ajuizamento da execução, no valor inicial de R$ 31.412,70:

BANRISUL CUSTAS JUDICIAIS 1/2

*** CODIGO DE BARRAS ***
89680000314 12700041111 02015121210 69150002373

*** LINHA DIGITAVEL ***
89680000314812700041111702015121210569150002373 0

FORMA DE PGTO: CHEQUE

CHEQUE: 00137989010221281540100784001 8

BEF 01001452 0246 02925820112015 ******31.412,70
037979E7DDCE994D132CBB9B4FD268159F21

SERVICO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE: 0800-646.1515
OUVIDORIA: 0800-644.2200

- no caso, o art. 5º, II, da LRF prevê que não são exigíveis do devedor na falência *"as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, **salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor**";*
- nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone[13]:

> *"Também poderão ser exigidos despesas, honorários judiciais e custas despendidos pelo credor em ação própria em face do devedor para reconhecimento do seu crédito.*
> *[...]*
> *Entre as despesas, também estão incluídas as custas judiciais. Excepcionalmente, todavia, a Lei permite a exigibilidade das custas judiciais em razão de litígio com o devedor, quer tenham sido despendidas antes da decretação da falência do devedor ou de seu pedido de recuperação judicial, ou posteriormente, em razão da própria habilitação ou impugnação judicial na fase de verificação de créditos.*
> ***As contraídas anteriormente à quebra ou à recuperação judicial são expressamente exigíveis nos termos do art. 5º, II, da LREF e consideradas créditos quirografários** (art. 83, VI)."* (grifamos)

- assim, da análise do demonstrativo de débito atualizado apresentado pelo Requerente, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R$ 34.343,52, atualizado até 10/11/2016, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Mutuário: WAGNER AGRO CEREIAS LTDA

Cédula: 56.118
Plano: 3.56118.60.0
Data do Cálculo: 10/11/2016 (Data da falência)

DATA DO VENCIMENTO	DATA DA VALORIZAÇÃO	DESPESA VENCIDA DESCRIÇÃO	DESPESA VENCIDA NA DATA DA VALORIZ.	ENCARGOS AGREGADOS IGP-M (FGV)		BASE DE CALCULO DOS JUROS	JUROS COMPENSATORIOS	JUROS MORATORIOS	DESPESA VENCIDA NA DATA DO CALC.
			R$	%	R$	R$	0,0% a.a.c.a.	0,0% a.m.c.m.	R$
20/11/2015	20/11/2015	Custas cartoriais	31.412,70	9,33006%	2.930,82	34.343,52	-	-	34.343,52
		SUBTOTAIS	31.412,70		2.930,82		-	-	34.343,52
							Multa	0%	-
							TOTAL		34.343,52

Encargos conforme a Instrução Normativa SUARC nº 2016/008 de 09/08/2016.

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 34.343,52, em favor do BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);

[13] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 90/92.

➢ **SÍNTESE DO RESULTADO:**

CONTRATO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
CCB Nº 56.118	Acolhida	R$ 1.635.599,84	Garantia Real
CCB Nº 56.119	Acolhida	R$ 1.093.192,43	Garantia Real
CCB Nº 58.061	Acolhida	R$ 1.723.506,97	Garantia Real
DESPESAS	Acolhida	R$ 34.343,52	Quirografária
	Total	**R$ 4.452.299,24**	**Garantia Real**
		R$ 34.343,52	**Quirografária**

Conclusão:

- alterar a titularidade dos créditos arrolados em favor de BRDE BNDES e BRDE FINAME, para que passe a constar BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE;
- majorar o crédito de R$ 3.527.503,26 para o valor de R$ 4.452.299,24, em favor do BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, dentre os créditos com garantia real (art. 83, II, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 34.343,52, em favor do BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	BRDE BNDES e BRDE FINAME
Classe:	Garantia Real (art. 83, II, da LRF)
Valor:	R$ 3.527.503,26

Credor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE
Classe:	Garantia Real (art. 83, II, da LRF)
Valor:	R$ 4.452.299,24

Credor:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 34.343,52

Credor:	**10. CARLOS ALBERTO FORNARI**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Notas fiscais nº 107.543 e 107.544
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 176.527,51

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- trata-se de habilitação de crédito protocolada sob o nº 1022, apresentada ao anterior Administrador Judicial e que não foi analisada;
- no caso, pretende o Requerente a habilitação de crédito no valor de R$ 7.448,16, decorrente de notas fiscais inadimplida;
- para comprovar a origem do crédito, apresentou as notas fiscais nº 107.543 e 107.544, emitidas em 05/11/2014, pelo valor total de R$ 7.448,16;
- assim, tratando-se de operação com preço pré-fixado, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R$ 7.448,16, não se olvidando que o Credor poderia ter apresentado demonstrativo de débito atualizado até a data da quebra (10/11/2016), conforme previsão do art. 9º, II, da LRF;
- no caso, trata-se de transação de compra de trigo, não havendo que falar em depósito, que, em tese, atrairia a hipótese de restituição;
- outrossim, verifica-se que o credor constou arrolado pelo valor de R$ 176.527,51, em decorrência da nota promissória no valor de R$ 166.256,00, que fora devidamente atualizada até janeiro/2015 na habilitação de crédito protocolada sob o nº 562, acolhida pelo anterior Administrador Judicial:

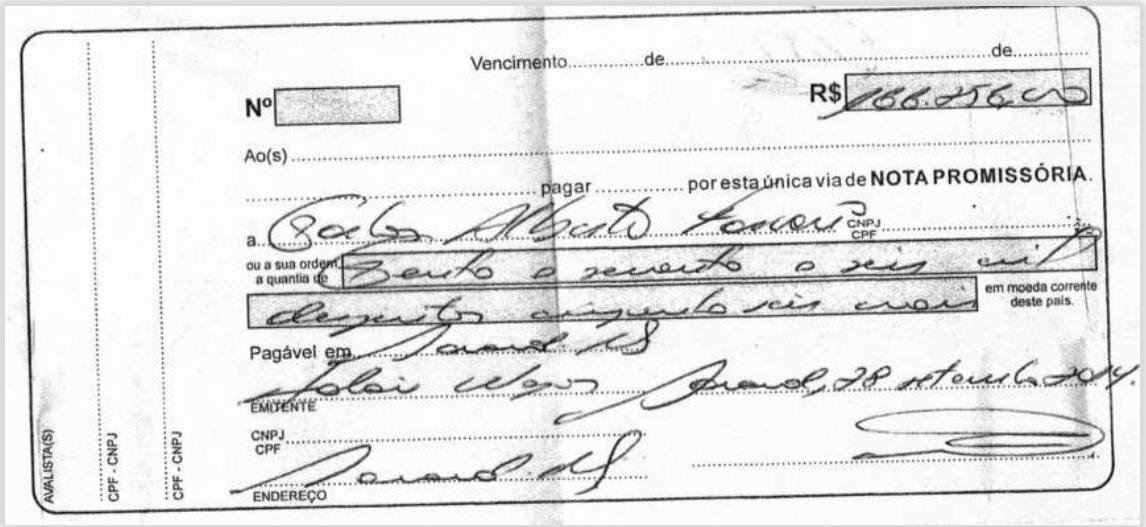
Vencimento ..... de ..... de .....
Nº
R$ 166.256,00
Ao(s) .....
..... pagar ..... por esta única via de **NOTA PROMISSÓRIA**.
a Carlos Alberto Fornari CNPJ CPF
ou a sua ordem a quantia de Cento e sessenta e seis mil
em moeda corrente deste país.
Pagável em Cerro Largo RS
Cerro Largo, 28 setembro 2014.
EMITENTE
CNPJ CPF
ENDEREÇO
AVALISTA(S)
CPF - CNPJ
CPF - CNPJ

Data de atualização dos valores: janeiro/2015
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 29/09/2014
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		28/09/2014	166.256,00	169.737,99	6.789,52	0,00	0,00	176.527,51
			Sub-Total					R$ 176.527,51
			TOTAL GERAL					R$ 176.527,51

;
- assim, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R$ 183.975,67 (R$ 176.527,51 + R$ 7.448,16);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 176.527,51 para o valor de R$ 183.975,67, em favor de CARLOS ALBERTO FORNARI, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- habilitação de crédito acolhida.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 176.527,51 para o valor de R$ 183.975,67, em favor de CARLOS ALBERTO FORNARI, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	CARLOS ALBERTO FORNARI
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 176.527,51

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CARLOS ALBERTO FORNARI
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 183.975,67

Credor:	**11. CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A.**
Classe:	Quirografário (art. 83, III, da LRF)
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário nº 1255400, 1260009 e 1261979
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 1.459.201,91

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Casa Bancária a retificação da titularidade dos créditos arrolados em favor de BANCO INDUSTRAIAL S/A e BIC BANCO para que passem a constar em favor da CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., bem como a majoração do crédito de R$ 1.459.201,91para o valor de R$ 2.353.171,79, dentre os créditos quirografários;
- outrossim, oportunizado contraditório, a Falida se manteve silente;
- inicialmente, verifica-se que assiste razão ao requerente ao postular a alteração da denominação dos créditos arrolados em favor de BANCO INDUSTRIAL S/A e BIC BANCO para CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A, mercê da alteração contratual havida:

> **a)** a alteração da denominação da sociedade para **CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A;**

- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as respectivas operações, conforme documentação apresentada pela Instituição Financeira:

➢ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 1255400:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 1255400, emitida em 22/04/2014, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA., ora Falida, contratou linha de crédito na importância de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

4. Encargos Financeiros:

☐ Pré-Fixados;

☐ Pós-Fixados – Taxa Referencial (TR);

☒ Flutuantes – 100% da Taxa Média Diária do CDI – base over – (Depósito Interfinanceiro), divulgada pela CETIP e publicada pelos veículos de comunicação de ampla divulgação.

5. Taxa de Juros efetiva: 1,00% ao mês; 12,68% ao ano;

5. Em caso de mora no pagamento do principal e/ou encargos e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas desta **CÉDULA**, incidirão sobre o saldo devedor: comissão de permanência, juros de mora e multa.

Parágrafo Primeiro: A comissão de permanência será cobrada, a critério do **BANCO**, às mesmas taxas pactuadas nesta **CÉDULA** ou à taxa de mercado no dia do pagamento.

Parágrafo Segundo: Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês serão calculados dia a dia, linearmente.

Parágrafo Terceiro: Sobre o valor do débito, já atualizado na forma prevista nos itens anteriores incidirá multa cumulativa de 2% (dois inteiros por cento).

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 413.481,94 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

08/11/2016	1,55	353.202,15	182,58		117,17	353.501,90		
09/11/2016	1,55	353.501,90	182,74		117,27	353.801,90		
10/11/2016	1,55	353.801,90	182,89		117,37	**354.102,16**		
Juros Moratórios de 1,00%						**51.272,29**		
Multa de 2,00%						**8.107,49**		
Total do Débito						**413.481,94**		

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- outrossim, não se desconhece que referida operação estaria garantida por alienação fiduciária dos bens a seguir descritos:

VIII) DESCRIÇÃO DOS BENS DADOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BENS MÓVEIS FUNGÍVEIS (doravante denominados "BENS ALIENADOS")

14.000 sacas de Soja, sendo 60KG cada saca, no valor unitário de R$ 71,99, totalizando o valor da garantia R$ 1.007.860,00 (hum milhão sete mil e oitocentos e sessenta reais).

Valor Total dos Bens Dados em Alienação Fiduciária de Bens Móveis Fungíveis:
R$ 1.007.860,00 (hum milhão sete mil e oitocentos e sessenta reais).

- contudo, para fins falimentares, a alienação fiduciária não se subsume à classificação do art. 83, II, da LRF;
- é nesse sentido o escólio de FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JÚNIOR: *"De acordo com a definição do Código Civil (art. 1.419), são garantias reais o penhor, a hipoteca e a anticrese"* [14];
- outrossim, a Administração Judicial obtempera que eventual pedido de restituição deverá ser manejado por meio de ação autônoma, nos termos do art. 87 da Lei nº 11.101/2005;
- assim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF), tal como postulado pelo Requerente;
- assim verte a jurisprudência dos nossos Tribunais:

> *"Falência – Impugnação de crédito – Rejeição – Pretendida reclassificação do crédito para a classe dos dotados de garantia real – Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária de veículo – Ausência de notícia de localização do bem - Crédito que só pode ser incluído como quirografário – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2251843-25.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2020; Data de Registro: 06/03/2020)*
>
> ---
>
> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Bens vinculados à alienação fiduciária, ao arrendamento ou à reserva de domínio não se submetem aos efeitos da recuperação (§3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05). Ausência de violação ao princípio da função social da propriedade. Inexistência de conflito normativo com o disposto no art. 47 do mesmo diploma legal. Regra específica que deve prevalecer sobre a norma principiológica. Precedente do E. STJ. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. Ocorrência. Quitação de 86% da dívida afasta o interesse de a agravada, terminado o prazo de suspensão referido no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, executar a garantia fiduciária com a consequente retirada e venda dos bens transferidos pela agravante Moviter em decorrência da celebração da cédula de crédito bancário. Necessidade de se equalizar os interesses conflitantes. Reconhecimento do adimplemento substancial e desvinculação dos bens dados em garantia da dívida representada pelas parcelas inadimplidas ao mesmo tempo em que se exclui a agravada do plano de recuperação e a autorizar a execução individual da devedora. Na hipótese de a recuperação judicial ser convolada em falência, eventual crédito*

[14] SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coorf.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 364.

da agravada ainda remanescente, deve compor o quadro geral de credores na classe de quirografária. Decisão reformada. Recurso provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2124572-38.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 13/12/2016) (sublinhamos)

"APELAÇÃO CÍVEL FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. Merece ser classificado como quirografário, porque pessoal o crédito decorrente de empréstimo feito por instituição financeira, se a pretensão se funda no contrato ou na cambial que o garante, e não como real porque haveria pacto de alienação fiduciária. Quanto à pretensão fundada nesta, há remédio próprio previsto pela lei especial, Dele não lançando mão a credora, cai na vala dos credores comuns. Apelação desprovida" (Apelação Cível Nº 598217651, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 03/03/1999) (sublinhamos)

- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 413.481,94, em favor de CCB BRASIL – CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 1260009:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

"*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 1260009, emitida em 06/06/2014, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA., ora Falida, contratou linha de crédito na importância de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

4. Encargos Financeiros:

☐ Pré-Fixados;

☐ Pós-Fixados – Taxa Referencial (TR);

☒ Flutuantes – 100% da Taxa Média Diária do CDI – base over – (Depósito Interfinanceiro), divulgada pela CETIP e publicada pelos veículos de comunicação de ampla divulgação.

5. Taxa de Juros efetiva: 1,00% ao mês; 12,68% ao ano;

5. Em caso de mora no pagamento do principal e/ou encargos e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas desta **CÉDULA**, incidirão sobre o saldo devedor: comissão de permanência, juros de mora e multa.

Parágrafo Primeiro: A comissão de permanência será cobrada, a critério do **BANCO**, às mesmas taxas pactuadas nesta **CÉDULA** ou à taxa de mercado no dia do pagamento.

Parágrafo Segundo: Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês serão calculados dia a dia, linearmente.

Parágrafo Terceiro: Sobre o valor do débito, já atualizado na forma prevista nos itens anteriores incidirá multa cumulativa de 2% (dois inteiros por cento).

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 776.468,16 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

08/11/2016	1,55	668.393,98	345,52		221,73	668.961,22		
09/11/2016	1,55	668.961,22	345,81		221,92	669.528,95		
10/11/2016	1,55	669.528,95	346,10		222,10	**670.097,15**		
Juros Moratórios de 1,00%						**91.146,14**		
Multa de 2,00%						**15.224,87**		
Total do Débito						**776.468,16**		

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- outrossim, não se desconhece que referida operação estaria garantida por alienação fiduciária dos bens a seguir descritos:

VIII) DESCRIÇÃO DOS BENS DADOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BENS MÓVEIS FUNGÍVEIS (doravante denominados "BENS ALIENADOS")

14.500 Sacas de soja, sendo 60 Kg cada saca, no valor unitário de R$ 69,30, totalizando o valor da garantia de R$ 1.004.850,00(Hum milhão quatro mil oitocentos e cinquenta reais) .

Valor Total dos Bens Dados em Alienação Fiduciária de Bens Móveis Fungíveis:
R$ 1.004.850,00 (Hum milhão quatro mil oitocentos e cinquenta reais).

- contudo, para fins falimentares, a alienação fiduciária não se subsume à classificação do art. 83, II, da LRF;
- é nesse sentido o escólio de FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JÚNIOR: *"De acordo com a definição do Código Civil (art. 1.419), são garantias reais o penhor, a hipoteca e a anticrese"* [15];
- outrossim, a Administração Judicial obtempera que eventual pedido de restituição deverá ser manejado por meio de ação autônoma, nos termos do art. 87 da Lei nº 11.101/2005;
- assim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF), tal como postulado pelo Requerente;

[15] SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coorf.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 364.

- assim verte a jurisprudência dos nossos Tribunais:

> *"Falência – Impugnação de crédito – Rejeição – Pretendida reclassificação do crédito para a classe dos dotados de garantia real – Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária de veículo – Ausência de notícia de localização do bem - Crédito que só pode ser incluído como quirografário – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2251843-25.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2020; Data de Registro: 06/03/2020)*
>
> ---
>
> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Bens vinculados à alienação fiduciária, ao arrendamento ou à reserva de domínio não se submetem aos efeitos da recuperação (§3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05). Ausência de violação ao princípio da função social da propriedade. Inexistência de conflito normativo com o disposto no art. 47 do mesmo diploma legal. Regra específica que deve prevalecer sobre a norma principiológica. Precedente do E. STJ. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. Ocorrência. Quitação de 86% da dívida afasta o interesse de a agravada, terminado o prazo de suspensão referido no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, executar a garantia fiduciária com a consequente retirada e venda dos bens transferidos pela agravante Moviter em decorrência da celebração da cédula de crédito bancário. Necessidade de se equalizar os interesses conflitantes. Reconhecimento do adimplemento substancial e desvinculação dos bens dados em garantia da dívida representada pelas parcelas inadimplidas ao mesmo tempo em que se exclui a agravada do plano de recuperação e a autorizar a execução individual da devedora. Na hipótese de a recuperação judicial ser convolada em falência, eventual crédito da agravada ainda remanescente, deve compor o quadro geral de credores na classe de quirografária. Decisão reformada. Recurso provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2124572-38.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 13/12/2016) (sublinhamos)*
>
> ---
>
> *"APELAÇÃO CÍVEL FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. Merece ser classificado como quirografário, porque pessoal o crédito decorrente de empréstimo feito por instituição financeira, se a pretensão se funda no contrato ou na cambial que o garante, e não como real porque haveria pacto de alienação fiduciária. Quanto à pretensão fundada nesta, há remédio próprio previsto pela lei especial, Dele não lançando mão a credora, cai na vala dos credores comuns. Apelação desprovida" (Apelação Cível Nº 598217651, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 03/03/1999) (sublinhamos)*

- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 776.468,16, em favor de CCB BRASIL – CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 1261979:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 1261979, emitida em 14/07/2014, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA., ora Falida, contratou linha de crédito na importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

3. **Encargos Financeiros:** [X] Pré-Fixados [ ] Flutuantes
4. **Taxa de Juros efetiva: 005,00% ao mês; 79,59% ao ano;**
5. **CDI-Cetip**: 100% da Taxa Média Diária do CDI - base over - (Depósito Interfinanceiro) divulgada pela CETIP e publicada pelos jornais de grande circulação.

9. Em caso de mora no pagamento do principal e/ou encargos e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas desta **CÉDULA**, incidirão sobre o saldo devedor: comissão de permanência, juros de mora e multa.

Parágrafo Primeiro: A comissão de permanência será cobrada, a critério do **BANCO**, às mesmas taxas pactuadas nesta **CÉDULA** ou à taxa de mercado no dia do pagamento.

Parágrafo Segundo: Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês serão calculados dia a dia, linearmente.

Parágrafo Terceiro: Sobre o valor do débito, já atualizado na forma prevista nos itens anteriores incidirá multa cumulativa de 2% (dois inteiros por cento).

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 1.163.221,69 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

08/11/2016	1.070.304,28	1.742,09	1.072.046,37		
09/11/2016	1.072.046,37	1.744,93	1.073.791,30		
10/11/2016	1.073.791,30	1.747,77	1.075.539,07		
Juros moratórios de 1,00%			**64.874,35**		
Multa de 2,00%			**22.808,27**		
Total do Débito			**1.163.221,69**		

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 1.163.221,69, em favor de CCB BRASIL – CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➢ **SÍNTESE DO RESULTADO:**

CONTRATO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
CCB Nº 1255400	Acolhida	R$ 413.481,94	Quirografária
CCB Nº 1260009	Acolhida	R$ 776.468,16	Quirografária
CCB Nº 1261979	Acolhida	R$ 1.163.221,69	Quirografária
	Total	**R$ 2.353.171,79**	**Quirografária**

Conclusão:

- alterar a denominação dos créditos arrolados em favor de BANCO INDUSTRIAL S/A e BIC BANCO para CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A;
- majorar o crédito de R$ 1.459.201,91 para o valor de R$ 2.353.171,79, em favor de CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 359.201,91

Credor:	BIC BANCO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 1.100.000

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 2.353.171,79

Credor:	**12. CLENIO TONELLO**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Notas fiscais nº 93.644, 96.467 e 105.525
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- trata-se de habilitação de crédito protocolada sob o nº 521, apresentada ao anterior Administrador Judicial e que não foi analisada;
- no caso, pretende o Requerente a habilitação de crédito no valor de R$ 42.908,48 decorrente de notas fiscais inadimplida;
- para comprovar a origem do crédito, apresentou as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	EMISSÃO	VALOR TOTAL
93.644	14/04/2014	R$ 9.871,58
96.467	28/05/2014	R$ 31.602,21
105.525	13/10/2014	R$ 15.150,10
	TOTAL	**R$ 56.623,89**

- assim, tratando-se de operação com preço pré-fixado, verifica-se que a soma das notas fiscais apresentadas alcança o montante de R$ 56.623,89;
- outrossim, não se olvida que o Credor poderia ter apresentado demonstrativo de débito atualizado até a data da quebra (10/11/2016), conforme previsão do art. 9º, II, da LRF;
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a habilitação do crédito no valor de R$ 42.908,48;
- no caso, não há qualquer documentação suporte para fins de averiguar se trata de transação de compra e venda ou de depósito, que, em tese, atrairia a hipótese de restituição;

de qualquer forma, a Administração Judicial obtempera que eventual pedido de restituição deverá ser manejado por meio de ação autônoma, nos termos do art. 87 da Lei nº 11.101/2005;

- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);

- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 42.908,48, em favor de CLENIO TONELLO, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- habilitação de crédito acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R$ 42.908,48, em favor de CLENIO TONELLO, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	CLENIO TONELLO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CLENIO TONELLO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 42.908,48

Credor:	**13. COMERCIO DE CEREAIS CONSTANTINA LTDA.**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	-
Natureza:	Concordância
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 1.219.148,77

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- o Credor manifestou concordância com o crédito arrolado em seu favor na relação de credores, ressaltando, ainda, a tramitação de processo nº 5000677-14.2016.8.21.0069, referente a valores que foram excluídos no segundo edital;
- seja como for, a correspondência enviada pela Administração Judicial continha ressalva quanto à desnecessidade de qualquer providência em caso de concordância quanto à classificação e importância do crédito;
- ainda assim, serve a presente para confirmação do crédito declarado pela Falida;
- por fim, nada impede o ajuste do crédito após o deslinde do processo nº 5000677-14.2016.8.21.0069, a ser manifestado em sede judicial, na forma da Lei de Regência.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	COMERCIO DE CEREAIS CONSTANTINA LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 1.219.148,77

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	COMERCIO DE CEREAIS CONSTANTINA LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 1.219.148,77

Credor:	**14. DELTA BIOCOMBUSTÍVEIS IND. E. COM. LTDA**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	-
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 2.391.398,73

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- em um primeiro momento, o Requerente apresentou divergência de crédito postulando a majoração do crédito de R$ 2.391.398,73 para R$ 2.836.750,92, atualizado até a data da quebra (10/11/2016), sem apresentar, contudo, a documentação comprobatória da origem do crédito:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Falência Processo nº 5000383-30.2014.8.21.0069 - Divergência de crédito para atualização do crédito
Data de atualização dos valores: novembro/2016
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		04/12/2014	2.391.398,73	2.836.750,92	0,00	0,00	0,00	2.836.750,92
				Sub-Total				R$ 2.836.750,92
				TOTAL GERAL				R$ 2.836.750,92

- assim, essa Administração Judicial solicitou a apresentação da documentação comprobatória do crédito, mercê da previsão do art. 9º, III, da LRF;
- em resposta, o Procurador do Requerente sustentou que os créditos teriam sido cedidos para COOPERFUMOS (COTAPEL), postulando a exclusão do crédito da DELTA da relação de credores:

De: Raphael Augusto Silva <raphael.augusto@mcba.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 25 de novembro de 2022 14:28
Para: Gabriela Griebler
Cc: Ricardo Costa; Giovanna Linard Teixeira; Laura Merqel Silva Palopito
Assunto: RES: Divergência de Crédito - DELTA BIOCOMBUSTÍVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - falência de WAGNER AGRO CEREAIS LTDA - Processo nº 5000383-30.2014.8.21.0069

Prezada Gabriela, boa tarde.

Em consulta interna o cliente nos informou que o crédito foi cedido para Cooperfurmos (COTAPEL).

Sendo assim, favor proceder com a exclusão da Delta do quadro de credores.

Agradecemos o contato.

Atenciosamente,

Raphael Augusto Silva

mcba
Miessa, Corcha, Barra & Augusto Advogados

Rua Pais Leme | 215 | cj. 601 | Pinheiros
CEP 05424-150 | São Paulo | SP
Tel.: +55 (11) 3254-7478 / (11) 99650-0070

http://www.mcba.com.br

- no caso, cumpre ressaltar que o Devedor não apresentou os documentos comprobatórios dos valores relacionados no edital a que alude o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer evidência acerca da natureza, origem ou exigibilidade do crédito;
- ainda, não foi apresentada qualquer documentação referente a suposta cessão de créditos em favor de COOPERFUMOS, inviabilizando eventual retificação da titularidade do crédito;
- nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone[16]:

> "*Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.*"

- assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção ou alteração da titularidade na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído, tal como postulado pelo Requerente.

[16] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 124.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R$ 2.391.398,73, arrolado em favor de DELTA BIOCOMBUSTÍVEIS IND. E COM. LTDA., arrolado dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	DELTA BIOCOMBUSTÍVEIS IND. E COM. LTDA
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 2.391.398,73

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	DELTA BIOCOMBUSTÍVEIS IND. E COM. LTDA
Classe:	-
Valor:	R$ 0,00

Credor:	**15. ENOAR FUMAGALLI**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Notas Fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 112.079,42

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretende o Requerente comprovar o valor arrolado em seu favor no edital do art. 99, § 1º, da LRF;
- para comprovar a origem do crédito, apresentou as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	EMISSÃO	VALOR TOTAL
68655	01/11/2004	R$ 1.150,08
77256	12/05/2005	R$ 5.247,80
90524	17/03/2006	R$ 339,90
109659	12/02/2007	R$ 726,73
118807	18/05/2007	R$ 495,15
130374	18/01/2008	R$ 1.400,24
9199	14/03/2010	R$ 717,30
9791	19/03/2010	R$ 2.705,10
27306	07/03/2011	R$ 1.228,33
27980	13/03/2011	R$ 2.338,50
45136	13/02/2012	R$ 991,65
45143	13/02/2012	R$ 1.633,50
47268	23/03/2012	R$ 12.375,00
47269	23/03/2012	R$ 12.625,00
47427	27/03/2012	R$ 1.757,70
47986	02/04/2012	R$ 1.707,60
48993	10/04/2012	R$ 8.392,99
66561	01/04/2013	R$ 3.351,30
91148	26/03/2014	R$ 2.793,00
99315	09/07/2014	R$ 18.000,00
	TOTAL	**R$ 79.976,87**

- no caso, embora parte notas fiscais apresentadas indique que o crédito decorreria de depósito de grãos, o que em tese poderia atrair hipótese de restituição, verifica-se que e-mail enviado pelo Requerente aponta que o crédito decorre de transação de compra e venda de grãos:

De: Escritório Razão <lirioescritoriorazao@hotmail.com>
Enviada em: sexta-feira, 14 de outubro de 2022 15:03
Para: Contato - Brizola e Japur <contato@preservacaodeempresas.com.br>
Assunto: COMPROVAÇÃO DE VALORES ENOAR FUMAGALLI CPF: 637.016.340-68

Anexo

Bom dia viemos por meio deste representando a nosso cliente Enoar Fumagalli, demonstrar e comprovar valores de vendas a empresa WAGNER AGRO CEREAIS LTDA, conforme processo 5000383-30.2014.8.21.0069/RS e edital nº 10025750635, para juntar ao Processo.

Desde já agradeço.

Att. Enoar Fumagalli

- de qualquer forma, a Administração Judicial obtempera que eventual pedido de restituição deverá ser manejado por meio de ação autônoma, nos termos do art. 87 da Lei nº 11.101/2005;
- assim, tratando-se de operação com preço pré-fixado, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R$ 79.976,87;
- no caso, não se olvida que o Credor poderia ter apresentado demonstrativo de débito atualizado até a data da quebra (10/11/2016), conforme previsão do art. 9º, II, da LRF;
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a majoração do crédito arrolado para o montante de R$ 79.976,87;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se a minoração do crédito de R$ 33.898,15 para o valor de R$ 79.976,87, em favor de ENOAR FUMAGALLI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- minorar o crédito de R$ 112.079,42 para o valor de R$ 79.976,87, em favor de ENOAR FUMAGALLI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida	
Credor:	ENOAR FUMAGALLI
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 112.079,42

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	ENOAR FUMAGALLI
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 79.976,87

Credor:	**16. EUCLIDES PEDRO FUMAGALLI**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Notas Fiscais
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 33.898,15

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretende o Requerente comprovar o valor arrolado em seu favor no edital do art. 99, § 1º, da LRF;
- para comprovar a origem do crédito, apresentou as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	EMISSÃO	VALOR TOTAL
27193	07/03/2011	R$ 1.719,67
28071	13/03/2011	R$ 1.526,70
29330	21/03/2011	R$ 3.452,70
66643	02/04/2013	R$ 3.354,30
66661	02/04/2013	R$ 2.940,30
67275	07/04/2013	R$ 1.434,60
67917	10/04/2013	R$ 2.481,90
72046	03/06/2013	R$ 16.200,00
88885	20/02/2006	R$ 1.086,29
88886	20/02/2006	R$ 861,23
95882	19/05/2014	R$ 7.302,50
	TOTAL	**R$ 42.360,19**

- por sua vez, oportunizado o contraditório, a Falida se manteve inerte;
- no caso, embora as notas fiscais apresentadas indiquem que o crédito decorra de depósito de grãos, o que em tese poderia atrair hipótese de restituição, verifica-se que e-mail enviado pelo Requerente aponta que o crédito decorreria de transação de compra e venda de grãos:

De: Escritório Razão <lirioescritoriorazao@hotmail.com>
Enviada em: sexta-feira, 14 de outubro de 2022 14:59
Para: Contato - Brizola e Japur <contato@preservacaodeempresas.com.br>
Assunto: COMPROVAÇÃO DE VALORES EUCLIDES PEDRO FUMAGALLI CPF: 080.490.840-00

Anexo

Bom dia viemos por meio deste representando a nosso cliente Euclides Pedro Fumagalli, demonstrar e comprovar valores de vendas a empresa WAGNER AGRO CEREAIS LTDA, conforme processo 5000383-30.2014.8.21.0069/RS e edital nº 10025750635, para juntar ao Processo.

Desde já agradeço.

Att. Euclides Pedro Fumagalli

- de qualquer forma, a Administração Judicial obtempera que eventual pedido de restituição deverá ser manejado por meio de ação autônoma, nos termos do art. 87 da Lei nº 11.101/2005;
- assim, tratando-se de operação com preço pré-fixado, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R$ 42.360,19;
- no caso, não se olvida que o Credor poderia ter apresentado demonstrativo de débito atualizado até a data da quebra (10/11/2016), conforme previsão do art. 9º, II, da LRF;
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a majoração do crédito arrolado para o montante de R$ 42.360,19;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 33.898,15 para o valor de R$ 42.360,19, em favor de EUCLIDES PEDRO FUMAGALLI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 33.898,15 para o valor de R$ 42.360,19, em favor de EUCLIDES PEDRO FUMAGALLI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida	
Credor:	EUCLIDES PEDRO FUMAGALLI
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 33.898,15

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	EUCLIDES PEDRO FUMAGALLI
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 42.360,19

Credor:	**17. GERALDO GUERINO CASAGRANDA**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Nota promissória
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 13.252,27

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o Requerente a majoração do crédito de R$ 13.525,27 para o valor de R$ 591.710,82, referente a nota promissória inadimplida;
- para comprovar a origem do crédito, apresentou a seguinte nota promissória no valor de R$ 179.000,00:

Vencimento 04 de março de 2014
Nº
R$ 179.000,00
Ao(s)
pagar por esta única via de NOTA PROMISSÓRIA.
a Geraldo Casagranda CNPJ CPF
ou a sua ordem a quantia de Cento e setenta e nove mil
mais
em moeda corrente deste país.
Pagável em Jaraguá
Jaraguá 04 fevereiro 2014.
EMITENTE
CNPJ CPF
ENDEREÇO
AVALISTA(S)
CPF - CNPJ
CPF - CNPJ

- assim, a origem da dívida no valor nominal de R$ 179.000,00 está comprovada pela nota promissória apresentada, que constitui título executivo extrajudicial (art. 784, I[17], do CPC), atestando obrigação certa e líquida, não havendo controvérsia quanto sua exigibilidade;

[17] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, **a nota promissória**, a duplicata, a debênture e o cheque; [...]".*

- outrossim, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 591.710,82, atualizado até 26/10/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Processo:	5000383-30.2014.8.21.0069
Devedor:	AGROWAGNER
Credor:	GERALDO GUERINO CASAGRANDA
Indexador:	IGP-M/FGV
Juros:	0,5% a.m.
Corrigido até:	26/10/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
04/02/2014	R$	179.000,00	388.376,78	04/02/2014	203.334,04	591.710,82
		Total:	388.376,78		203.334,04	591.710,82

- assim, essa Equipe Técnica entende viável o acolhimento do valor nominal da nota promissória apresentada, ou seja, R$ 179.000,00;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 13.252,27 para o valor de R$ 179.000,00, em favor de GERALDO GUERINO CASAGRANDE, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 13.252,27 para o valor de R$ 179.000,00, em favor de GERALDO GUERINO CASAGRANDE, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	GERALDO GUERINO CASAGRANDA
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 13.252,27

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	GERALDO GUERINO CASAGRANDA
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 179.000,00

Credor:	**18. GIANI BOSETTO**
Classe:	Quirografário
Origem:	Notas fiscais e nota promissória
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 121.242,28

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Requerente a majoração do crédito para o valor de R$ 564.547,08, decorrente de notas fiscais inadimplidas e notas promissórias emitidas pela Falida;

- para comprovar a origem do crédito, apresentou as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	EMISSÃO	VALOR TOTAL
8.654	09/03/2010	R$ 2.182,03
8.602	08/03/2010	R$ 2.426,60
8.749	09/03/2010	R$ 1.888,88
8.779	09/03/2010	R$ 1.909,60
8.987	11/03/2010	R$ 4.971,90
13.507	23/04/2010	R$ 10.698,02
8.237	05/03/2010	R$ 2.353,82
8.223	05/03/2010	R$ 2.031,88
8.330	06/03/2010	R$ 1.287,18
8.410	07/03/2010	R$ 1.967,17
8.516	08/03/2010	R$ 1.956,72
8533	08/03/2010	R$ 2.013,00
	TOTAL	**R$ 35.686,80**

- apresentou, ainda, as seguintes notas promissórias:

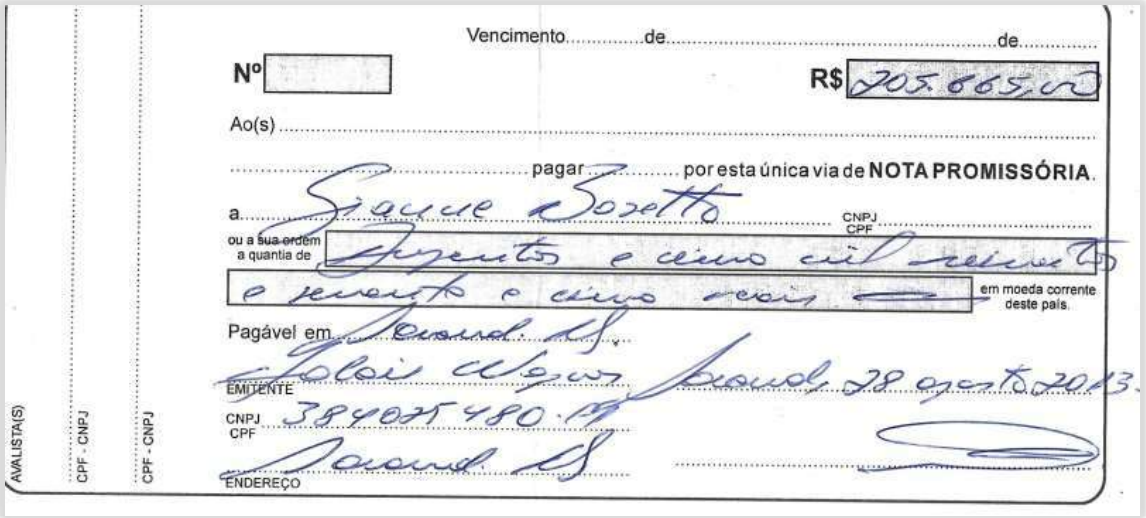

Vencimento.....de.....de.....

Nº

R$ 205.665,00

Ao(s) .....

..... pagar ..... por esta única via de **NOTA PROMISSÓRIA**.

a. Giovani Sosetto CNPJ CPF .....

ou a sua ordem a quantia de Duzentos e cinco mil seiscentos e sessenta e cinco reais em moeda corrente deste país.

Pagável em Brasil RS.

Eloi Weiss Brasil, 28 agosto 2013.

EMITENTE

CNPJ CPF 384.025.480-87

ENDEREÇO Brasil RS

AVALISTA(S) CPF - CNPJ CPF - CNPJ

Vencimento.....de.....de.....

Nº

R$ 44.080,00

Ao(s) .....

..... pagar ..... por esta única via de **NOTA PROMISSÓRIA**.

a. Giovani Sosetto CNPJ CPF .....

ou a sua ordem a quantia de Quarenta e quatro mil e oitenta reais em moeda corrente deste país.

Pagável em Brasil RS.

Eloi Weiss Brasil, 27 agosto 2013.

EMITENTE

CNPJ CPF 384.025.480-87

ENDEREÇO Brasil RS

AVALISTA(S) CPF - CNPJ CPF - CNPJ

- assim, a origem da dívida no valor nominal de R$ 249.745,00 está comprovada pelas notas promissórias apresentadas, que constituem título executivo extrajudicial (art. 784, I[18], do CPC), atestando obrigação certa e líquida, não havendo controvérsia quanto sua exigibilidade;

[18] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, **a nota promissória**, a duplicata, a debênture e o cheque; [...]".*

- no caso, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 564.547,08 atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da quebra, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Notas Fiscal	Data	Valor	Dias até 10/11/2016	Taxa juro dia 0,05%
8654	09/03/2010	2.182,03	2438	7.381,30
8602	08/03/2010	2.426,60	2439	8.212,73
8749	09/03/2010	1.888,88	2438	6.389,65
8779	09/03/2010	1.909,60	2438	6.459,74
8987	11/03/2010	4.971,90	2436	16.801,99
13507	23/04/2010	10.698,02	2393	35.383,99
82507	05/03/2010	2.353,82	2442	7.978,37
8237	05/03/2010	2.031,88	2442	6.887,14
8223	06/03/2010	1.287,18	2441	4.360,77
8330	07/03/2010	1.967,17	2440	6.661,14
8410	08/03/2010	1.956,72	2439	6.622,44
8533	08/03/2010	2.013,00	2439	6.812,92
NP	28/08/2013	205.665,00	1170	369.112,85
NP	27/12/2013	44.680,00	1049	75.482,05
			TOTAL	564.547,08
OBS: aplicados juros de 1,5% a.m. até 10 de novembro de 2016				

- nesse contexto, por se tratar de mora *ex re* (art. 397, caput, CC), os juros moratórios e a correção monetária incidem a contar do vencimento de cada título inadimplido;
- contudo, verifica-se que foi lançado o valor de R$ 44.680,00 em relação à nota promissória emitida em 27/12/2013, ao passo que o documento indica a quantia de R$ 44.080,00;
- ainda, foram aplicados juros de 1,5% a.m., sem a comprovação de disposição contratual nesse sentido, sendo que o índice usualmente considerado é o de 1% a.m.;
- assim, essa Equipe Técnica solicitou a apresentação de demonstrativo de débito ajustado nos moldes supra, não tendo sido apresentado até o presente momento;

- dessa forma, diante da ausência de apresentação de demonstrativo de débito adequado, a Administração Judicial entende viável a majoração do crédito para o valor de R$ 285.431,80 (R$ 35.686,80 + R$ 249.745,00), referente ao valor nominal das notas fiscais e notas promissórias carreadas;
- outrossim, não consta documentação comprobatória de que o crédito decorreria de depósito de grãos, o que em tese poderia atrair hipótese de restituição;
- de qualquer forma, a Administração Judicial obtempera que eventual pedido de restituição deverá ser manejado por meio de ação autônoma, nos termos do art. 87 da Lei nº 11.101/2005;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 121.242,28 para o valor de R$ 285.431,80, em favor de GIANI BOSETTO, mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 121.242,28 para o valor de R$ 285.431,80, em favor de GIANI BOSETTO, mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	GIANI BOSETTO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 121.242,28

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	GIANI BOSETTO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 285.431,80

Credor:	**19. ITAÚ UNIBANCO S/A**
Classe:	Garantia Real (art. 83, II, da LRF)
Origem:	-
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 113.393,90

Credor:	**ITAÚ UNIBANCO S/A**
Classe:	Quirografário (art. 83, III, da LRF)
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário nº 768892283, 554626606, 4179850824, 405720194, 94553336, 30468060, 1410867860818, 32500328706 e 920900015800
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 2.603.914,24

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Casa Bancária a exclusão dos créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 768892283, 554626606, 4179850824, 405720194, 94553336, 30468060, "por não se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial", mercê da existência de cessão fiduciária e alienação fiduciária, conforme exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF;
- outrossim, almeja a retificação do crédito arrolado em favor da Casa Bancária para o valor de R$ 2.284.502,80, dentre os quirografários, em decorrência dos Contratos nº 1410867860818, 32500328706 e 920900015800;
- outrossim, oportunizado contraditório, a Falida se manteve silente;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as respectivas operações, conforme documentação apresentada pela Instituição Financeira:

➢ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 768892283:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

"*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 768892283, emitida em 14/06/2013, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA., ora Falida, contratou empréstimo na importância de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

1.10. Taxa de juros remuneratórios			1.11. Garantia (uso interno do Banco)
1.10.1. ao mês (30 dias)	1.10.2. ao ano (360 dias)	1.10.3. Periodicidade da capitalização	
1,48 %	19,2794 %	MENSAL	335-0

10. Atraso de Pagamento e Multa – Sem prejuízo de vencimento antecipado, se houver atraso no pagamento de qualquer obrigação desta Cédula, incidirão sobre os valores devidos e não pagos, juros remuneratórios do subitem 1.10, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, calculados de forma pro rata e capitalizados na periodicidade do subitem 1.10.3, desde a data de vencimento da obrigação, até a data de seu pagamento, e multa de 2% (dois por cento).

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 416.932,66 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

Financiado .....:	WAGNER AGRO CEREAIS LTDA
Oper/Contrato .....:	30030 - 000000768892283
Data da operação .....:	14/06/2013
Vencto. final .....:	17/06/2015
Vencimento Antecipado...:	17/03/2015
Juros Contratuais.....:	1,48% a.m
Juros Moratórios.....:	1,00 %a.m

Demonstrativo do Débito

Parcela vencida em				17/03/2015		R$	76.260,55
Parcelas vincendas de				17/04/2015	a	17/06/2015 R$	228.781,65
Rebate dos Juros contratuais à	taxa de	1,48%	% a.m. de	17/04/2015	a	17/06/2015 R$	6.753,01
Valor das parcelas vincendas em..				17/03/2015		R$	222.028,64
Total geral das parcelas em				17/03/2015		R$	298.289,19

Total geral das parcelas		Índice Utilizado		Data Pagto/ Atualização	Índice Utilizado	Dias de Atraso	Correção O	Jrs. Contrato 1,48	Jrs de Mora 1% a.m	Sub total	Valor pago	Saldo Devedor
298.289,19	17/03/2015	0,00000	a	17/03/2015	0,00000	0	-	-	-	298.289,19	20.205,54	278.083,65
278.083,65	17/03/2015	0,00000	a	10/11/2016	0,00000	604	-	82.861,51	55.987,51	416.932,66	-	416.932,66
Total devido em									10/11/2016		R$	416.932,66

- quanto à classificação, almeja o Requerente a exclusão do crédito *"da recuperação judicial"* em razão da existência de termo de constituição de garantia de cessão fiduciária de direitos de crédito – aplicações financeiras, no patamar de 50% do saldo devedor:

3.1. Valor Mínimo de Garantia de Operações Compromissadas: 50 % do saldo devedor de principal (valor de principal ainda não amortizado).

3.2. Descrição das Operações Compromissadas

Data da Operação	Número da Operação Compromissada	Data de Vencimento do Compromisso	Valor da Operação	Quantidade de Ativos Vencimento
14/06/2013	47822642	30/05/2016	762.988,39	R$ 20,1726 / 37.180

- contudo, verifica-se a ocorrência de confusão por parte do Requerente, eis que toda fundamentação acerca da exclusão do crédito garantido por cessão fiduciária se refere ao procedimento recuperacional, que não se confunde com a falência, que é o caso em liça;
- nesse contexto, urge obtemperar que a exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF invocado pelo credor se refere ao procedimento recuperacional, senão vejamos:

> *"Art. 49. **Estão sujeitos à recuperação judicial** todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
>
> *§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva**, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."*

- assim, não há que falar em exclusão do crédito por não se submeter aos efeitos da "recuperação judicial", eis que se trata de caso em que foi convolada a recuperação judicial em falência;
- nesse sentido é o entendimento do TJSP:

> *"IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (PEDIDO DE FALÊNCIA) – Cessão fiduciária – Decisão judicial que deferiu a inclusão do crédito da casa bancária agravante no quadro de credores, no montante de R$ 2.328.769,64 nas seguintes categorias: R$ 537.670,99 como crédito extraconcursal, R$1.747.337,51 como crédito quirografário e R$ 43.761,44 como crédito de multas – **Alegação de que considerando a existência da garantia de cessão fiduciária de duplicatas mercantis, os créditos decorrentes dos presentes contratos não se submetem aos efeitos da falência, nos limites das garantias, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei Federal 11.101/2005 – Descabimento – Hipótese na qual a análise deve ser feita frente à falência e não à recuperação judicial – Crédito discutido que não se subsome a nenhuma das hipótese previstas no art. 84 da Lei n. 11.101/05 para ser considerado como extraconcursal – Crédito reconhecido como quirografário – Inteligência do art. 83, inc. VI, alínea "a"** – Verba sucumbencial não devida – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao agravo de*

instrumento." (TJSP; Agravo de Instrumento 2167238-78.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021)

- com efeito, verifica-se que o crédito em liça não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 84 da Lei 11.101/2005 para ser considerado como extraconcursal;
- ainda, para fins falimentares, a cessão fiduciária não se subsume à classificação do art. 83, II, da LRF;
- é nesse sentido o escólio de FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JÚNIOR: *"De acordo com a definição do Código Civil (art. 1.419), são garantias reais o penhor, a hipoteca e a anticrese"* [19];
- assim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim verte a jurisprudência dos nossos Tribunais:

> *"Agravo de instrumento – Recuperação judicial convolada em falência – Impugnação de crédito – Pedido de restituição (Lei nº 11.101/2005, art. 86, II) – Descabimento – Inexistência de adiantamento a contrato de câmbio para exportação – Pedido subsidiário de reclassificação da integralidade do crédito decorrente da operação nº 80500-1201216577125 para a classe dos créditos com garantia real – Descabimento –* ***Classificação condicionada à existência de garantia real na modalidade de direito real de garantia, isto é, penhor, anticrese e hipoteca*** *(Lei nº 11.101/2005, art. 83, II, e § 1º; CC, art. 1.419) –* ***Crédito garantido por direito real em garantia (cessão fiduciária de recebíveis) – Reclassificação, de ofício, do crédito decorrente da operação nº 80500-1201216577125, para que passe a constar integralmente da classe quirografária*** *– Recurso desprovido, com observação."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2263857-07.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 02/06/2021)

> *"Agravo de instrumento – Falência – Decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação de crédito apresentada pelo credor para determinar a retificação do crédito, tanto em relação ao valor (majorado para R$ 1.245.685,04) quanto à sua classificação (quirografária) – Credor alega que os contratos garantidos por cessão fiduciária de duplicatas devem ser incluídos na classe II – Garantias esvaziadas, uma vez que não houve títulos cedidos e/ou amortizados após o pedido recuperacional até a data da decretação da falência –* ***Saldo remanescente que deve constar na lista geral de credores da falida na classe quirografário (Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal)*** *– Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Decisão mantida – Recurso desprovido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2145169-23.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 10/09/2019; Data de Registro: 16/09/2019)

- por fim, cumpre destacar que o proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência, poderá pedir sua restituição, nos termos do art. 85 da Lei nº 11.101/2005, contudo, a Administração Judicial obtempera que eventual pedido de restituição deverá ser manejado por meio de ação autônoma, nos termos do art. 87 da Lei nº 11.101/2005;

---

[19] SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coorf.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 364.

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 416.932,66, em favor do ITAÚ UNIBANCO S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- por fim, eventual insurgência do Requerente quanto ao resultado da análise sumária poderá ser manifestada em sede judicial, na forma da Lei de Regência;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 554626606:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 554626606, emitida em 13/03/2013, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA., ora Falida, contratou empréstimo na importância de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

1.10. Taxa de juros remuneratórios			1.11. Garantia (uso interno do Banco)
1.10.1. ao mês (30 dias)	1.10.2. ao ano (360 dias)	1.10.3. Periodicidade da capitalização	
1,56 %	20,4127%	mensal	331-9

11. Atraso de Pagamento e Multa – Sem prejuízo da possibilidade de vencimento antecipado, se houver atraso no pagamento de qualquer obrigação pecuniária decorrente desta Cédula, incidirá sobre os valores devidos e não pagos a taxa de juros remuneratórios indicada no subitem 1.10.1, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, todos calculados de forma pro rata e capitalizada na periodicidade do subitem 1.10.3, desde a data de vencimento da obrigação, ainda que por antecipação, até a data de seu efetivo pagamento, e multa de 2% (dois por cento).

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 331.182,42 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

Financiado .....: WAGNER AGRO CEREAIS LTDA
Oper/Contrato .....: 30030 - 000000554626606
Data da operação .....: 13/03/2013
Vencto. final .....: 26/03/2015
Vencimento Antecipado...: 26/12/2014
Juros Contratuais.....: 1,56% a.m
Juros Moratórios.....: 1,00 %a.m

Demonstrativo do Débito

Parcela vencida em			26/12/2014			R$	67.113,54
Parcelas vincendas de			26/01/2015	a	26/03/2015	R$	201.340,62
Rebate dos Juros contratuais à	taxa de	1,56% % a.m. de	26/01/2015	a	26/03/2015	R$	6.223,44
Valor das parcelas vincendas em..			26/12/2014			R$	195.117,18
Total geral das parcelas em			26/12/2014			R$	262.230,72

Total geral das parcelas		Índice Utilizado		Data Pagto/ Atualização	Índice Utilizado	Dias de Atraso	Correção O	Jrs. Contrato 1,56	Jrs de Mora 1% a.m	Sub total	Valor pago	Saldo Devedor
262.230,72	26/12/2014	0,00000	a	26/12/2014	0,00000	0	-	-	-	262.230,72	53.221,28	209.009,44
209.009,44	26/12/2014	0,00000	a	10/11/2016	0,00000	685	-	74.449,16	47.723,82	331.182,42	-	331.182,42

Total devido em ..... 10/11/2016 ..... R$ 331.182,42

- quanto à classificação, almeja o Requerente a exclusão do crédito *"da recuperação judicial"* em razão da existência de termo de constituição de garantia de alienação fiduciária e/ou cessão fiduciária de direitos de crédito, no patamar de 50% do saldo devedor:

1.9 Prazo	1.10 Percentual de garantia
24 meses	50 % do saldo devedor do contrato ou da cédula garantido(a), ou seu valor estimativo

- contudo, verifica-se a ocorrência de confusão por parte do Requerente, eis que toda fundamentação acerca da exclusão do crédito garantido por alienação/cessão fiduciária se refere ao procedimento recuperacional, que não se confunde com a falência, que é o caso em liça;
- nesse contexto, urge obtemperar que a exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF invocado pelo credor se refere ao procedimento recuperacional, senão vejamos:

> *"Art. 49. **Estão sujeitos à recuperação judicial** todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
>
> *§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva**, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."*

- assim, não há que falar em exclusão do crédito por não se submeter aos efeitos da "recuperação judicial", eis que se trata de caso em que foi convolada a recuperação judicial em falência;
- nesse sentido é o entendimento do TJSP:

> *"IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (PEDIDO DE FALÊNCIA) – Cessão fiduciária – Decisão judicial que deferiu a inclusão do crédito da casa bancária agravante no quadro de credores, no montante de R$ 2.328.769,64 nas seguintes categorias: R$ 537.670,99 como crédito extraconcursal, R$1.747.337,51 como crédito quirografário e R$ 43.761,44 como crédito de multas – **Alegação de que considerando a existência da garantia de cessão fiduciária de duplicatas mercantis, os créditos decorrentes dos presentes contratos não se submetem aos efeitos da falência, nos limites das garantias, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei Federal 11.101/2005 – Descabimento – Hipótese na qual a análise deve ser feita frente à falência e não à recuperação judicial – Crédito discutido que não se subsome a nenhuma das hipótese previstas no art. 84 da Lei n. 11.101/05 para ser considerado como extraconcursal – Crédito reconhecido como quirografário – Inteligência do art. 83, inc. VI, alínea "a"** – Verba sucumbencial não devida – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao agravo de*

instrumento." (TJSP; Agravo de Instrumento 2167238-78.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021)

- com efeito, verifica-se que o crédito em liça não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 84 da Lei 11.101/2005 para ser considerado como extraconcursal;
- ainda, para fins falimentares, a alienação fiduciária e cessão fiduciária não se subsumem à classificação do art. 83, II, da LRF;
- é nesse sentido o escólio de FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JÚNIOR: *"De acordo com a definição do Código Civil (art. 1.419), são garantias reais o penhor, a hipoteca e a anticrese"* [20];
- assim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim verte a jurisprudência dos nossos Tribunais:

> *"Agravo de instrumento – Recuperação judicial convolada em falência – Impugnação de crédito – Pedido de restituição (Lei nº 11.101/2005, art. 86, II) – Descabimento – Inexistência de adiantamento a contrato de câmbio para exportação – Pedido subsidiário de reclassificação da integralidade do crédito decorrente da operação nº 80500-1201216577125 para a classe dos créditos com garantia real – Descabimento –* ***Classificação condicionada à existência de garantia real na modalidade de direito real de garantia, isto é, penhor, anticrese e hipoteca*** *(Lei nº 11.101/2005, art. 83, II, e § 1º; CC, art. 1.419) –* ***Crédito garantido por direito real em garantia (cessão fiduciária de recebíveis) – Reclassificação, de ofício, do crédito decorrente da operação nº 80500-1201216577125, para que passe a constar integralmente da classe quirografária*** *– Recurso desprovido, com observação."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2263857-07.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 02/06/2021)

> *"Agravo de instrumento – Falência – Decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação de crédito apresentada pelo credor para determinar a retificação do crédito, tanto em relação ao valor (majorado para R$ 1.245.685,04) quanto à sua classificação (quirografária) – Credor alega que os contratos garantidos por cessão fiduciária de duplicatas devem ser incluídos na classe II – Garantias esvaziadas, uma vez que não houve títulos cedidos e/ou amortizados após o pedido recuperacional até a data da decretação da falência –* ***Saldo remanescente que deve constar na lista geral de credores da falida na classe quirografário (Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal)*** *– Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Decisão mantida – Recurso desprovido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2145169-23.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 10/09/2019; Data de Registro: 16/09/2019)

- por fim, cumpre destacar que o proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência, poderá pedir sua restituição, nos termos do art. 85 da Lei nº 11.101/2005, contudo, a Administração Judicial obtempera que eventual pedido de restituição deverá ser manejado por meio de ação autônoma, nos termos do art. 87 da Lei nº 11.101/2005;

[20] SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coorf.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 364.

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 331.182,42, em favor do ITAÚ UNIBANCO S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- por fim, eventual insurgência do Requerente quanto ao resultado da análise sumária poderá ser manifestada em sede judicial, na forma da Lei de Regência;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 417985082:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 417985082, emitida em 17/07/2014, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA., ora Falida, contratou empréstimo na importância de R$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais);
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

1.10. Taxa de juros remuneratórios			1.11. Garantia (uso interno do Banco)
1.10.1. ao mês (30 dias)	1.10.2. ao ano (360 dias)	1.10.3. Periodicidade da capitalização	
1,49 %	19,4205 %	Mensal	331-9

10. Atraso de Pagamento e Multa – Sem prejuízo de vencimento antecipado, se houver atraso no pagamento de qualquer obrigação desta Cédula, incidirão sobre os valores devidos e não pagos, juros remuneratórios do subitem 1.10, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, calculados de forma pro rata e capitalizados na periodicidade do subitem 1.10.3, desde a data de vencimento da obrigação, até a data de seu pagamento, e multa de 2% (dois por cento).

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 627.475,06 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

Financiado .....: WAGNER AGRO CEREAIS LTDA
Oper/Contrato .....: 30030 - 000000417985082
Data da operação .....: 17/07/2014
Vencto. final .....: 01/08/2016
Vencimento Antecipado...: 03/08/2015
Juros Contratuais.....: 1,49% a.m
Juros Moratórios.....: 1,00 %a.m

Demonstrativo do Débito

Parcela vencida em			03/08/2015			R$	40.810,97
Parcelas vincendas de			03/09/2015	a	01/08/2016	R$	489.731,64
Rebate dos Juros contratuais à	taxa de	1,49% % a.m. de	03/09/2015	a	01/08/2016	R$	45.022,86
Valor das parcelas vincendas em..			03/08/2015			R$	444.708,78
Total geral das parcelas em			03/08/2015			R$	485.519,75

Total geral das parcelas		Índice Utilizado		Data Pagto/ Atualização	Índice Utilizado	Dias de Atraso	Correção O	Jrs. Contrato 1,49	Jrs de Mora 1% a.m	Sub total	Valor pago	Saldo Devedor
485.519,75	03/08/2015	0,00000	a	03/08/2015	0,00000	0	-	-	-	485.519,75	32.779,71	452.740,04
452.740,04	03/08/2015	0,00000	a	10/11/2016	0,00000	465	-	104.560,31	70.174,71	627.475,06	-	627.475,06

Total devido em ..... 10/11/2016 ..... R$ 627.475,06

- quanto à classificação, almeja o Requerente a exclusão do crédito *"da recuperação judicial"* em razão da existência de termo de constituição de garantia de cessão fiduciária de direitos de crédito, no patamar de 50% do saldo devedor:

3.1. Valor Mínimo de Garantia de Operações Compromissadas: 50 % do saldo devedor da Operação Garantida.

3.2. Descrição das Operações Compromissadas

Data da Operação	Número da Operação Compromissada	Data de Vencimento do Compromisso	Valor da Operação	Quantidade de Ativos/ Preço Unitário
16/07/2014	53374608	03/07/2017	405.006,17	R$ 22,2959 /18.165

- contudo, verifica-se a ocorrência de confusão por parte do Requerente, eis que toda fundamentação acerca da exclusão do crédito garantido por cessão fiduciária se refere ao procedimento recuperacional, que não se confunde com a falência, que é o caso em liça;
- nesse contexto, urge obtemperar que a exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF invocado pelo credor se refere ao procedimento recuperacional, senão vejamos:

> *"Art. 49. **Estão sujeitos à recuperação judicial** todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
>
> *§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva**, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."*

- assim, não há que falar em exclusão do crédito por não se submeter aos efeitos da "recuperação judicial", eis que se trata de caso em que foi convolada a recuperação judicial em falência;
- nesse sentido é o entendimento do TJSP:

> *"IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (PEDIDO DE FALÊNCIA) – Cessão fiduciária – Decisão judicial que deferiu a inclusão do crédito da casa bancária agravante no quadro de credores, no montante de R$ 2.328.769,64 nas seguintes categorias: R$ 537.670,99 como crédito extraconcursal, R$1.747.337,51 como crédito quirografário e R$ 43.761,44 como crédito de multas – **Alegação de que considerando a existência da garantia de cessão fiduciária de duplicatas mercantis, os créditos decorrentes dos presentes contratos não se submetem aos efeitos da falência, nos limites das garantias, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei Federal 11.101/2005 – Descabimento – Hipótese na qual a análise deve ser feita frente à falência e não à recuperação judicial – Crédito discutido que não se subsome a nenhuma das hipótese previstas no art. 84 da Lei n. 11.101/05 para ser considerado***

como extraconcursal – Crédito reconhecido como quirografário – Inteligência do art. 83, inc. VI, alínea "a" *– Verba sucumbencial não devida – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao agravo de instrumento."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2167238-78.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021)

- com efeito, verifica-se que o crédito em liça não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 84 da Lei 11.101/2005 para ser considerado como extraconcursal;
- ainda, para fins falimentares, a cessão fiduciária não se subsume à classificação do art. 83, II, da LRF;
- é nesse sentido o escólio de FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JÚNIOR: *"De acordo com a definição do Código Civil (art. 1.419), são garantias reais o penhor, a hipoteca e a anticrese"* [21];
- assim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim verte a jurisprudência dos nossos Tribunais:

"Agravo de instrumento – Recuperação judicial convolada em falência – Impugnação de crédito – Pedido de restituição (Lei nº 11.101/2005, art. 86, II) – Descabimento – Inexistência de adiantamento a contrato de câmbio para exportação – Pedido subsidiário de reclassificação da integralidade do crédito decorrente da operação nº 80500-1201216577125 para a classe dos créditos com garantia real – Descabimento – ***Classificação condicionada à existência de garantia real na modalidade de direito real de garantia, isto é, penhor, anticrese e hipoteca*** *(Lei nº 11.101/2005, art. 83, II, e § 1º; CC, art. 1.419) –* ***Crédito garantido por direito real em garantia (cessão fiduciária de recebíveis) – Reclassificação, de ofício, do crédito decorrente da operação nº 80500-1201216577125, para que passe a constar integralmente da classe quirografária*** *– Recurso desprovido, com observação."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2263857-07.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 02/06/2021)

"Agravo de instrumento – Falência – Decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação de crédito apresentada pelo credor para determinar a retificação do crédito, tanto em relação ao valor (majorado para R$ 1.245.685,04) quanto à sua classificação (quirografária) – Credor alega que os contratos garantidos por cessão fiduciária de duplicatas devem ser incluídos na classe II – Garantias esvaziadas, uma vez que não houve títulos cedidos e/ou amortizados após o pedido recuperacional até a data da decretação da falência – ***Saldo remanescente que deve constar na lista geral de credores da falida na classe quirografário (Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal)*** *– Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Decisão mantida – Recurso desprovido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2145169-23.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 10/09/2019; Data de Registro: 16/09/2019)

[21] SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coorf.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 364.

- por fim, cumpre destacar que o proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência, poderá pedir sua restituição, nos termos do art. 85 da Lei nº 11.101/2005, contudo, a Administração Judicial obtempera que eventual pedido de restituição deverá ser manejado por meio de ação autônoma, nos termos do art. 87 da Lei nº 11.101/2005;
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 627.475,06, em favor do ITAÚ UNIBANCO S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- por fim, eventual insurgência do Requerente quanto ao resultado da análise sumária poderá ser manifestada em sede judicial, na forma da Lei de Regência;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 405720194:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 405720194, emitida em 03/02/2014, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA., ora Falida, contratou empréstimo na importância de R$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais);
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

1.10. Taxa de juros remuneratórios			1.11. Garantia (uso interno do Banco)
1.10.1. ao mês (30 dias)	1.10.2. ao ano (360 dias)	1.10.3. Periodicidade da capitalização	
1,50 %	19,5618 %	MENSAL	331 -9

10. Atraso de Pagamento e Multa – Sem prejuízo de vencimento antecipado, se houver atraso no pagamento de qualquer obrigação desta Cédula, incidirão sobre os valores devidos e não pagos, juros remuneratórios do subitem 1.10, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, calculados de forma pro rata e capitalizados na periodicidade do subitem 1.10.3, desde a data de vencimento da obrigação, até a data de seu pagamento, e multa de 2% (dois por cento).

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 559.630,74 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

Financiado .....:	WAGNER AGRO CEREAIS LTDA
Oper/Contrato .....:	30030 - 000000405720194
Data da operação .....:	03/02/2014
Vencto. final .....:	03/02/2016
Vencimento Antecipado...:	03/06/2015
Juros Contratuais.....:	1,50% a.m
Juros Moratórios.....:	1,00 %a.m

Demonstrativo do Débito

Parcela vencida em			03/06/2015			R$	47.524,43
Parcelas vincendas de			03/07/2015	a	03/02/2016	R$	380.195,44
Rebate dos Juros contratuais à	taxa de	1,50% % a.m. de	03/07/2015	a	03/02/2016	R$	24.863,29
Valor das parcelas vincendas em..			03/06/2015			R$	355.332,15
Total geral das parcelas em			03/06/2015			R$	402.856,58

Total geral das parcelas		Índice Utilizado		Data Pagto/ Atualização	Índice Utilizado	Dias de Atraso	Correção O	Jrs. Contrato 1,50	Jrs de Mora 1% a.m	Sub total	Valor pago	Saldo Devedor
402.856,58	03/06/2015	0,00000	a	03/06/2015	0,00000	0	-	-	-	402.856,58	13.759,89	389.096,69
389.096,69	03/06/2015	0,00000	a	10/11/2016	0,00000	526	-	102.332,43	68.221,62	559.650,74	-	559.650,74

Total devido em	10/11/2016	R$	559.650,74

- quanto à classificação, almeja o Requerente a exclusão do crédito *"da recuperação judicial"* em razão da existência de termo de constituição de garantia de cessão fiduciária de direitos de crédito, no patamar de 50% do saldo devedor:

3.1. Valor Mínimo de Garantia de Operações Compromissadas: 50 % do saldo devedor da Operação Garantida.

3.2. Descrição das Operações Compromissadas

Data da Operação	Número da Operação Compromissada	Data de Vencimento do Compromisso	Valor da Operação	Quantidade de Ativos/ Preço Unitário
03/02/2014	51231133	18/01/2017	475.018,17	R$ 21,3222 / 22.278

- contudo, verifica-se a ocorrência de confusão por parte do Requerente, eis que toda fundamentação acerca da exclusão do crédito garantido por cessão fiduciária se refere ao procedimento recuperacional, que não se confunde com a falência, que é o caso em liça;
- nesse contexto, urge obtemperar que a exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF invocado pelo credor se refere ao procedimento recuperacional, senão vejamos:

> *"Art. 49. **Estão sujeitos à recuperação judicial** todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
>
> *§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva**, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."*

- assim, não há que falar em exclusão do crédito por não se submeter aos efeitos da "recuperação judicial", eis que se trata de caso em que foi convolada a recuperação judicial em falência;
- nesse sentido é o entendimento do TJSP:

> *"IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (PEDIDO DE FALÊNCIA) – Cessão fiduciária – Decisão judicial que deferiu a inclusão do crédito da casa bancária agravante no quadro de credores, no montante de R$ 2.328.769,64 nas seguintes categorias: R$ 537.670,99 como crédito extraconcursal, R$1.747.337,51 como crédito quirografário e R$ 43.761,44 como crédito de multas – **Alegação de que considerando a existência da garantia de cessão fiduciária de duplicatas mercantis, os créditos decorrentes dos presentes contratos não se submetem aos efeitos da falência, nos limites das garantias, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei Federal 11.101/2005 – Descabimento – Hipótese na qual a análise deve ser feita frente à falência e não à recuperação judicial – Crédito discutido que não se subsome a nenhuma das hipótese previstas no art. 84 da Lei n. 11.101/05 para ser considerado como extraconcursal – Crédito reconhecido como quirografário – Inteligência do art. 83, inc. VI, alínea "a"** – Verba sucumbencial não devida – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao agravo de instrumento."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2167238-78.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021)

- com efeito, verifica-se que o crédito em liça não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 84 da Lei 11.101/2005 para ser considerado como extraconcursal;
- ainda, para fins falimentares, a cessão fiduciária não se subsume à classificação do art. 83, II, da LRF;

- é nesse sentido o escólio de FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JÚNIOR: *"De acordo com a definição do Código Civil (art. 1.419), são garantias reais o penhor, a hipoteca e a anticrese"* [22];
- assim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim verte a jurisprudência dos nossos Tribunais:

> *"Agravo de instrumento – Recuperação judicial convolada em falência – Impugnação de crédito – Pedido de restituição (Lei nº 11.101/2005, art. 86, II) – Descabimento – Inexistência de adiantamento a contrato de câmbio para exportação – Pedido subsidiário de reclassificação da integralidade do crédito decorrente da operação nº 80500-1201216577125 para a classe dos créditos com garantia real – Descabimento –* ***Classificação condicionada à existência de garantia real na modalidade de direito real de garantia, isto é, penhor, anticrese e hipoteca*** *(Lei nº 11.101/2005, art. 83, II, e § 1º; CC, art. 1.419) –* ***Crédito garantido por direito real em garantia (cessão fiduciária de recebíveis) – Reclassificação, de ofício, do crédito decorrente da operação nº 80500-1201216577125, para que passe a constar integralmente da classe quirografária*** *– Recurso desprovido, com observação."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2263857-07.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 02/06/2021)

> *"Agravo de instrumento – Falência – Decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação de crédito apresentada pelo credor para determinar a retificação do crédito, tanto em relação ao valor (majorado para R$ 1.245.685,04) quanto à sua classificação (quirografária) – Credor alega que os contratos garantidos por cessão fiduciária de duplicatas devem ser incluídos na classe II – Garantias esvaziadas, uma vez que não houve títulos cedidos e/ou amortizados após o pedido recuperacional até a data da decretação da falência –* ***Saldo remanescente que deve constar na lista geral de credores da falida na classe quirografário (Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal)*** *– Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Decisão mantida – Recurso desprovido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2145169-23.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 10/09/2019; Data de Registro: 16/09/2019)

- por fim, cumpre destacar que o proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência, poderá pedir sua restituição, nos termos do art. 85 da Lei nº 11.101/2005, contudo, a Administração Judicial obtempera que eventual pedido de restituição deverá ser manejado por meio de ação autônoma, nos termos do art. 87 da Lei nº 11.101/2005;
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 559.630,74, em favor do ITAÚ UNIBANCO S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);

---

[22] SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coorf.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 364.

- por fim, eventual insurgência do Requerente quanto ao resultado da análise sumária poderá ser manifestada em sede judicial, na forma da Lei de Regência;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 94553336:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 94553336, emitida em 19/11/2013, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA., ora Falida, contratou empréstimo na importância de R$ 539.000,00 (quinhentos e trinta e nove mil reais);
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

1.10. Taxa de juros remuneratórios		
1.10.1. ao mês (30 dias)	1.10.2. ao ano (360 dias)	1.10.3. Periodicidade da capitalização
1,45 %	18,850 %	mensal

10. Atraso de Pagamento e Multa – Sem prejuízo de vencimento antecipado, se houver atraso no pagamento de qualquer obrigação desta Cédula, incidirão sobre os valores devidos e não pagos, juros remuneratórios do subitem 1.10, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, calculados de forma pro rata e capitalizados na periodicidade do subitem 1.10.3, desde a data de vencimento da obrigação, até a data de seu pagamento, e multa de 2%.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 250.569,00 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

Financiado .....: WAGNER AGRO CEREAIS LTDA
Oper/Contrato .....: 30986 - 000000094553336
Data da operação .....: 19/11/2013
Vencto. final .....: 23/02/2015
Vencimento Antecipado...: 24/11/2014
Juros Contratuais.....: 1,45% a.m
Juros Moratórios.....: 1,00 %a.m

Demonstrativo do Débito

Parcela vencida em			24/11/2014		R$	40.379,68
Parcelas vincendas de			23/12/2014	a 23/02/2015	R$	121.139,04
Rebate dos Juros contratuais à	taxa de	1,45% % a.m. de	23/12/2014	a 23/02/2015	R$	3.485,86
Valor das parcelas vincendas em..			24/11/2014		R$	117.653,18
Total geral das parcelas em			24/11/2014		R$	158.032,86

Total geral das parcelas		Índice Utilizado		Data Pagto/ Atualização	Índice Utilizado	Dias de Atraso	Correção O	Jrs. Contrato 1,45	Jrs de Mora 1% a.m	Sub total	Valor pago	Saldo Devedor
158.032,86	24/11/2014	0,00000	a	10/11/2016	0,00000	717	-	54.766,29	37.769,85	250.569,00	-	250.569,00

Total devido em ..... 10/11/2016 ..... R$ 250.569,00

- quanto à classificação, almeja o Requerente a exclusão do crédito *"da recuperação judicial"* em razão da existência de termo de constituição de garantia de alienação fiduciária dos bens a seguir descritos:

- Veículo marca M. Benz/L 1620, ano fabricação 2005, ano modelo 2006, cor branca, placa IWC 5599, Renavam 875454259, chassi: 9BM.6953016B463388, valor unitário: R$ 1 16.944,00, localização: Av Sete de Setembro, 849 Centro, Sarandi/RS CEP 99560-000;
- Veículo marca Scania G-420 A4X2, ano fabricação 2011, ano modelo 2011, cor branca, placa IWC 0424, Renavam 304515191, chassi: 9B5G4X200B367914 9, valor unitário: R$ 261.478,00, localização: Av. Sete de Setembro, 849 Centro, Sarandi/RS CEP 99560-000;
- Veículo marca M/Benz/Axor 2540S, ano fabricação 2008, ano modelo 2008, cor branca, placa IWC 2540, Renavam: 960657495, chassi: 9BM 958461 8B590661, valor unitário: R$ 160.622,00, localização: Av. Sete de Setembro, 849 Centro, Sarandi/RS CEP 99560.000.

- contudo, verifica-se a ocorrência de confusão por parte do Requerente, eis que toda fundamentação acerca da exclusão do crédito garantido por cessão fiduciária se refere ao procedimento recuperacional, que não se confunde com a falência, que é o caso em liça;
- nesse contexto, urge obtemperar que a exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF invocado pelo credor se refere ao procedimento recuperacional, senão vejamos:

> *"Art. 49. **Estão sujeitos à recuperação judicial** todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
>
> *§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou*

irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, ***seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva****, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."*

- assim, não há que falar em exclusão do crédito por não se submeter aos efeitos da "recuperação judicial", eis que se trata de caso em que foi convolada a recuperação judicial em falência;
- outrossim, verifica-se que o crédito em liça não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 84 da Lei 11.101/2005 para ser considerado como extraconcursal;
- ainda, para fins falimentares, a alienação fiduciária não se subsume à classificação do art. 83, II, da LRF;
- é nesse sentido o escólio de FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JÚNIOR: *"De acordo com a definição do Código Civil (art. 1.419), são garantias reais o penhor, a hipoteca e a anticrese"* [23];
- assim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim verte a jurisprudência dos nossos Tribunais:

"Falência – Impugnação de crédito – Rejeição – Pretendida reclassificação do crédito para a classe dos dotados de garantia real – Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária de veículo – Ausência de notícia de localização do bem - Crédito que só pode ser incluído como quirografário – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2251843-25.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2020; Data de Registro: 06/03/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Bens vinculados à alienação fiduciária, ao arrendamento ou à reserva de domínio não se submetem aos efeitos da recuperação (§3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05). Ausência de violação ao princípio da função social da propriedade. Inexistência de conflito normativo com o disposto no art. 47 do mesmo diploma legal. Regra específica que deve prevalecer sobre a norma principiológica. Precedente do E. STJ. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. Ocorrência. Quitação de 86% da dívida afasta o interesse de a agravada, terminado o prazo de suspensão referido no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, executar a garantia fiduciária com a consequente retirada e venda dos bens transferidos pela agravante Moviter em decorrência da celebração da cédula de crédito bancário. Necessidade de se equalizar os interesses conflitantes. Reconhecimento do adimplemento substancial e desvinculação dos bens dados em garantia da dívida representada pelas parcelas inadimplidas ao mesmo tempo em que se exclui a agravada do plano de recuperação e a autorizar a execução individual da devedora. Na hipótese de a recuperação judicial ser convolada em falência, eventual crédito da agravada ainda remanescente, deve compor o quadro geral de credores na classe de quirografária. Decisão reformada. Recurso provido em

[23] SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coorf.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 364.

parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2124572-38.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 13/12/2016) (sublinhamos)

"APELAÇÃO CÍVEL FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. Merece ser classificado como quirografário, porque pessoal o crédito decorrente de empréstimo feito por instituição financeira, se a pretensão se funda no contrato ou na cambial que o garante, e não como real porque haveria pacto de alienação fiduciária. Quanto à pretensão fundada nesta, há remédio próprio previsto pela lei especial, Dele não lançando mão a credora, cai na vala dos credores comuns. Apelação desprovida" (Apelação Cível Nº 598217651, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 03/03/1999) (sublinhamos)

- por fim, cumpre destacar que o proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência, poderá pedir sua restituição, nos termos do art. 85 da Lei nº 11.101/2005, contudo, a Administração Judicial obtempera que eventual pedido de restituição deverá ser manejado por meio de ação autônoma, nos termos do art. 87 da Lei nº 11.101/2005;
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 250.569,00, em favor do ITAÚ UNIBANCO S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- por fim, eventual insurgência do Requerente quanto ao resultado da análise sumária poderá ser manifestada em sede judicial, na forma da Lei de Regência;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 30468060:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

"*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS*

DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 30468060, emitida em 17/12/2013, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA., ora Falida, contratou empréstimo na importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

1.10. Taxa de juros remuneratórios		
1.10.1. ao mês (30 dias)	1.10.2. ao ano (360 dias)	1.10.3. Periodicidade da capitalização
1,59%	20,8402%	mensal

10. Atraso de Pagamento e Multa – Sem prejuízo de vencimento antecipado, se houver atraso no pagamento de qualquer obrigação desta Cédula, incidirão sobre os valores devidos e não pagos, juros remuneratórios do subitem 1.10, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, calculados de forma pro rata e capitalizados na periodicidade do subitem 1.10.3, desde a data de vencimento da obrigação, até a data de seu pagamento, e multa de 2%.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 178.536,88 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

Financiado .....:	WAGNER AGRO CEREAIS LTDA
Oper/Contrato .....:	30986 - 000000030468060
Data da operação .....:	17/12/2013
Vencto. final .....:	17/03/2015
Vencimento Antecipado...:	17/11/2014
Juros Contratuais.....:	1,59% a.m
Juros Moratórios.....:	1,00 %a.m

Demonstrativo do Débito

Parcela vencida em	.....	.....	17/11/2014	.....		R$	22.678,78
Parcelas vincendas de	.....	.....	17/12/2014	a	17/03/2015	R$	90.715,12
Rebate dos Juros contratuais à	taxa de	1,59% % a.m. de	17/12/2014	a	17/03/2015	R$	3.528,66
Valor das parcelas vincendas em..	.....	.....	17/11/2014	.....		R$	87.186,46
Total geral das parcelas em	.....	.....	17/11/2014	.....		R$	109.865,24

Total geral das parcelas		Índice Utilizado		Data Pagto/ Atualização	Índice Utilizado	Dias de Atraso	Correção O	Jrs. Contrato 1,59	Jrs de Mora 1% a.m	Sub total	Valor pago	Saldo Devedor
109.865,24	17/11/2014	0,00000	a	10/11/2016	0,00000	724	-	42.157,49	26.514,15	178.536,88	-	178.536,88
Total devido em									10/11/2016	.....	R$	178.536,88

- quanto à classificação, almeja o Requerente a exclusão do crédito *"da recuperação judicial"* em razão da existência de garantia de alienação fiduciária do bem a seguir descrito:

1.14. Descrição e localização dos bens alienados fiduciariamente:
Veículo força modelo: Scania IR 440. A 6x2, Cor branca, ano fabricação 2013, ano modelo 2013, placa: IWC0442, Renavam 533951135, Chassi: 9BSR6X200D3829146. Localização: Av Sete de Setembro, 849, Soranna/RS CEP 99560-000

- contudo, verifica-se a ocorrência de confusão por parte do Requerente, eis que toda fundamentação acerca da exclusão do crédito garantido por cessão fiduciária se refere ao procedimento recuperacional, que não se confunde com a falência, que é o caso em liça;
- nesse contexto, urge obtemperar que a exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF invocado pelo credor se refere ao procedimento recuperacional, senão vejamos:

> *"Art. 49. **Estão sujeitos à recuperação judicial** todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
>
> *§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva**, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."*

- assim, não há que falar em exclusão do crédito por não se submeter aos efeitos da "recuperação judicial", eis que se trata de caso em que foi convolada a recuperação judicial em falência;
- outrossim, verifica-se que o crédito em liça não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 84 da Lei 11.101/2005 para ser considerado como extraconcursal;
- ainda, para fins falimentares, a alienação fiduciária não se subsume à classificação do art. 83, II, da LRF;
- é nesse sentido o escólio de FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JÚNIOR: *"De acordo com a definição do Código Civil (art. 1.419), são garantias reais o penhor, a hipoteca e a anticrese"* [24];
- assim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim verte a jurisprudência dos nossos Tribunais:

> *"Falência – Impugnação de crédito – Rejeição – Pretendida reclassificação do crédito para a classe dos dotados de garantia real – Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária de veículo – Ausência de notícia de localização do bem - Crédito que só pode ser incluído como quirografário – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2251843-25.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2020; Data de Registro: 06/03/2020)*

[24] SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coorf.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 364.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Bens vinculados à alienação fiduciária, ao arrendamento ou à reserva de domínio não se submetem aos efeitos da recuperação (§3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05). Ausência de violação ao princípio da função social da propriedade. Inexistência de conflito normativo com o disposto no art. 47 do mesmo diploma legal. Regra específica que deve prevalecer sobre a norma principiológica. Precedente do E. STJ. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. Ocorrência. Quitação de 86% da dívida afasta o interesse de a agravada, terminado o prazo de suspensão referido no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, executar a garantia fiduciária com a consequente retirada e venda dos bens transferidos pela agravante Moviter em decorrência da celebração da cédula de crédito bancário. Necessidade de se equalizar os interesses conflitantes. Reconhecimento do adimplemento substancial e desvinculação dos bens dados em garantia da dívida representada pelas parcelas inadimplidas ao mesmo tempo em que se exclui a agravada do plano de recuperação e a autorizar a execução individual da devedora. Na hipótese de a recuperação judicial ser convolada em falência, eventual crédito da agravada ainda remanescente, deve compor o quadro geral de credores na classe de quirografária. Decisão reformada. Recurso provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2124572-38.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 13/12/2016) (sublinhamos)

"APELAÇÃO CÍVEL FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. Merece ser classificado como quirografário, porque pessoal o crédito decorrente de empréstimo feito por instituição financeira, se a pretensão se funda no contrato ou na cambial que o garante, e não como real porque haveria pacto de alienação fiduciária. Quanto à pretensão fundada nesta, há remédio próprio previsto pela lei especial, Dele não lançando mão a credora, cai na vala dos credores comuns. Apelação desprovida" (Apelação Cível Nº 598217651, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 03/03/1999) (sublinhamos)

- por fim, cumpre destacar que o proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência, poderá pedir sua restituição, nos termos do art. 85 da Lei nº 11.101/2005, contudo, a Administração Judicial obtempera que eventual pedido de restituição deverá ser manejado por meio de ação autônoma, nos termos do art. 87 da Lei nº 11.101/2005;
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 178.536,88, em favor do ITAÚ UNIBANCO S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- por fim, eventual insurgência do Requerente quanto ao resultado da análise sumária poderá ser manifestada em sede judicial, na forma da Lei de Regência;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 1410867860818:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 1410867860818, emitida em 08/10/2009, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA., ora Falida, contratou limite de crédito na importância de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para desconto de títulos;
- encargos moratórios bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

> **15. Atraso de pagamento e multa** - Se houver atraso no pagamento ou resolução (item 14), o **Cliente** pagará juros moratórios à taxa máxima de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove porcento) ao dia, capitalizados mensalmente. O **Itaubanco** poderá, no dia do pagamento, a seu critério, cobrar juros a taxa inferior à indicada neste item.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 472.163,10 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

5406	1409858308779	30/09/2014	28/12/2014	8.833,33
5406	1410861603610	01/10/2014	20/12/2014	8.432,00
5406	1410861603586	01/10/2014	28/12/2014	4.930,00
5406	1410867871708	07/10/2014	20/12/2014	6.655,50
Subtotal				**472.163,10**
Total devido em			**10/11/2016**	**R$ 472.163,10**

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 472.163,10, em favor do ITAÚ UNIBANCO S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➢ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 32500328706:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de*

exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 32500328706, emitida em 27/12/2013, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA., ora Falida, contratou limite de crédito na importância de R$ 505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais) para desconto de títulos;
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

1.6. Comissão de Abertura de Crédito	1.7. Taxa de Juros		
	1.7.1. Por Mês (30 dias)	1.7.2. Ao Ano (360 dias)	1.7.3. Periodicidade da Capitalização
0,00 % do limite de crédito	2,60 %	36,07 %	mensal

9. Atraso de pagamento e multa - Atraso de Pagamento e Multa - Sem prejuízo da possibilidade de vencimento antecipado, se houver atraso no pagamento de qualquer obrigação pecuniária decorrente desta Cédula, incidirá sobre os valores devidos e não pagos a taxa de juros remuneratórios indicada no subitem 1.7, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, todos calculados de forma pro rata e capitalizada diariamente, desde a data de vencimento da obrigação, ainda que por antecipação, até a data de seu efetivo pagamento e multa de 2% (dois por cento).

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 1.075.742,11 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

Cliente .....:	WAGNER AGRO CEREAIS LTDA
Produto .....:	CAIXA RESERVA AVAL
Operação .....:	11116
Contrato .....:	000032500328706
Saldo Devedor	R$ 800.000,00
Data do Saldo Devedor	27-mai-15
Indice de Correção..... :	IGPM
Juros Moratórios.....:	1,00 %a.m
Data da Atualização	10/11/2016

Demonstrativo do Débito

Saldo Devedor	Data Inicio dos Lançamentos	Índice Utilizado		Data Final / Atualização	Índice Utilizado	Periodo de Atraso (dias)	Correção IGPM	Jrs. Contrato 0,00	Jrs de Mora 1% a.m	Sub total	Lançamentos Débito/Crédito	Saldo Devedor Atualizado
800.000,00	27/05/2015	138632,65558	a	10-nov-16	158292,86528	533	113.452,11	-	162.289,99	1.075.742,11	-	1.075.742,11
Total devido em									10/11/2016		R$	1.075.742,11

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 1.075.742,11, em favor do ITAÚ UNIBANCO S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 920900015800:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 920900015800, emitida em 12/01/2012, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA., ora Falida, contratou limite de crédito na importância de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

1.6. Tarifas Conforme Tabela Geral de Tarifas Pessoa Jurídica	1.7. Taxa de juros 1.7.1. Ao mês (30 dias)	1.7.2. Ao ano (360 dias)	1.7.3. Periodicidade da capitalização
	07,50%	138,17%	MENSAL

9. Atraso de pagamento e multa - Se houver atraso no pagamento ou vencimento antecipado, pagaremos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano mais comissão de permanência calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, nunca inferior à maior taxa de encargos cobrada na vigência desta cédula.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 736.597,59 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

Cliente .....:	WAGNER AGRO CEREAIS LTDA
Produto .....:	LIMITE ITAÚ PARA SAQUE
Operação .....:	11173
Contrato .....:	000920900015800
Saldo Devedor	R$ 521.724,61
Data do Saldo Devedor	7-abr-15
Indice de Correção..... :	IGPM
Juros Moratórios.....:	1,00 %a.m
Data da Atualização	10/11/2016

Demonstrativo do Débito

Saldo Devedor	Data Inicio dos Lançamentos	Índice Utilizado		Data Final / Atualização	Índice Utilizado	Periodo de Atraso (dias)	Correção IGPM	Jrs. Contrato 0,00	Jrs de Mora 1% a.m	Sub total	Lançamentos Débito/Crédito	Saldo Devedor Atualizado
521.724,61	07/04/2015	137036,18404	a	8-abr-15	137036,18404	1	-	-	173,91	521.898,52	12.173,57	534.072,09
534.072,09	08/04/2015	137036,18404	a	10-nov-16	158292,86528	582	82.843,81	-	119.681,69	736.597,59	-	736.597,59

Total devido em ..... 10/11/2016 R$ 736.597,59

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 736.597,59, em favor do ITAÚ UNIBANCO S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➢ **SÍNTESE DO RESULTADO:**

CONTRATO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
CCB Nº 768892283	Parcialmente acolhida	R$ 416.932,66	Quirografária
CCB Nº 554626606	Parcialmente acolhida	R$ 331.182,42	Quirografária
CCB Nº 417985082	Parcialmente acolhida	R$ 627.475,06	Quirografária
CCB Nº 405720194	Parcialmente acolhida	R$ 559.650,74	Quirografária
CCB Nº 94553336	Parcialmente acolhida	R$ 250.569,00	Quirografária
CCB Nº 30468060	Parcialmente acolhida	R$ 178.536,88	Quirografária
CCB Nº 1410867860818	Acolhida	R$ 472.163,10	Quirografária
CCB Nº 32500328706	Acolhida	R$ 1.075.742,11	Quirografária
CCB Nº 920900015800	Acolhida	R$ 736.597,59	Quirografária
	Total	**R$ 4.648.849,56**	**Quirografária**

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R$ 113.393,90, arrolado em favor do BANCO ITAÚ S/A, dentre os créditos com garantia real (art. 83, II, da LRF);
- majorar o crédito de R$ 2.603.914,24 para o valor de R$ 4.648.849,56, em favor do ITAÚ UNIBANCO S/A, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	BANCO ITAÚ S.A.
Classe:	Garantia Real (art. 83, II, da LRF)
Valor:	R$ 113.393,90

Credor:	BANCO ITAÚ S/A
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 2.603.914,24

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ITAÚ UNIBANCO S/A
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	ITAÚ UNIBANCO S/A
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 4.648.849,56

Credor:	**20. JACIR BIONDO**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Processo nº 050/1.14.0003140-2
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 37.207,45

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o Requerente a habilitação de crédito no valor de R$ 124.931,33, decorrente do processo nº 050/1.14.0003140-2, sustentando que a habilitação de crédito apresentada no ano de 2015 não teria sido analisada;
- inicialmente, urge obtemperar que, ao contrário do que sustenta o Requerente, a habilitação de crédito protocolada sob o nº 1172, com fulcro na ação de cobrança nº 050/1.14.0003140-2 fora analisada e acolhida pelo anterior Administrador Judicial, nos moldes postulados pelo Credor:

> **ANTE O EXPOSTO,** requer a Vossa Excelência, em reconhecendo a validade dos documentos atrelados à presente, após determinar a intimação das partes para que se manifestem, se digne a declarar habilitado o crédito do Autor, na importância de **R$ 37.207,45 (trinta e sete mil duzentos e sete reais e quarenta e cinco centavos)**, a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, mais juros de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento, reservando bens suficientes para o adimplemento da dívida;

- agora, pretende o Requerente a majoração do crédito para o valor de R$ 124.931,33, atualizado até 22/06/202, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Processo:	050/1.14.0003140-2
Devedor:	Wagner Cereais Ltda
Credor:	Jacir Biondo
Indexador:	IGP-M/FGV
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	22/06/2021
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	10,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
29/11/2014	R$	33.087,33	63.848,16	29/01/2015	49.033,33	112.881,49
		Total:	63.848,16		49.033,33	112.881,49

Total (R$):	112.881,49
Honorários (R$):	11.288,15
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R$):	0,00
Multa do 523 § 1º (R$):	0,00
custas fl. 25 (R$):	761,69
Total Geral (R$):	124.931,33

- assim, inviável o acolhimento da divergência nos moldes propostos, devendo ser mantido inalterado o crédito no valor de R$ 37.207,45, atualizado até 21/07/2015, conforme habilitação de crédito apresentada ao Administrador Judicial substituído:

Cálculo de Correção - Indicador: IGP-M/FGV Atualizado até: 21/07/2015
Juros Reais Simples 12% ao Ano Inicial: 29/11/2014 Final: 21/07/2015
Não calculou juros adicionais
Multa não calculada.
Multa Processual não calculada.
Honorários não calculados.

30/11/2014 0,98 31/12/2014 0,62 31/01/2015 0,74 28/02/2015 0,27 31/03/2015 0,98 30/04/2015 1,17 31/05/2015 0,41

Data	Op	Histórico	Moed	Valor Inicial	Indicador	Coef.Correção	nºDias	Data	Moed	Valor Corrigido	Juros Reais	Juros	Multas	Honorários	Moeda	Valor Final
29/11/2014	D(+)		R$	33.087,33	IGP-M/FGV	1,043156375151179	234	21/07/2015	R$	34.515,26	2.692,19	0,00	0,00	0,00	R$	37.207,45
TOTAL				33.087,33					R$	34.515,26	2.692,19	0,00	0,00	0,00	R$	37.207,45

Manifestações complementares

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:
Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	JACIR BIONDO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 37.207,45

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JACIR BIONDO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 37.207,45

Credor:	**21. KIRTON BANK S.A. – BANCO MÚLTIPLO**
Classe:	Quirografário (art. 83, III, da LRF)
Origem:	Cédula de Crédito Bancário nº EDY99-640
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 1.000.000,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Casa Bancária a retificação da titularidade do crédito arrolado em favor de HSBC para que passem a constar em favor de KIRTON BANK S.A. – BANCO MÚLTIPLO, bem como a majoração do crédito de R$ 1.000.000,00 para o valor de R$ 1.629.310,98, dentre os créditos com garantia real (art. 83, II, da LRF);
- outrossim, oportunizado contraditório, a Falida se manteve silente;
- inicialmente, verifica-se que assiste razão ao requerente ao postular a alteração da denominação dos créditos arrolados em favor de HSBC para KIRTON BANK S.A. BANCO MÚLTIPLO, mercê da alteração contratual havida:

> da marca "HSBC", com a consequente alteração do Artigo 1º do Estatuto Social, o qual passará a ter a seguinte redação, após a homologação do processo pelo Banco Central do Brasil: "Art. 1º) O Kirton Bank S.A. Banco Múltiplo, doravante chamado Sociedade, rege-se pelo presente Estatuto.".

- outrossim, compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº EDY99-640, emitida em 08/09/2014, por meio da qual a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA., ora Falida, contratou linha de crédito na importância de USD 446.627,96 (quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e sete dólares e noventa e seis centavos de dólar dos Estados Unidos da America);
- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

6. TAXA DE JUROS:

(X) A taxa de juros que incidirá sobre o VALOR DE PRINCIPAL será taxa igual à 0,7289% (Zero vírgula Sete Mil Duzentos e Oitenta e Nove por cento) ao ano (a "Taxa de Juros"), sendo os juros calculados sobre o número efetivo de dias transcorridos com base em ano de 360 dias para cada Período de Juros pertinente.

11. Na hipótese de o principal e/ou juros não serem pagos na Data de Vencimento ou em qualquer Data de Pagamento de Juros, conforme o caso (sendo cada qual designada "Data de Cumprimento de Obrigações"), além de ensejar o vencimento antecipado desta CCB, juros moratórios serão devidos pelo EMITENTE a partir da Data de Cumprimento de Obrigações até a data em que o CREDOR receba recursos suficientes à Taxa de Juros aplicável cotada na respectiva Data de Cumprimento de Obrigações, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro-rata temporis desde a data de vencimento até a data do respectivo pagamento, além de multa convencional e irredutível, de caráter indenizatório, no percentual de 2% (dois por cento).

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 1.629.310,98 corresponde ao montante do crédito atualizado até 11/11/2016, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Devedor:	WAGNER AGRO CEREAIS LTDA		
Agência:	9.087		
Conta:	278.305		
Cart/Contrato:	811/134.212	=	Cédula de Crédito Bancário nº EDY99-640.
Correção Monetária:	IGP-M - Índice Geral de Preços - Mercado (FGV)		
Juros de Mora:	1,00 % ao Mês		
Multa	2,00 %		

DATA DA ATUALIZAÇÃO:	11/11/2016
VALOR APURADO:	1.629.310,98

VALORES PENDENTES									
N.º	Vencimento	Valores	Valores Corrigidos	Juros de Mora		Multa		Valores Atualizados Em: 11/11/2016
				Dias	Valor	%	Valor	
1	10/03/2015	1.120.298,44	1.303.910,52	612	293.453,19	2,00	31.947,27	1.629.310,98
TOTALIZAÇÃO		1.120.298,44	1.303.910,52		293.453,19		31.947,27	1.629.310,98

Nota: Juros de Mora = (1,00%a.a. Dividido por 365 Dias) = Taxa Diária: 0,0027397% a.d., de forma simples.

- como se vê, o credor almeja a conversão do crédito em dólar para moeda nacional, utilizando a cotação da data da quebra, em consonância com a previsão do art. 77 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis:*

> *"Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e* ***converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial****, para todos os efeitos desta Lei."* (grifo posto)

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- outrossim, não se desconhece que referida operação estaria garantida por penhor cedular dos seguintes bens:

DESCRIÇÃO DA MERCADORIA: SOJA EM GRAOS a granel safra 2013/2014 tipo exportação
VALOR UNITARIO: R$ 54,50 saco de 60 KGS
QUANTIDADE DA MERCADORIA: 18.370 sacas de 60 kg
VALOR TOTAL: R$ 1.001.165,00

- o contrato foi devidamente registrado na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme exigência do art. 1.438, do CC/02, *in verbis*:

> "*Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.*"

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Sarandi sob o Registro n.º 23.155 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

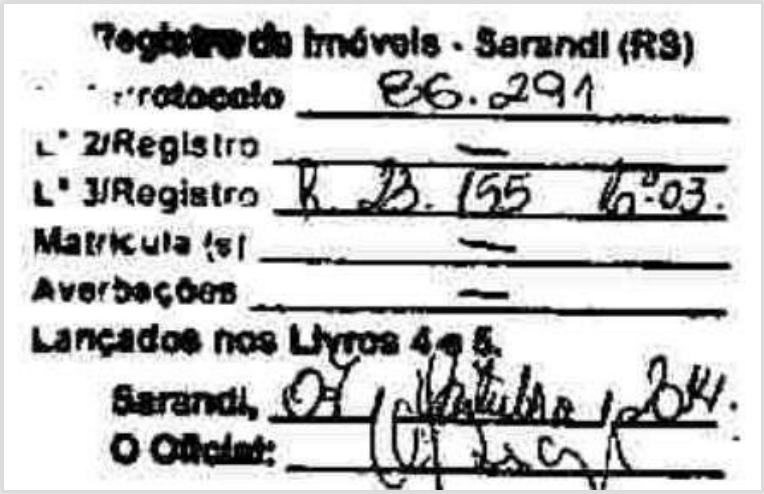
Registro de Imóveis - Sarandi (RS)
Protocolo 86.291
L° 2/Registro —
L° 3/Registro R. 23.155 Lº 03.
Matrícula (s) —
Averbações —
Lançados nos Livros 4 e 5.
Sarandi, 01 / Outubro / 2011.
O Oficial:

- por outro lado, conforme expresso no art. 1.439, § 1º, do Código Civil, a garantia subsiste *"enquanto subsistirem os bens que a constituem."*;
- dessa forma, em concreto, não havendo notícia da higidez dos grãos dados em garantia real, impende alocar o crédito dentre os titulares de créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- nesse sentido encontramos alguns precedentes antigos do nosso egrégio TJRS, abaixo ementados:

> *"APELACAO. FALENCIA. HABILITACAO DE CREDITO. GARANTIA DE PENHOR MERCANTIL. CLASSIFICACAO. O CONTRATO DE CONFISSAO DE DIVIDA COM GARANTIA DE PENHOR MERCANTIL NAO AMPARA O CREDITO NA CATEGORIA DE POSSUIDOR DE GARANTIA REAL, POR TER SIDO O BEM UTILIZADO PELO DEVEDOR. CREDITO QUIROGRAFARIO. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível, Nº 70000466847, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Pedro Pires Freire, Julgado em: 03-05-2000)*
>
> ---
>
> *"FALIMENTAR. CONCORDATA. NATUREZA DO CRÉDITO (ART. 147 DA LEI DE FALÊNCIAS). - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO DECLARADO. CONTRATO DE ADESÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO.*

LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. - NATUREZA DO CRÉDITO. Esvaziando-se a garantia, porque a concordatária alienara os bens do penhor cedular, pode o credor com garantia real habilitar seu crédito como quirografário na concordata. Sentença confirmada." (Apelação Cível, Nº 598234490, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em: 11-03-1999)

"FALENCIA. CREDITO. CLASSIFICACAO. GARANTIA REAL. EM DECORRENCIA DO DESAPARECIMENTO DA GARANTIA, POIS QUE CALCADA EM COISA FUNGIVEL, DEPOSITADA EM MAOS DA DEVEDORA EM DECORRENCIA DE UM SUSPOSTO DEPOSITO, EQUIPARADO AO MUTUO, DESCARACTERIZADA RESTA A GARANTIA REAL QUE COLOCARIA O CREDITO DENTRE OS PRIVILEGIADOS. MANTIDA A SENTENCA QUE O CALASSIFICOU COMO QUIROGRAFARIO. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível, Nº 596196840, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em: 04-03-1997)

- é também como verte recente precedente do colendo TJSP:

"Agravo de Instrumento - Falência - Impugnação de crédito - Improcedência - Inconformismo do credor impugnante - Não acolhimento - Crédito alegadamente garantido por penhor pecuário - Inexistência de registro do instrumento em que pactuado o penhor pecuário no Cartório de Imóveis do local em que localizados os bens empenhados é incontroversa - Natureza constitutiva do registro, cf. art. 1438, do CC - Requisito de validade, portanto - Penhor pecuário não regularmente constituído - ***Ainda que assim não fosse, a insubsistência do objeto do penhor pecuário também restou incontroversa - Consequente insubsistência da própria garantia real, mesmo que tivesse sido regularmente constituída - Crédito corretamente classificado como quirografário*** *- Decisão agravada mantida - Recurso desprovido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2012098-17.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022) (grifamos)

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, não tendo a Falida apresentado contraditório;
- assim, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 1.629.310,98, em favor do KIRTON BANK S.A. BANCO MÚLTIPLO, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- por fim, eventual insurgência da Requerente quanto ao resultado da análise sumária poderá ser manifestada em sede judicial, na forma da Lei de Regência;
- divergência parcialmente acolhida.

Conclusão:

- alterar a denominação dos créditos arrolados em favor de HSBC para KIRTON BANK S.A. BANCO MÚLTIPLO;
- majorar o crédito de R$ 1.000.000,00 para o valor de R$ 1.629.310,98, em favor do KIRTON BANK S.A. BANCO MÚLTIPLO, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida	
Credor:	HSBC
Classe:	Garantia Real (art. 83, II, da LRF)
Valor:	R$ 1.000.000,00

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	KIRTON BANK S.A. BANCO MÚLTIPLO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 1.629.310,98

Credor:	**22. LEANDRO MANFRO**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Notas Fiscais
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- trata-se de habilitação de crédito protocolada sob o nº 117, apresentada ao anterior Administrador Judicial e que não foi analisada;
- no caso, pretende o Requerente a habilitação de crédito no valor de R$ 17.012,00, decorrente de nota fiscal inadimplida;
- para comprovar a origem do crédito, apresentou a nota fiscal nº 399, emitida em 29/10/2014, pelo valor de R$ 3.922,27;
- assim, tratando-se de operação com preço pré-fixado, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R$ 3.922,27;
- no caso, não se olvida que o Credor poderia ter apresentado demonstrativo de débito atualizado até a data da quebra (10/11/2016), conforme previsão do art. 9º, II, da LRF;
- outrossim, apresentou tickets de pesagem realizados em 28/10/2014 (2468kg), 03/11/2014 (4168kg). 30/10/2014 (3300kg) e 27/10/2014 (2959kg);
- assim, como se vê, haveria saldo de 12.895kg de trigo, ou seja, aproximadamente 214,91 sacas de 60kg;
- no entender dessa Administração Judicial, as operações com preços a fixar devem ter a quantidade de grãos convertida conforme cotação praticada na data da quebra (10/11/2016), em atenção ao art. 9º, II, da LRF, qual seja, R$ 35,00 por saca (COPAGRIL/RS[25]), fins de assegurar a igualdade entre os credores, os quais tiveram seus créditos atualizados até tal data;
- assim, essa Equipe Técnica realizou cálculo do crédito devido, conforme demonstrado a seguir:

Quantidade de sacas (60kg)	214,91
Valor da saca (R$) na data da quebra	R$ 35,00
(=) Valor devido	**R$ 7.522,08**

- no caso, não há qualquer documentação suporte para fins de averiguar se trata de transação de compra e venda ou de depósito, que, em tese, atrairia a hipótese de restituição;

de qualquer forma, a Administração Judicial obtempera que eventual pedido de restituição deverá ser manejado por meio de ação autônoma, nos termos do art. 87 da Lei nº 11.101/2005;

[25] https://copagril.com.br/precos/2016/11. Acesso em 29 de novembro de 2022.

- assim, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R$ 11.444,35 (R$ 3.922,27 + R$ 7.522,08);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 11.444,35, em favor de LEANDRO MANFRO, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 11.444,35, em favor de LEANDRO MANFRO, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	LEANDRO MANFRO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	LEANDRO MANFRO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 11.444,35

Credor:	**23. LÍRIO PEDRO DONAZZOLO**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Cessão de Créditos
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente ter adquirido créditos alega o credor ter adquirido créditos cedidos por PAULO ANTONIO RECH, conforme escritura de cessão de crédito apresentada;
- pois bem, a cessão de crédito é modalidade de transmissão das obrigações regulada nos artigos 286 a 298, do CC;
- em relação à forma, prevê o art. 288, do CC:

> *"Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1 o do art. 654."*

- enquanto isso, o art. 654, § 1º, do CC, exige:

> *"Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.*
>
> *§ 1 o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos."*

- para comprovar a cessão entabulada, foi apresentada escritura pública de cessão de crédito firmada em 18/11/2016, em que constou como cedente PAULO ANTONIO RECH e como cessionário LIRIO PEDRO DONAZZOLO, que atesta, com clareza a qualificação das partes e o objeto da cessão, a saber, o crédito que o cedente possui habilitado no procedimento recuperatório:

Escritura e na melhor forma de direito vêem ceder e transferir como de fato cedido e transferido tem na pessoa do Outorgado Cessionário todos os seus direitos creditórios que o Outorgante Cedente possui junto ao processo n.° 069/1.14.0002370-4, da Vara Judicial da Comarca de Sarandi - RS, bem como os direitos creditórios que o Outorgante Cedente tem habilitados junto ao processo de Falência da Empresa **WAGNER AGRO CEREAIS LTD A, CNPJ n.° 87.278.305/0001-48, processo n.° 069/1.14.0002597-9, da Vara Judicial da Comarca de Sarandi - RS** (créditos representados por 04 - quatro - Notas Promissórias, nos valores de R$ 190.000,00 - cento e noventa mil reais, 260.000,00 - duzentos e sessenta mil reais, R$ 600.000,00 - seiscentos mil reais; e R$ 135.000,00 - cento e trinta e cinco mil reais); **Que o Outorgado Cessionário pagará**

- ademais, se tratando de escritura pública, nos termos do art. 784, II, do CPC, resta constituído título executivo extrajudicial, conferindo os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito;
- no caso, embora a escritura mencione a cessão de créditos habilitados na demanda falimentar decorrentes de notas promissórias no valor total de R$ 1.185.000,00, verifica-se que o cedente promoveu a atualização dos créditos referentes às notas promissórias nos valores iniciais de R$ 260.000,00, R$ 600.000,00 e R$ 135.000,00 até 01/11/2014 em habilitação de crédito apresentada ao anterior Administrador Judicial, alcançando o montante de R$ 1.079.321,21, tendo sido arrolada a referida quantia, bem como o valor de R$ 190.000,00, totalizando a quantia de R$ 1.269.321,21 no edital a que alude o art. 99, § 1º, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- assim, essa Administração Judicial realizou o ajuste na titularidade do crédito, o qual foi mantido em sua classe originária, forte no art. 83, § 5º, da LRF:

"§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação."

- por essas razões, impõe-se a alteração da titularidade do crédito no valor de R$ 1.269.321,21, arrolado em favor de PAULO ANTÔNIO RECH, para que passe a constar em favor de LIRIO PEDRO DONAZZOLO, mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- pretensão acolhida.

Conclusão:

- alterar a titularidade do crédito no valor de R$ 1.269.321,21, arrolado em favor de PAULO ANTÔNIO RECH, para que passe a constar em favor de LIRIO PEDRO DONAZZOLO, mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	PAULO ANTÔNIO RECH
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 1.269.321,21

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	LIRIO PEDRO DONAZZOLO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 1.269.321,21

Credor:	**24. OLIVO BRANCHER**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Nota Promissória
Natureza:	Concordância com a importância de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 48.000,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- o Credor enviou e-mail à Administração Judicial solicitando a habilitação do crédito no valor de R$ 48.000,00 decorrente da seguinte nota promissória:

Vencimento ..... de ..... de .....
Nº
R$ 48.000,00
Ao(s) .....
..... pagar ..... por esta única via de NOTA PROMISSÓRIA.
a ..... CNPJ CPF .....
ou a sua ordem a quantia de
em moeda corrente deste país.
Pagável em
EMITENTE
CNPJ CPF 384.025.480-91
ENDEREÇO
AVALISTA(S)
CPF - CNPJ
CPF - CNPJ

- seja como for, a correspondência enviada pela Administração Judicial continha ressalva quanto à desnecessidade de qualquer providência em caso de concordância quanto à classificação e importância do crédito;
- ainda assim, serve a presente para confirmação do crédito declarado pela Falida;

- nesse contexto, não tendo o Requerente apresentado demonstrativo de débito atualizado até a data da quebra (10/11/2016), na forma do art. 9º, II, da LRF e já tendo constado arrolado o crédito decorrente da nota promissória, impõe-se a manutenção do valor de R$ 48.000,00 dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	OLIVIO BRANCHER
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 48.000,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	OLIVO BRANCHER
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 48.000,00

Credor:	**25. ORYDES JOSE DOS SANTOS**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	-
Natureza:	Concordância com o crédito.
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 505.622,40

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- o Credor manifestou concordância com o crédito arrolado em seu favor na relação de credores, ressaltando a necessidade de atualização dos valores *"conforme aprovação do plano de acordo com os limites legais impostos"*, sem apresentar, contudo, qualquer demonstrativo de débito;
- seja como for, a correspondência enviada pela Administração Judicial continha ressalva quanto à desnecessidade de qualquer providência em caso de concordância quanto à classificação e importância do crédito;
- ainda assim, diante da ausência de demonstrativo de débito pelo credor, serve a presente para confirmação do crédito declarado pela Falida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	ORYDES JOSE DOS SANTOS
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 505.622,40

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ORYDES JOSE DOS SANTOS
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 505.622,40

Credor:	**26. PAULO CEZAR PIUCO**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Sacas de milho e de soja
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 75.903,20

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o Requerente a majoração do crédito de R$ 75.903,20 para o valor de R$ 111.624,15, decorrente de 120.500kg de milho e 33.099kg de soja;
- no entender dessa Administração Judicial, as operações com preços a fixar devem ter a quantidade de grãos convertida conforme cotação praticada na data da quebra (10/11/2016), em atenção ao art. 9º, II, da LRF, qual seja, R$ 30,00 por saca de milho e R$ 67,50 por saca de soja (COPAGRIL/RS[26]), fins de assegurar a igualdade entre os credores, os quais tiveram seus créditos atualizados até tal data;
- assim, essa Equipe Técnica realizou cálculo do crédito devido, conforme demonstrado a seguir:

Quantidade de sacas de milho (60kg)	2.008,33
Valor da saca (R$) na data da quebra	R$ 30,00
(=) Valor devido	**R$ 60.249,90**

Quantidade de sacas (60kg)	551,65
Valor da saca (R$) na data da quebra	R$ 67,50
(=) Valor devido	**R$ 37.236,37**

- no caso, não há qualquer documentação suporte para fins de averiguar se trata de transação de compra e venda ou de depósito, que, em tese, atrairia a hipótese de restituição;

de qualquer forma, a Administração Judicial obtempera que eventual pedido de restituição deverá ser manejado por meio de ação autônoma, nos termos do art. 87 da Lei nº 11.101/2005;

- assim, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R$ 97.486,27 (R$ 60.249,90 + R$ 37.236,37);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);

[26] https://copagril.com.br/precos/2016/11. Acesso em 29 de novembro de 2022.

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 75.903,20 para o valor de R$ 97.486,27, em favor de PAULO CEZAR PIUCO, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 75.903,20 para o valor de R$ 97.486,27, em favor de PAULO CEZAR PIUCO, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	PAULO CEZAR PIUCO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 75.903,20

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	PAULO CEZAR PIUCO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 97.486,27

Credor:	**27. PAULO JOSE DOS SANTOS**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	-
Natureza:	Concordância com o crédito.
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 368.166,49

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- o Credor manifestou concordância com o crédito arrolado em seu favor na relação de credores, ressaltando a necessidade de atualização dos valores *"conforme aprovação do plano de acordo com os limites legais impostos"*, sem apresentar, contudo, qualquer demonstrativo de débito;
- seja como for, a correspondência enviada pela Administração Judicial continha ressalva quanto à desnecessidade de qualquer providência em caso de concordância quanto à classificação e importância do crédito;
- ainda assim, diante da ausência de demonstrativo de débito pelo credor, serve a presente para confirmação do crédito declarado pela Falida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	PAULO JOSE DOS SANTOS
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 368.166,49

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	PAULO JOSE DOS SANTOS
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 368.166,49

Credor:	**28. VOLMAR LUIS BALBINOT**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Notas fiscais e nota promissória
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- trata-se de habilitação de crédito protocolada sob o nº 1215, apresentada ao anterior Administrador Judicial e que não foi analisada;
- no caso, pretende o Requerente a habilitação de crédito no valor de R$ 19.766,15, decorrente de notas fiscais inadimplida;
- para comprovar a origem do crédito, apresentou as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	EMISSÃO	VALOR TOTAL
94.309	24/04/2014	R$ 525,43
64.372	28/02/2013	R$ 965,98
97.301	09/06/2014	R$ 12.569,39
46.029	01/03/2012	R$ 1.291,95
53.419	26/06/2012	R$ 3.593,53
	TOTAL	**R$ 18.946,28**

- assim, tratando-se de operação com preço pré-fixado, verifica-se que a soma das notas fiscais apresentadas alcança o montante de R$ 18.946,28;
- apresentou, ainda, a seguinte nota promissória no valor de R$ 17.000,00:

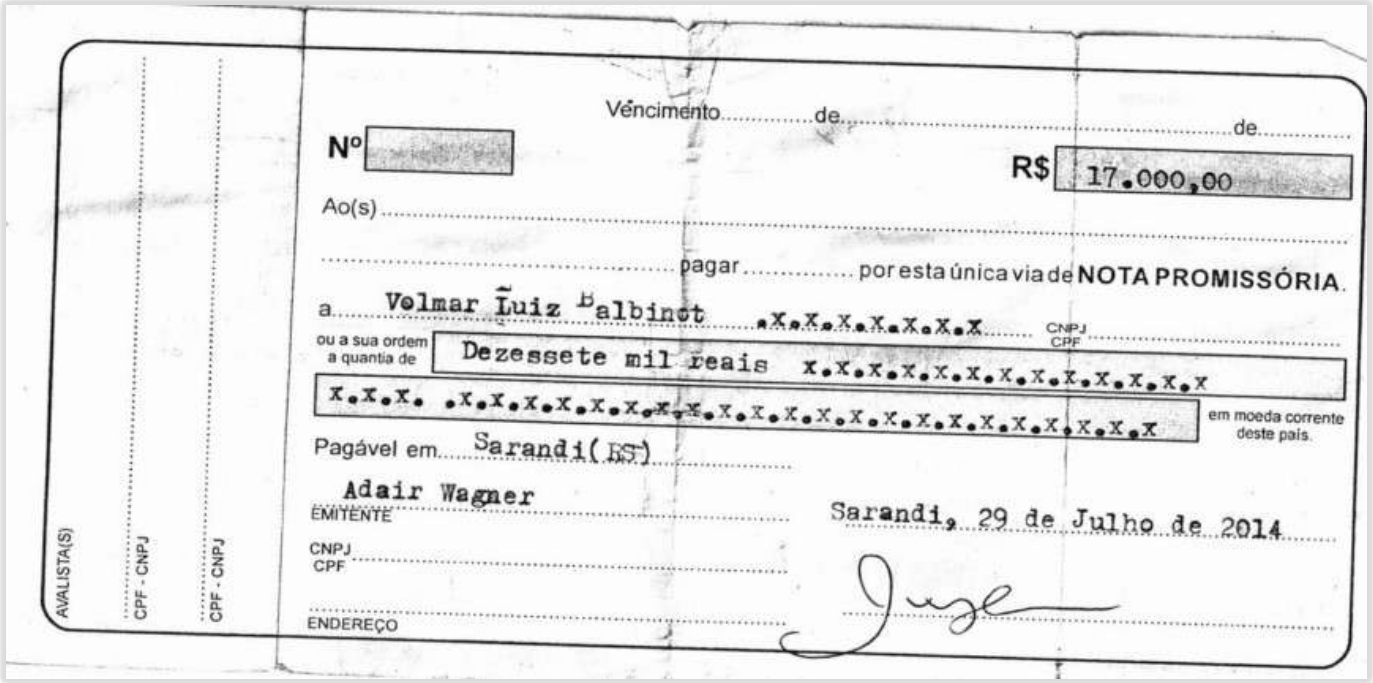

Vencimento ..... de ..... de .....

Nº

R$ 17.000,00

Ao(s) .....

..... pagar ..... por esta única via de **NOTA PROMISSÓRIA**

a Volmar Luiz Balbinot .x.x.x.x.x.x.x.x CNPJ CPF .....

ou a sua ordem a quantia de Dezessete mil reais x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

x.x.x. .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x em moeda corrente deste país

Pagável em Sarandi(RS)

Adair Wagner
EMITENTE

Sarandi, 29 de Julho de 2014

CNPJ
CPF

ENDEREÇO

AVALISTA(S)

CPF - CNPJ

CPF - CNPJ

- assim, a origem da dívida no valor nominal de R$ 17.000,00 está comprovada pela nota promissória apresentada, que constitui título executivo extrajudicial (art. 784, I[27], do CPC), atestando obrigação certa e líquida, não havendo controvérsia quanto sua exigibilidade;
- outrossim, não se olvida que o Credor poderia ter apresentado demonstrativo de débito atualizado até a data da quebra (10/11/2016), conforme previsão do art. 9º, II, da LRF;
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a habilitação do crédito no valor de R$ 19.766,15;
- no caso, trata-se de transação de compra de trigo, não havendo que falar em depósito, que, em tese, atrairia a hipótese de restituição;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito de R$ 19.766,15, em favor de VOLMAR LUIS BALBINOT, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- habilitação de crédito acolhida.

[27] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, **a nota promissória**, a duplicata, a debênture e o cheque; [...]".*

Conclusão:

- incluir o crédito de R$ 19.766,15, em favor de VOLMAR LUIS BALBINOT, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);

Crédito apresentado pela Falida	
Credor:	VOLMAR LUIS BALBINOT
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	VOLMAR LUIS BALBINOT
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 19.766,15

Credor:	**29. WENDELINO ANTONIO GEREVINI**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Notas fiscais
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- trata-se de habilitação de crédito protocolada sob o nº 162, apresentada ao anterior Administrador Judicial e que não foi analisada;
- no caso, pretende o Requerente a habilitação de crédito no valor de R$ 32.679,59, decorrente de notas fiscais inadimplida;
- para comprovar a origem do crédito, apresentou as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	EMISSÃO	VALOR TOTAL
49.104	11/04/2012	R$ 8.184,44
76.622	06/09/2013	R$ 11.624,02
29.504	21/03/2011	R$ 1.309,80
66.408	31/03/2013	R$ 3.059,40
	TOTAL	**R$ 24.177,66**

- assim, tratando-se de operação com preço pré-fixado, verifica-se que a soma das notas fiscais apresentadas alcança o montante de R$ 24.177,66;
- outrossim, não se olvida que o Credor poderia ter apresentado demonstrativo de débito atualizado até a data da quebra (10/11/2016), conforme previsão do art. 9º, II, da LRF;
- no caso, trata-se de transação de compra de trigo, não havendo que falar em depósito, que, em tese, atrairia a hipótese de restituição;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- quanto à classificação, o Requerente pretende o reconhecimento da natureza alimentar do crédito;
- contudo, a relação de compra e venda entre o produtor rural e a ora Falida é comercial, e não de trabalho, não se vislumbrando qualquer relação de trabalho entre as partes que pudesse dar azo à habilitação dentre os créditos descritos no art. 83, I, da LRF;
- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito de R$ 24.177,66, em favor de WENDELINO ANTONIO GEREVINI, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);

- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito de R$ 24.177,66, em favor de WENDELINO ANTONIO GEREVINI, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	WENDELINO ANTONIO GEREVINI
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	WENDELINO ANTONIO GEREVINI
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 24.177,66